

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PAP-CV, EM DECORRÊNCIA DA CISÃO DO SUB PLANO BSPS

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
CAPÍTULO I - DO OBJETO	CAPÍTULO I - DO OBJETO	
Artigo 1º - O presente Regulamento do Plano de Aposentadorias e Pensão dos Empregados da Fundação CESP, doravante denominado PAP/Fundação CESP, tem por finalidade instrumentalizar, disciplinar e fixar as normas gerais deste Plano, detalhando e especificando as condições para a concessão e manutenção dos benefícios, bem como os direitos e deveres dos Participantes, dos Participantes assistidos, de seus respectivos Beneficiários e da FUNDAÇÃO.	Artigo 1º O presente Regulamento do Plano de Aposentadorias e Pensão CV dos Empregados da Fundação CESP, anteriormente denominado Plano de Aposentadorias e Pensão dos Empregados da Fundação CESP , doravante denominado PAP-CV , tem por finalidade instrumentalizar, disciplinar e fixar as normas gerais deste Plano, detalhando e especificando as condições para a concessão e manutenção dos benefícios, bem como os direitos e deveres dos Participantes, dos Participantes assistidos, de seus respectivos Beneficiários e da FUNDAÇÃO.	Ajuste para identificação do plano específico que originou a cisão da parcela BSPS (que inclui o BSPS e os benefícios em manutenção do PSAP/FUNDAÇÃO CESP, em 31/12/1997), nessa coluna referido apenas como Plano CV.
	Parágrafo 1º Por meio de processo de cisão formalizado nos termos do inciso II, artigo 33, da Lei Complementar 109/2001 e Portaria PREVIC nº 324/2020, a parcela referente ao sub plano BSPS foi cindida, constituindo o Plano de Aposentadorias e Pensão BSPS dos Empregados da Fundação CESP (ou simplesmente PAP-BSPS), totalmente segregado do PAP-CV.	Inclusão para fazer referência à cisão da parcela BSPS, que constituirá plano totalmente segregado do Plano CV.
Parágrafo único - Este Regulamento contempla, ainda, os direitos e obrigações dos Participantes, dos Participantes assistidos, e respectivos Beneficiários, e da FUNDAÇÃO, relativamente ao Plano de Suplementação de Aposentadorias e Pensão - PSAP/FUNDAÇÃO CESP, vigente até 31/12/1997.	Parágrafo 2º Em decorrência da operação referida no Parágrafo 1º , os direitos e obrigações dos Participantes, dos Participantes assistidos, e respectivos Beneficiários, e da FUNDAÇÃO, relativamente ao Plano de Suplementação de Aposentadorias e Pensão - PSAP/FUNDAÇÃO CESP, vigente até 31/12/1997, assim como os relativos ao BSPS, deixaram de ser cobertos pelo PAP-CV, passando a integrar os direitos e obrigações do Plano de Aposentadorias e Pensão BSPS dos Empregados da Fundação CESP.	Renumeração. Adaptação redacional, esclarecendo que os direitos e obrigações relativos à parcela cindida deixaram de estar cobertos pelo Plano CV.
CAPÍTULO II - DAS DEFINIÇÕES E APLICAÇÕES	CAPÍTULO II - DAS DEFINIÇÕES E APLICAÇÕES	
Artigo 2º - Neste Regulamento, as expressões, palavras, abreviações ou siglas, a seguir descritas em ordem alfabética, têm os seguintes significados, exceto se o contexto indicar claramente outro sentido e figurarão sempre com a primeira letra em maiúsculo.	Artigo 2º - Neste Regulamento, as expressões, palavras, abreviações ou siglas, a seguir descritas em ordem alfabética, têm os seguintes significados, exceto se o contexto indicar claramente outro sentido e figurarão sempre com a primeira letra em maiúsculo.	Inalterado.
I) Atuário	I) Atuário	Inalterado.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PAP-CV, EM DECORRÊNCIA DA CISÃO DO SUB PLANO BSPS

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
Pessoa física ou jurídica contratada pela Fundação CESP com o propósito de conduzir avaliações atuariais e prestar serviços de consultoria atuarial e correlatos, quando necessário, para fins de instituição e manutenção dos Planos de Benefícios. O Atuário contratado em qualquer ocasião deverá ser uma pessoa física que seja membro do Instituto Brasileiro de Atuária ou pessoa jurídica da qual conste, em seu quadro de profissionais, um membro do mesmo Instituto.	Pessoa física ou jurídica contratada pela Fundação CESP com o propósito de conduzir avaliações atuariais e prestar serviços de consultoria atuarial e correlatos, quando necessário, para fins de instituição e manutenção dos Planos de Benefícios. O Atuário contratado em qualquer ocasião deverá ser uma pessoa física que seja membro do Instituto Brasileiro de Atuária ou pessoa jurídica da qual conste, em seu quadro de profissionais, um membro do mesmo Instituto.	
II) Beneficiário Dependente do Participante e do Participante assistido, para fins de recebimento de Pensão por Morte, observadas as condições estabelecidas no Artigo 5º e no Artigo 123.	II) Beneficiário Dependente do Participante e do Participante assistido, para fins de recebimento de Pensão por Morte, observadas as condições estabelecidas no Artigo 5º .	Adaptação para exclusão de referência que deixa de ser aplicável ao Plano CV, em razão da cisão da parcela BSPS.
III) Benefício Proporcional Diferido - BPD Instituto, calculado de acordo com a Seção III do Capítulo X, oferecido ao Participante que se desligar da FUNDAÇÃO antes de adquirir o direito à Suplementação de Aposentadoria Normal ou por Idade, mediante opção.	III) Benefício Proporcional Diferido – BPD Instituto, calculado de acordo com a Seção III do Capítulo X, oferecido ao Participante que se desligar da FUNDAÇÃO antes de adquirir o direito à Suplementação de Aposentadoria Normal ou por Idade, mediante opção.	Inalterado.
IV) BSPS Benefício Suplementar Proporcional Saldado, conforme definido no Capítulo XIV, relativo ao Plano de Suplementação de Aposentadorias e Pensão PSAP/FUNDAÇÃO CESP, vigente até 31/12/1997	IV) BSPS Benefício Suplementar Proporcional Saldado relativo ao Plano de Suplementação de Aposentadorias e Pensão PSAP/FUNDAÇÃO CESP vigente até 31/12/1997, que foi saldado na referida data e se encontrava disciplinado no Capítulo XIV do Regulamento do PAP/Fundação CESP vigente até a efetivação da cisão referida no Parágrafo 1º do Artigo 1º e consequente implantação do PAP-BSPS, que absorveu os compromissos a ele relativos.	Adaptação redacional, para refletir os efeitos da operação de cisão da parcela BSPS.
V) Conta de Aposentadoria Individual Valor total das contribuições realizadas pelo próprio Participante, conforme definido no inciso I do Artigo 35.	V) Conta de Aposentadoria Individual Valor total das contribuições realizadas pelo próprio Participante, conforme definido no inciso I do Artigo 35.	Inalterado.
VI) Conta de Aposentadoria Individual da FUNDAÇÃO Valor total das contribuições realizadas pela FUNDAÇÃO, em nome de cada Participante, conforme definido no inciso I do Artigo 36.	VI) Conta de Aposentadoria Individual da FUNDAÇÃO Valor total das contribuições realizadas pela FUNDAÇÃO, em nome de cada Participante, conforme definido no inciso I do Artigo 36.	Inalterado.
VII) Conta de Aposentadoria Total	VII) Conta de Aposentadoria Total	Inalterado.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PAP-CV, EM DECORRÊNCIA DA CISÃO DO SUB PLANO BSPS

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
Somatório da Conta de Aposentadoria Individual, da Conta de Aposentadoria Individual da FUNDAÇÃO, da Conta Especial de Aposentadoria Individual, da Conta Especial de Aposentadoria da FUNDAÇÃO, da Conta Portabilidade.	Somatório da Conta de Aposentadoria Individual, da Conta de Aposentadoria Individual da FUNDAÇÃO, da Conta Especial de Aposentadoria Individual, da Conta Especial de Aposentadoria da FUNDAÇÃO, da Conta Portabilidade.	
VIII) Conta Especial de Aposentadoria Individual Montante relativo à transferência de contribuições recolhidas ao PSAP/FUNDAÇÃO CESP, pelo Participante que optou pelo disposto no Artigo 135 deste Regulamento.	VIII) Conta Especial de Aposentadoria Individual Montante relativo à transferência de contribuições recolhidas ao PSAP/FUNDAÇÃO CESP, pelo Participante que optou pelo disposto no Artigo 119 deste Regulamento.	Ajuste de referência.
IX) Conta Especial de Aposentadoria da FUNDAÇÃO Montante relativo à transferência da Reserva de Saldamento relativa ao BSPS, descontadas as contribuições recolhidas pelo Participante ao PSAP/FUNDAÇÃO CESP, na forma mencionada no Artigo 135 deste Regulamento.	IX) Conta Especial de Aposentadoria da FUNDAÇÃO Montante relativo à transferência da Reserva de Saldamento relativa ao BSPS, descontadas as contribuições recolhidas pelo Participante ao PSAP/FUNDAÇÃO CESP, na forma mencionada no Artigo 119 deste Regulamento.	Ajuste de referência.
X) Conta Portabilidade Valor da Reserva constituída pelo Participante no Plano de Benefícios Originário, portado para o PAP/Fundação CESP, na forma mencionada no Artigo 55.	X) Conta Portabilidade Valor da Reserva constituída pelo Participante no Plano de Benefícios Originário, portado para o PAP-CV , na forma mencionada no Artigo 55.	Atualização do nome do plano.
XI) DIB Data de início do benefício, na forma mencionada no Artigo 70 e no Artigo 98.	XI) DIB Data de início do benefício, na forma mencionada no Artigo 70 e no Artigo 96 .	Ajuste de referência.
XII) Equivalência Atuarial Valor determinado com base em taxas de juros, tábua de mortalidade e invalidez, e outras bases técnicas adotadas para o Plano, determinadas pelo Atuário, para manutenção do Plano, em vigor na data do cálculo do benefício.	XII) Equivalência Atuarial Valor determinado com base em taxas de juros, tábua de mortalidade e invalidez, e outras bases técnicas adotadas para o Plano, determinadas pelo Atuário, para manutenção do Plano, em vigor na data do cálculo do benefício.	Inalterado.
XIII) Fundação CESP ou FUNDAÇÃO Entidade Fechada de Previdência Complementar multipatrocinada, gestora deste Plano.	XIII) Fundação CESP ou FUNDAÇÃO Entidade Fechada de Previdência Complementar multipatrocinada, gestora deste Plano.	Inalterado.
XIV) Índice de Atualização Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, observadas as disposições transitórias referidas no Artigo 152. Em caso de extinção do IPCA, mudança na sua metodologia de cálculo ou, em caso de sua inaplicabilidade em decorrência de reforma econômica, poderá o Conselho Deliberativo, embasado em	XIV) Índice de Atualização Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, observadas as disposições transitórias referidas no Artigo 134 . Em caso de extinção do IPCA, mudança na sua metodologia de cálculo ou, em caso de sua inaplicabilidade em decorrência de reforma econômica, poderá o Conselho Deliberativo, embasado em	Ajuste de referência.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PAP-CV, EM DECORRÊNCIA DA CISÃO DO SUB PLANO BSPS

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
parecer técnico atuarial, escolher um indicador econômico substitutivo, cuja efetiva aplicação ocorrerá após a aprovação da autarquia vinculada ao Ministério competente.	parecer técnico atuarial, escolher um indicador econômico substitutivo, cuja efetiva aplicação ocorrerá após a aprovação da autarquia vinculada ao Ministério competente.	
XV) Limite Máximo de Salário de Contribuição à Previdência Social Valor máximo estabelecido pela legislação da Previdência Social, para incidência de contribuições dos empregados para aquele órgão.		Exclusão por ausência de necessidade, em vista da nova estrutura do plano.
	XV) PAP-BSPS Plano de Aposentadorias e Pensão BSPS dos Empregados da Fundação CESP, implantado a partir do processo de cisão referido no Parágrafo 1º do Artigo 1º.	Inclusão para identificação do plano resultante da cisão.
XVI) Participante Pessoa física que aderir ao PAP/Fundação CESP, nos termos do Artigo 7º.	XVI) Participante Pessoa física que aderiu ao PAP/Fundação CESP ou tenha aderido ao PAP-CV , nos termos do Artigo 7º.	Renumeração. Ajuste de texto decorrente da cisão.
XVII) Participante fundador Empregado que trabalhava na FUNDAÇÃO CESP em 01/10/1990, que se inscreveu no PSAP/FUNDAÇÃO CESP e que vem mantendo, de forma ininterrupta, a qualidade de Participante.	XVII) Participante fundador Empregado que trabalhava na FUNDAÇÃO CESP em 01/10/1990, que se inscreveu no PSAP/FUNDAÇÃO CESP e que vem mantendo, de forma ininterrupta, a qualidade de Participante.	Inalterado.
XVIII) Participante não fundador Empregado que foi admitido ou readmitido na FUNDAÇÃO CESP a partir de 02/10/1990 e que tenha ingressado no PSAP/FUNDAÇÃO CESP, a partir dessa data, inclusive o que optou ou venha a optar pelo PAP/Fundação CESP, na forma deste Regulamento.	XVIII) Participante não fundador Empregado que foi admitido ou readmitido na FUNDAÇÃO CESP a partir de 02/10/1990 e que tenha ingressado no PSAP/FUNDAÇÃO CESP, a partir dessa data, inclusive o que optou ou venha a optar pelo PAP-CV , na forma deste Regulamento.	Atualização do nome do plano.
XIX) Plano de Benefícios Originário Plano do qual serão portados os recursos financeiros, na forma mencionada no Artigo 54.	XIX) Plano de Benefícios Originário Plano do qual serão portados os recursos financeiros, na forma mencionada no Artigo 54.	Inalterado.
XX) Plano de Benefícios Receptor Plano para o qual serão portados os recursos financeiros, na forma mencionada no Artigo 50.	XX) Plano de Benefícios Receptor Plano para o qual serão portados os recursos financeiros, na forma mencionada no Artigo 50.	Inalterado.
XXI) Portabilidade Instituto que faculta ao Participante, em razão da cessação do contrato individual de trabalho com a FUNDAÇÃO, transferir	XXI) Portabilidade Instituto que faculta ao Participante, em razão da cessação do contrato individual de trabalho com a FUNDAÇÃO, transferir	Inalterado.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PAP-CV, EM DECORRÊNCIA DA CISÃO DO SUB PLANO BSPS

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
recursos financeiros, observadas as condições estabelecidas na Seção IV do Capítulo VIII.	recursos financeiros, observadas as condições estabelecidas na Seção IV do Capítulo VIII.	
XXII) Previdência Social Regime Geral de Previdência Social, com as alterações que forem introduzidas, ou outro órgão de caráter oficial com objetivos similares.	XXII) Previdência Social Regime Geral de Previdência Social, com as alterações que forem introduzidas, ou outro órgão de caráter oficial com objetivos similares.	Inalterado.
XXIII) PSAP/FUNDAÇÃO CESP Plano de Suplementação de Aposentadorias e Pensão, implantado em 01/10/1990 para o Participante e respectivo Beneficiário da FUNDAÇÃO, vigente até 31/12/1997.	XXIII) PSAP/FUNDAÇÃO CESP Plano de Suplementação de Aposentadorias e Pensão, implantado em 01/10/1990 para o Participante e respectivo Beneficiário da FUNDAÇÃO, vigente até 31/12/1997.	Inalterado.
XXIV) Reserva Matemática Montante de recursos financeiros necessários para o pagamento de um determinado benefício, conforme a sua natureza.	XXIV) Reserva Matemática Montante de recursos financeiros necessários para o pagamento de um determinado benefício, conforme a sua natureza.	Inalterado.
XXV) Reserva de Saldamento Valor necessário para garantia do Benefício Suplementar Proporcional Saldado, descontadas as contribuições devidas pelo Participante assistido.		Exclusão por ausência de necessidade, em vista da nova estrutura do plano.
XXVI) Resgate Instituto que faculta ao Participante, em razão da cessação do contrato individual de trabalho com a FUNDAÇÃO, receber recursos financeiros, observadas as condições estabelecidas na Seção VI do Capítulo VIII.	XXV) Resgate Instituto que faculta ao Participante, em razão da cessação do contrato individual de trabalho com a FUNDAÇÃO, receber recursos financeiros, observadas as condições estabelecidas na Seção VI do Capítulo VIII.	Renumeração.
XXVII) Retorno dos Investimentos Retorno líquido auferido com a aplicação dos ativos garantidores das Reservas Matemáticas, fundos e provisões, do PAP/Fundação CESP.	XXVI) Retorno dos Investimentos Retorno líquido auferido com a aplicação dos ativos garantidores das Reservas Matemáticas, fundos e provisões, do PAP-CV .	Renumeração. Atualização do nome do plano.
XXVIII) Serviço Passado O tempo de serviço prestado pelo Participante à empresa que venha a aderir ao PAP/Fundação CESP previsto neste Regulamento, em qualquer época, na forma da legislação vigente.	XXVII) Serviço Passado O tempo de serviço prestado pelo Participante à empresa que venha a aderir ao PAP-CV previsto neste Regulamento, em qualquer época, na forma da legislação vigente.	Renumeração. Atualização do nome do plano.
XXIX) Superávit Excedente patrimonial à cobertura das reservas matemáticas do Plano.	XXVIII) Superávit Excedente patrimonial à cobertura das reservas matemáticas do Plano.	Renumeração.
XXX) Taxa Referencial - TR	XXIX) Taxa Referencial - TR	Renumeração.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PAP-CV, EM DECORRÊNCIA DA CISÃO DO SUB PLANO BSPS

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
Taxa Referencial calculada em conformidade com a metodologia aprovada pelo Conselho Monetário Nacional. Em caso de extinção da TR, mudança na sua metodologia de cálculo ou, em caso de sua inaplicabilidade em decorrência de reforma econômica, deverá a decisão do Comitê Gestor, embasado em parecer técnico atuarial, submeter indicador econômico substitutivo à aprovação do Conselho Deliberativo, cuja efetiva aplicação ocorrerá após a homologação da autarquia vinculada ao Ministério competente.	Taxa Referencial calculada em conformidade com a metodologia aprovada pelo Conselho Monetário Nacional. Em caso de extinção da TR, mudança na sua metodologia de cálculo ou, em caso de sua inaplicabilidade em decorrência de reforma econômica, deverá a decisão do Comitê Gestor, embasado em parecer técnico atuarial, submeter indicador econômico substitutivo à aprovação do Conselho Deliberativo, cuja efetiva aplicação ocorrerá após a homologação da autarquia vinculada ao Ministério competente.	
XXXI) Tempo de Filiação ao PAP/Fundação CESP Aquele apurado a partir de seu último ingresso no PSAP/FUNDAÇÃO CESP ou neste PAP/Fundação CESP. a) Para o Participante fundador, é o tempo decorrido desde a data de sua última contratação ou recontração na FUNDAÇÃO, que tenha lhe proporcionado à condição de fundador no PSAP/FUNDAÇÃO CESP.	XXX) Tempo de Filiação ao PAP-CV Aquele apurado a partir de seu último ingresso no PSAP/FUNDAÇÃO CESP ou neste PAP-CV . a) Para o Participante fundador, é o tempo decorrido desde a data de sua última contratação ou recontração na FUNDAÇÃO, que tenha lhe proporcionado a condição de fundador no PSAP/FUNDAÇÃO CESP.	Renumeração. Atualização do nome do plano. Acerto gramatical.
XXXII) Unidade de Referência de Resgate - URR Número índice correspondente a R\$ 6,90 (seis reais e noventa centavos), na data de 31/12/1997, atualizado mensalmente pela variação da TR - Taxa Referencial – do último dia do mês anterior ao de sua vigência.	XXXI) Unidade de Referência de Resgate - URR Número índice correspondente a R\$ 6,90 (seis reais e noventa centavos), na data de 31/12/1997, atualizado mensalmente pela variação da TR - Taxa Referencial – do último dia do mês anterior ao de sua vigência.	Renumeração.
XXXIII) Unidade Quadro Próprio - UQP Unidade de Referência utilizada para cálculo de benefício cujo valor corresponde a R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos), na data de 01/06/2003. A UQP será atualizada no mês em que ocorrer o reajustamento coletivo de salários, na mesma proporção deste. a) Na hipótese da concessão de índices de reajustamento escalonados pela FUNDAÇÃO, será utilizada a média ponderada, considerando o número de empregados abrangidos em cada índice concedido.	XXXII) Unidade Quadro Próprio - UQP Unidade de Referência utilizada para cálculo de benefício cujo valor corresponde a R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos), na data de 01/06/2003. A UQP será atualizada no mês em que ocorrer o reajustamento coletivo de salários, na mesma proporção deste . Na hipótese da concessão de índices de reajustamento escalonados pela FUNDAÇÃO, será utilizada a média ponderada, considerando o número de empregados abrangidos em cada índice concedido.	Ajuste editorial.
CAPÍTULO III - DOS DESTINATÁRIOS DO PLANO	CAPÍTULO III - DOS DESTINATÁRIOS DO PLANO	Inalterado.
Artigo 3º - São Destinatários do Plano: I) A FUNDAÇÃO CESP, na condição de Patrocinadora presumida;	Artigo 3º - São Destinatários do Plano: I) A FUNDAÇÃO CESP, na condição de Patrocinadora presumida;	Inalterado.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PAP-CV, EM DECORRÊNCIA DA CISÃO DO SUB PLANO BSPS

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
II) O Participante; III) O Assistido; IV) O Beneficiário.	II) O Participante; III) O Assistido; IV) O Beneficiário.	
Artigo 4º - Os Participantes e Assistidos do Plano terão a seguinte classificação: I) Participantes: a) Participante ativo: todo aquele que mantiver contrato individual de trabalho com a FUNDAÇÃO, que tenha ingressado e se mantenha filiado ao PAP/Fundação CESP, ou aquele que for equiparável, segundo a legislação aplicável às Entidades Fechadas de Previdência Complementar; b) Participante autopatrocinado: todo aquele que rescindir o contrato individual de trabalho com a Patrocinadora, que for afastado sem vencimentos e que se mantenha filiado a este Plano, nos termos da Seção II do Capítulo VIII deste Regulamento, bem como aquele que sofrer perda parcial de remuneração e opte pela manutenção de contribuições sobre esse valor; c) Participante coligado: todo aquele que rescindir o contrato individual de trabalho com a FUNDAÇÃO e que se mantenha filiado a este Plano, nos termos da Seção III do Capítulo VIII, com o objetivo de receber o Benefício Proporcional Diferido, observado o Artigo 43; II) Assistidos: a) Participante assistido: todo aquele que estiver em gozo dos Benefícios previstos neste Regulamento; b) Beneficiário assistido: beneficiário indicado pelo Participante, que estiver em gozo da Pensão por Morte. Parágrafo único - Ressalvada disposição expressa em contrário, o Participante autopatrocinado é considerado, para todos os efeitos deste Regulamento, como Participante ativo.	Artigo 4º - Os Participantes e Assistidos do Plano terão a seguinte classificação: I) Participantes: a) Participante ativo: todo aquele que mantiver contrato individual de trabalho com a FUNDAÇÃO, ou aquele que for equiparável, segundo a legislação aplicável às Entidades Fechadas de Previdência Complementar, que tenha ingressado e se mantenha filiado ao PAP-CV; b) Participante autopatrocinado: todo aquele que rescindir o contrato individual de trabalho com a Patrocinadora, que for afastado sem vencimentos e que se mantenha filiado a este Plano, nos termos da Seção II do Capítulo VIII deste Regulamento, bem como aquele que sofrer perda parcial de remuneração e opte pela manutenção de contribuições sobre esse valor; c) Participante coligado: todo aquele que rescindir o contrato individual de trabalho com a FUNDAÇÃO e que se mantenha filiado a este Plano, nos termos da Seção III do Capítulo VIII, com o objetivo de receber o Benefício Proporcional Diferido, observado o Artigo 43; II) Assistidos: a) Participante assistido: todo aquele que estiver em gozo dos Benefícios previstos neste Regulamento; b) Beneficiário assistido: beneficiário indicado pelo Participante, que esteja em gozo da Pensão por Morte. Parágrafo único - Ressalvada disposição expressa em contrário, o Participante autopatrocinado é considerado, para todos os efeitos deste Regulamento, como Participante ativo.	Aprimoramento redacional e acerto gramatical.
Artigo 5º - São Beneficiários do Participante, exclusivamente para recebimento de benefícios deste Plano, os dependentes assim reconhecidos pela Previdência Social para fins exclusivos de percepção de seu benefício de Pensão por Morte, de acordo	Artigo 5º - São Beneficiários do Participante, exclusivamente para recebimento de benefícios deste Plano, os dependentes assim reconhecidos pela Previdência Social para fins exclusivos de percepção de seu benefício de Pensão por Morte, de acordo	Inalterado.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PAP-CV, EM DECORRÊNCIA DA CISÃO DO SUB PLANO BSPS

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
com a legislação da Previdência Social em vigor em 31/12/1997, desde que declarados pelo Participante na data de adesão ao Plano, observados os parágrafos deste artigo.	com a legislação da Previdência Social em vigor em 31/12/1997, desde que declarados pelo Participante na data de adesão ao Plano, observados os parágrafos deste artigo.	
Parágrafo 1º - Poderão ser incluídos a qualquer tempo, os filhos em quaisquer circunstâncias, e o cônjuge ou companheira (o) desde que não tenha outro cônjuge ou companheira (o) já inscrito, mesmo que falecido ou excluído a pedido do Participante, e, ainda, os pais ou irmãos na falta de qualquer outro Beneficiário.	Parágrafo 1º - Poderão ser incluídos a qualquer tempo, os filhos em quaisquer circunstâncias, e o cônjuge ou companheira (o) desde que não tenha outro cônjuge ou companheira (o) já inscrito, mesmo que falecido ou excluído a pedido do Participante, e, ainda, os pais ou irmãos na falta de qualquer outro Beneficiário.	Inalterado.
Parágrafo 2º - A inclusão ou alteração de Beneficiários, não considerados no parágrafo anterior, somente se efetivará com a concordância do Participante ativo pelo recolhimento de contribuição adicional, apurada conforme Nota Técnica Atuarial do Plano.	Parágrafo 2º - A inclusão ou alteração de Beneficiários, não considerados no parágrafo anterior, somente se efetivará com a concordância do Participante ativo pelo recolhimento de contribuição adicional, apurada conforme Nota Técnica Atuarial do Plano.	Inalterado.
Parágrafo 3º - A inclusão ou alteração de Beneficiários de Participante assistido, não considerada no Parágrafo 1º deste artigo, somente se efetivará com a concordância do Participante, em fazer aporte à vista da diferença de Reserva Matemática, apurada conforme Nota Técnica Atuarial do Plano.	Parágrafo 3º - A inclusão ou alteração de Beneficiários de Participante assistido, não considerada no Parágrafo 1º deste artigo, somente se efetivará com a concordância do Participante, em fazer aporte à vista da diferença de Reserva Matemática, apurada conforme Nota Técnica Atuarial do Plano.	Inalterado.
Parágrafo 4º - O Participante assistido poderá optar pela redução proporcional do benefício que vinha recebendo em substituição ao aporte previsto no Parágrafo 3º deste artigo, com base no princípio de Equivalência Atuarial.	Parágrafo 4º - O Participante assistido poderá optar pela redução proporcional do benefício que vinha recebendo em substituição ao aporte previsto no Parágrafo 3º deste artigo, com base no princípio de Equivalência Atuarial.	Inalterado.
Parágrafo 5º - Não havendo interesse de o Participante assistido em fazer o aporte ou em reduzir o benefício, conforme opção constante do Parágrafo 3º ou do Parágrafo 4º deste artigo, a solicitação de alteração ou inclusão de Beneficiário será desconsiderada pelo Plano.	Parágrafo 5º - Não havendo interesse de o Participante assistido em fazer o aporte ou em reduzir o benefício, conforme opção constante do Parágrafo 3º ou do Parágrafo 4º deste artigo, a solicitação de alteração ou inclusão de Beneficiário será desconsiderada pelo Plano.	Inalterado.
Parágrafo 6º - O Participante assistido em gozo dos benefícios sob a forma prevista no inciso II do Artigo 76, quando da inclusão de qualquer Beneficiário previsto no Parágrafo 1º deste artigo, terá revisão no valor de benefício, com base no princípio de Equivalência Atuarial.	Parágrafo 6º - O Participante assistido em gozo dos benefícios sob a forma prevista no inciso II do Artigo 76, quando da inclusão de qualquer Beneficiário previsto no Parágrafo 1º deste artigo, terá revisão no valor de benefício, com base no princípio de Equivalência Atuarial.	Inalterado.
Parágrafo 7º - No caso de falecimento de Participante que não tenha declarado em vida nenhum Beneficiário, o benefício será	Parágrafo 7º - No caso de falecimento de Participante que não tenha declarado em vida nenhum Beneficiário, o benefício será	Inalterado.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PAP-CV, EM DECORRÊNCIA DA CISÃO DO SUB PLANO BSPS

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
devido ao grupo de Beneficiários habilitados pela Previdência Social, respeitada a condição de Beneficiários disposta no "caput" deste artigo, sendo que na ocorrência de requerimento de benefício por parte de Beneficiários concorrentes de mesma classe, ou não, exceto filhos, o benefício será aquele apurado com base no princípio de Equivalência Atuarial em função da Reserva Matemática, constituída de acordo com a Nota Técnica do Plano.	devido ao grupo de Beneficiários habilitados pela Previdência Social, respeitada a condição de Beneficiários disposta no "caput" deste artigo, sendo que na ocorrência de requerimento de benefício por parte de Beneficiários concorrentes de mesma classe, ou não, exceto filhos, o benefício será aquele apurado com base no princípio de Equivalência Atuarial em função da Reserva Matemática, constituída de acordo com a Nota Técnica do Plano.	
Parágrafo 8º - A perda da condição de dependente de acordo com as regras da Previdência Social implica automaticamente a perda da qualidade de Beneficiário junto a este Plano.	Parágrafo 8º - A perda da condição de dependente de acordo com as regras da Previdência Social implica automaticamente a perda da qualidade de Beneficiário junto a este Plano.	Inalterado.
CAPÍTULO IV – DO INGRESSO	CAPÍTULO IV – DO INGRESSO	Inalterado.
Artigo 6º - O ingresso do Participante no PAP/Fundação CESP e a manutenção desta qualidade são pressupostos indispensáveis para o direito de percepção de qualquer benefício assegurado neste Regulamento, exceto aquele previsto no Capítulo XIII.	Artigo 6º - O ingresso do Participante no PAP-CV e a manutenção desta qualidade são pressupostos indispensáveis para o direito de percepção de qualquer benefício assegurado neste Regulamento .	Atualização do nome do plano e adaptação redacional.
Artigo 7º - O pedido de ingresso como Participante deste Plano poderá ser efetuado pelo interessado que mantiver contrato individual de trabalho com a FUNDAÇÃO ou aquele que lhe for equiparável segundo a legislação aplicável às Entidades Fechadas de Previdência Complementar, mediante manifestação formal de vontade, através de formulário próprio a ser fornecido pela FUNDAÇÃO, instruído com os documentos por ela exigidos.	Artigo 7º - O pedido de ingresso como Participante deste Plano poderá ser efetuado pelo interessado que mantiver contrato individual de trabalho com a FUNDAÇÃO ou aquele que lhe for equiparável segundo a legislação aplicável às Entidades Fechadas de Previdência Complementar, mediante manifestação formal de vontade, através de formulário próprio a ser fornecido pela FUNDAÇÃO, instruído com os documentos por ela exigidos.	Inalterado.
Parágrafo único - É vedado o ingresso no PAP/Fundação CESP de Participante assistido deste Plano.	Parágrafo único - É vedado o ingresso no PAP-CV de Participante assistido deste Plano.	Atualização do nome do plano.
Artigo 8º - O Participante receberá da FUNDAÇÃO o Certificado de Participante como confirmação do seu ingresso ao Plano	Artigo 8º - O Participante receberá da FUNDAÇÃO o Certificado de Participante como confirmação do seu ingresso ao Plano	Inalterado.
Artigo 9º - O Participante autopatrocinado ou coligado, recontratado pela FUNDAÇÃO, poderá tornar-se Participante ativo, observadas as condições previstas no Parágrafo único do Artigo 45 e Parágrafo único do Artigo 49, respectivamente.	Artigo 9º - O Participante autopatrocinado ou coligado, recontratado pela FUNDAÇÃO, poderá tornar-se Participante ativo, observadas as condições previstas no Parágrafo único do Artigo 45 e Parágrafo único do Artigo 49, respectivamente.	Inalterado.
CAPÍTULO V - DA PERDA DA QUALIDADE DE PARTICIPANTE	CAPÍTULO V - DA PERDA DA QUALIDADE DE PARTICIPANTE	Inalterado.
Artigo 10 - Perderá a qualidade de Participante aquele que: I) falecer;	Artigo 10 - Perderá a qualidade de Participante aquele que: II) falecer;	Inalterado.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PAP-CV, EM DECORRÊNCIA DA CISÃO DO SUB PLANO BSPS

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
II) requerer; III) rescindir o contrato individual de trabalho com a FUNDAÇÃO, desde que não tenha optado pela manutenção do Plano, na condição de Participante autopatrocinado e não tenha condições de optar pelo BPD; IV) se afastar da FUNDAÇÃO sem vencimentos e não optar pela manutenção das contribuições, na condição de Participante autopatrocinado, conforme condições previstas no Artigo 46; V) deixar de recolher a este Plano por 3 (três) meses, consecutivos ou não, uma ou mais contribuições mensais, e não quitar no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de recebimento da notificação que for encaminhada pela FUNDAÇÃO, as contribuições em atraso, acrescidas dos devidos encargos, calculados de acordo com o disposto no Artigo 33 deste Regulamento. Parágrafo único - No caso de Participante autopatrocinado, este critério aplica-se apenas àquele que não conte com, pelo menos, 3 (três) anos de filiação ao Plano; VI) se enquadrar nas situações previstas no Artigo 75 deste Regulamento. VII) exercer o direito à Portabilidade.	II) requerer; III) rescindir o contrato individual de trabalho com a FUNDAÇÃO, desde que não tenha optado pela manutenção do Plano, na condição de Participante autopatrocinado e não tenha condições de optar pelo BPD; IV) se afastar da FUNDAÇÃO sem vencimentos e não optar pela manutenção das contribuições, na condição de Participante autopatrocinado, conforme condições previstas no Artigo 46; V) deixar de recolher a este Plano por 3 (três) meses, consecutivos ou não, uma ou mais contribuições mensais, e não quitar no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de recebimento da notificação que for encaminhada pela FUNDAÇÃO, as contribuições em atraso, acrescidas dos devidos encargos, calculados de acordo com o disposto no Artigo 33 deste Regulamento. Parágrafo único - No caso de Participante autopatrocinado, este critério aplica-se apenas àquele que não conte com, pelo menos, 3 (três) anos de filiação ao Plano; VI) se enquadrar nas situações previstas no Artigo 75 deste Regulamento. VII) exercer o direito à Portabilidade.	
Parágrafo 1º - Ao Participante autopatrocinado que optar, formalmente, pela suspensão temporária das contribuições, tratada no Artigo 47, não se aplica o disposto do inciso V deste artigo.	Parágrafo 1º - Ao Participante autopatrocinado que optar, formalmente, pela suspensão temporária das contribuições, tratada no Artigo 47, não se aplica o disposto do inciso V deste artigo.	Inalterado.
Parágrafo 2º - A perda da qualidade de Participante na condição de Fundador é definitiva.	Parágrafo 2º - A perda da qualidade de Participante na condição de Fundador é definitiva.	Adaptação redacional em vista da cisão da parcela BSPS.
Parágrafo 3º - Nas hipóteses previstas nos incisos II, IV e V deste artigo, o ex-Participante poderá ser reintegrado ao Plano, adquirindo a qualidade de Participante não fundador, desde que se manifeste por escrito e assumo integralmente o valor correspondente às contribuições previstas no inciso I do Artigo 19 e nos incisos II e III do Artigo 25, acrescidas do índice de atualização do saldo das respectivas contribuições e à diferença	Parágrafo 3º - Nas hipóteses previstas nos incisos II, IV e V deste artigo, o ex-Participante poderá ser reintegrado ao Plano, adquirindo a qualidade de Participante não fundador, desde que se manifeste por escrito e assumo integralmente o valor correspondente às contribuições previstas no inciso I do Artigo 19 e nos incisos II e III do Artigo 25, acrescidas do índice de atualização do saldo das respectivas contribuições .	

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PAP-CV, EM DECORRÊNCIA DA CISÃO DO SUB PLANO BSPS

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
de Reserva de Saldamento, se houver, determinada atuarialmente, de acordo com a Nota Técnica Atuarial do Plano.		
Artigo 11 - A perda da qualidade de Participante, exceto se decorrente de sua morte, importará, de pleno direito, a perda da qualidade dos Beneficiários correspondentes, independentemente de qualquer aviso ou notificação.	Artigo 11 - A perda da qualidade de Participante, exceto se decorrente de sua morte, importará, de pleno direito, a perda da qualidade dos Beneficiários correspondentes, independentemente de qualquer aviso ou notificação.	Inalterado.
CAPÍTULO VI - DO SALÁRIO REAL DE CONTRIBUIÇÃO – SRC	CAPÍTULO VI - DO SALÁRIO REAL DE CONTRIBUIÇÃO – SRC	Inalterado.
Artigo 12 - O Salário Real de Contribuição – SRC é o valor sobre o qual se aplicam os percentuais estabelecidos neste Regulamento para apuração da contribuição.	Artigo 12 - O Salário Real de Contribuição – SRC é o valor sobre o qual se aplicam os percentuais estabelecidos neste Regulamento para apuração da contribuição.	Inalterado.
Parágrafo único - Exclusivamente para o recolhimento de contribuição prevista no inciso I do Artigo 25 e para o cálculo do benefício de Aposentadoria por Invalidez e Pensão por Morte, o SRC do Participante que ingressar no Plano a partir de 01/11/2007 será limitado a 10 (dez) vezes a UQP vigente no mês.	Parágrafo único - Exclusivamente para o recolhimento de contribuição prevista no inciso I do Artigo 25 e para o cálculo do benefício de Aposentadoria por Invalidez e Pensão por Morte, o SRC do Participante que ingressar no Plano a partir de 01/11/2007 será limitado a 10 (dez) vezes a UQP vigente no mês.	Inalterado.
Artigo 13 - A remuneração correspondente ao 13º (décimo terceiro) Salário será considerada como um SRC isolado, e sua competência, para efeito de contribuição, será o mês de dezembro de cada ano, ou o mês de desligamento quando se tratar de pagamento na rescisão contratual.	Artigo 13 - A remuneração correspondente ao 13º (décimo terceiro) Salário será considerada como um SRC isolado, e sua competência, para efeito de contribuição, será o mês de dezembro de cada ano, ou o mês de desligamento quando se tratar de pagamento na rescisão contratual.	Inalterado.
SEÇÃO I - PARTICIPANTE ATIVO	SEÇÃO I - PARTICIPANTE ATIVO	Inalterado.
Artigo 14 - O SRC do Participante ativo corresponderá exclusivamente ao somatório das parcelas que constituem a remuneração do Participante, sobre as quais incidem ou incidiriam as contribuições à Previdência Social, caso não houvesse um limite máximo, excluídos os valores pagos na forma de abonos, gratificações a título de participações nos lucros, diárias de viagem, ou qualquer pagamento de natureza eventual que não integre nem venha integrar, em caráter definitivo, o contrato individual de trabalho do Participante.	Artigo 14 - O SRC do Participante ativo corresponderá exclusivamente ao somatório das parcelas que constituem a remuneração do Participante, sobre as quais incidem ou incidiriam as contribuições à Previdência Social, caso não houvesse um limite máximo, excluídos os valores pagos na forma de abonos, gratificações a título de participações nos lucros, diárias de viagem, ou qualquer pagamento de natureza eventual que não integre nem venha integrar, em caráter definitivo, o contrato individual de trabalho do Participante.	Inalterado.
Parágrafo 1º - O SRC do Participante ativo, que sofrer perda parcial de remuneração, corresponderá às parcelas que constituíram sua remuneração mensal no último mês anterior ao da perda.	Parágrafo 1º - O SRC do Participante ativo, que sofrer perda parcial de remuneração, corresponderá às parcelas que constituíram sua remuneração mensal no último mês anterior ao da perda.	Inalterado.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PAP-CV, EM DECORRÊNCIA DA CISÃO DO SUB PLANO BSPS

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
Parágrafo 2º - O SRC do Participante que estiver afastado do trabalho, por motivo de doença, ou acidente, corresponderá às parcelas que constituíram sua remuneração mensal na data do afastamento, atualizadas nas mesmas épocas e proporções do reajustamento coletivo de salários concedido pela FUNDAÇÃO.	Parágrafo 2º - O SRC do Participante que estiver afastado do trabalho, por motivo de doença, ou acidente, corresponderá às parcelas que constituíram sua remuneração mensal na data do afastamento, atualizadas nas mesmas épocas e proporções do reajustamento coletivo de salários concedido pela FUNDAÇÃO.	Inalterado.
Parágrafo 3º - Na hipótese de a remuneração de um determinado mês ser composta por parcelas relativas a remunerações de meses anteriores, serão adotados os seguintes critérios: I) tratando-se de diferenças salariais serão atribuídas aos meses de pagamento, inclusive para efeito do cálculo do SRB; II) tratando-se de salários integrais não pagos em meses anteriores serão atribuídos aos meses de competência, inclusive para efeito do cálculo do SRB.	Parágrafo 3º - Na hipótese de a remuneração de um determinado mês ser composta por parcelas relativas a remunerações de meses anteriores, serão adotados os seguintes critérios: I) tratando-se de diferenças salariais serão atribuídas aos meses de pagamento, inclusive para efeito do cálculo do SRB; II) tratando-se de salários integrais não pagos em meses anteriores serão atribuídos aos meses de competência, inclusive para efeito do cálculo do SRB.	Inalterado.
SEÇÃO II - PARTICIPANTE AUTOPATROCINADO	SEÇÃO II - PARTICIPANTE AUTOPATROCINADO	Inalterado.
Artigo 15 - O SRC do Participante autopatrocinado desligado corresponderá à média aritmética simples dos últimos 36 (trinta e seis) SRC imediatamente anteriores à data do início do autopatrocínio, que será o dia seguinte ao desligamento, excluindo-se o 13º (décimo terceiro) salário, atualizados mês a mês pelo índice de reajuste coletivo dos salários praticado pela FUNDAÇÃO.	Artigo 15 - O SRC do Participante autopatrocinado desligado corresponderá à média aritmética simples dos últimos 36 (trinta e seis) SRC imediatamente anteriores à data do início do autopatrocínio, que será o dia seguinte ao desligamento, excluindo-se o 13º (décimo terceiro) salário, atualizados mês a mês pelo índice de reajuste coletivo dos salários praticado pela FUNDAÇÃO.	Inalterado.
Parágrafo 1º - Na hipótese de o Participante não contar com o número de SRC de competência do período previsto no “caput” deste artigo será utilizado o número de SRC existentes.	Parágrafo 1º - Na hipótese de o Participante não contar com o número de SRC de competência do período previsto no “caput” deste artigo será utilizado o número de SRC existentes.	Inalterado.
Parágrafo 2º - Caso o Participante não conte com nenhum SRC, ou tiver somente um relativo a fração do mês, o SRC corresponderá à remuneração estabelecida contratualmente.	Parágrafo 2º - Caso o Participante não conte com nenhum SRC, ou tiver somente um relativo a fração do mês, o SRC corresponderá à remuneração estabelecida contratualmente.	Inalterado.
Parágrafo 3º - O SRC, apurado na forma do “caput” deste artigo, será atualizado a partir do mês subsequente ao mês do início do autopatrocínio, nas mesmas épocas e proporções do reajustamento coletivo de salários praticados pela FUNDAÇÃO.	Parágrafo 3º - O SRC, apurado na forma do “caput” deste artigo, será atualizado a partir do mês subsequente ao mês do início do autopatrocínio, nas mesmas épocas e proporções do reajustamento coletivo de salários praticados pela FUNDAÇÃO.	Inalterado.
Artigo 16 - O SRC do Participante que estiver afastado do trabalho sem vencimentos,	Artigo 16 - O SRC do Participante que estiver afastado do trabalho sem vencimentos,	Inalterado.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PAP-CV, EM DECORRÊNCIA DA CISÃO DO SUB PLANO BSPS

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
corresponderá às parcelas que constituíram sua remuneração mensal na data do afastamento. Parágrafo único - O SRC de que trata o "caput" deste artigo será atualizado nas mesmas épocas e proporções de reajustamento coletivo de salários praticados pela FUNDAÇÃO.	corresponderá às parcelas que constituíram sua remuneração mensal na data do afastamento. Parágrafo único - O SRC de que trata o "caput" deste artigo será atualizado nas mesmas épocas e proporções de reajustamento coletivo de salários praticados pela FUNDAÇÃO.	
Artigo 17 - Constituir-se-á exceção ao disposto no Artigo 13, os casos nos quais o início e/ou o término do período do autopatrocínio ocorrer durante o ano, hipótese em que o referido SRC corresponderá a 1/12 (um doze avos) do SRC vigente no mês de dezembro ou do término, conforme o caso, multiplicado pelo número de meses em que o Participante manteve a condição de autopatrocinado. Parágrafo único - O número de meses em que o Participante manteve a condição de autopatrocinado será acrescido de 1 (um) mês para cada período igual ou superior a 15 (quinze) dias no mesmo mês.	Artigo 17 - Constituir-se-á exceção ao disposto no Artigo 13, os casos nos quais o início e/ou o término do período do autopatrocínio ocorrer durante o ano, hipótese em que o referido SRC corresponderá a 1/12 (um doze avos) do SRC vigente no mês de dezembro ou do término, conforme o caso, multiplicado pelo número de meses em que o Participante manteve a condição de autopatrocinado. Parágrafo único - O número de meses em que o Participante manteve a condição de autopatrocinado será acrescido de 1 (um) mês para cada período igual ou superior a 15 (quinze) dias no mesmo mês.	Inalterado.
CAPÍTULO VII - DAS CONTRIBUIÇÕES DO PAP/FUNDAÇÃO CESP	CAPÍTULO VII - DAS CONTRIBUIÇÕES DO PAP-CV	Atualização do nome do plano.
Artigo 18 - As contribuições para assegurar os benefícios do PAP/Fundação CESP, previstos no Artigo 64 e no Artigo 92, serão recolhidas pelos Participantes, Participantes Assistidos e FUNDAÇÃO.	Artigo 18 - As contribuições para assegurar os benefícios do PAP-CV , previstos no Artigo 64 e no Artigo 92, serão recolhidas pelos Participantes, Participantes Assistidos e FUNDAÇÃO.	Atualização do nome do plano.
SEÇÃO I - DAS CONTRIBUIÇÕES DOS PARTICIPANTES ATIVOS E AUTOPATROCINADOS	SEÇÃO I - DAS CONTRIBUIÇÕES DOS PARTICIPANTES ATIVOS E AUTOPATROCINADOS	Inalterado.
Artigo 19 - A Contribuição Obrigatória, a Voluntária e a Esporádica do Participante ativo e do autopatrocinado corresponderá: I) Contribuição Mensal Obrigatória É a Contribuição Normal com a aplicação das taxas conforme abaixo: a) 1,45% (um inteiro e quarenta e cinco centésimos por cento) da parcela do SRC não excedente à metade do limite máximo do Salário de Contribuição para Previdência Social vigente no mês de competência da contribuição. b) 3,50% (três inteiros e cinquenta centésimos por cento) da parcela do SRC situada entre a metade e o próprio limite máximo	Artigo 19 - A Contribuição Obrigatória, a Voluntária e a Esporádica do Participante ativo e do autopatrocinado corresponderá: I) Contribuição Mensal Obrigatória É a Contribuição Normal com a aplicação das taxas conforme abaixo: a) 1,45% (um inteiro e quarenta e cinco centésimos por cento) da parcela do SRC não excedente à metade do limite máximo do Salário de Contribuição para Previdência Social vigente no mês de competência da contribuição. b) 3,50% (três inteiros e cinquenta centésimos por cento) da parcela do SRC situada entre a metade e o próprio limite máximo	Inalterado.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PAP-CV, EM DECORRÊNCIA DA CISÃO DO SUB PLANO BSPS

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
do Salário de Contribuição para a Previdência Social vigente no mês de competência da contribuição. c) 7,50% (sete inteiros e cinquenta centésimos por cento) da parcela do SRC que exceder ao limite máximo do Salário de Contribuição para a Previdência Social vigente no mês de competência da contribuição. II) Contribuição Voluntária Mensal É a Contribuição Normal correspondente ao resultado da aplicação de um percentual, escolhido livremente pelo Participante, de no mínimo, 1% (um por cento), sobre o SRC. III) Contribuição Esporádica É a Contribuição Normal correspondente a um valor escolhido livremente pelo Participante, a ser recolhido diretamente na FUNDAÇÃO ou através de estabelecimento bancário por esta indicado. IV) Contribuição Adicional É a Contribuição Normal correspondente a um valor determinado, apurado por ocasião das avaliações atuariais, para custeio de inclusão ou alteração de Beneficiários, previsto no Parágrafo 2º do Artigo 5º. V) Contribuição Voluntária Específica É a Contribuição Normal correspondente a um valor escolhido livremente pelo Participante ativo, descontado do SRC referente ao 13º salário, de acordo com critérios e limites definidos pela FUNDAÇÃO e divulgados aos Participantes.	do Salário de Contribuição para a Previdência Social vigente no mês de competência da contribuição. c) 7,50% (sete inteiros e cinquenta centésimos por cento) da parcela do SRC que exceder ao limite máximo do Salário de Contribuição para a Previdência Social vigente no mês de competência da contribuição. II) Contribuição Voluntária Mensal É a Contribuição Normal correspondente ao resultado da aplicação de um percentual, escolhido livremente pelo Participante, de no mínimo, 1% (um por cento), sobre o SRC. III) Contribuição Esporádica É a Contribuição Normal correspondente a um valor escolhido livremente pelo Participante, a ser recolhido diretamente na FUNDAÇÃO ou através de estabelecimento bancário por esta indicado. IV) Contribuição Adicional É a Contribuição Normal correspondente a um valor determinado, apurado por ocasião das avaliações atuariais, para custeio de inclusão ou alteração de Beneficiários, previsto no Parágrafo 2º do Artigo 5º. V) Contribuição Voluntária Específica É a Contribuição Normal correspondente a um valor escolhido livremente pelo Participante ativo, descontado do SRC referente ao 13º salário, de acordo com critérios e limites definidos pela FUNDAÇÃO e divulgados aos Participantes.	
Artigo 20 - Caberá ao Participante autopatrocinado, além das contribuições mencionadas nos incisos I, II e III do Artigo 25, o recolhimento da Contribuição Extraordinária correspondente ao valor apurado, com a aplicação de taxa determinada em avaliação atuarial, destinada ao equacionamento de insuficiência de cobertura de Reservas Matemáticas no PAP/Fundação CESP.	Artigo 20 Caberá ao Participante autopatrocinado, além das contribuições mencionadas nos incisos I, II e III do Artigo 25, o recolhimento da Contribuição Extraordinária correspondente ao valor apurado, com a aplicação de taxa determinada em avaliação atuarial, destinada ao equacionamento de insuficiência de cobertura de Reservas Matemáticas no PAP-CV .	Atualização do nome do plano.
Parágrafo 1º - Durante o período do autopatrocínio, a taxa de contribuição mensal, de que trata o inciso I do Artigo 19, poderá ser alterada a critério do Participante.	Parágrafo 1º - Durante o período do autopatrocínio, a taxa de contribuição mensal, de que trata o inciso I do Artigo 19, poderá ser alterada a critério do Participante.	Inalterado.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PAP-CV, EM DECORRÊNCIA DA CISÃO DO SUB PLANO BSPS

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
Parágrafo 2º - O novo percentual escolhido, para o recolhimento da contribuição mensal, deverá ser informado pelo Participante autopatrocinado à FUNDAÇÃO, inclusive na hipótese de opção pela suspensão temporária prevista no Artigo 47.	Parágrafo 2º - O novo percentual escolhido, para o recolhimento da contribuição mensal, deverá ser informado pelo Participante autopatrocinado à FUNDAÇÃO, inclusive na hipótese de opção pela suspensão temporária prevista no Artigo 47.	Inalterado.
Artigo 21 - O percentual de que trata o inciso II do Artigo 19 poderá ser definido pelo Participante por ocasião de sua adesão ao Plano, por meio de formulário específico, e alterado nos meses estabelecidos e divulgados no mínimo anualmente pela FUNDAÇÃO. Não havendo manifestação do Participante na época determinada, o percentual escolhido anteriormente será automaticamente mantido para o período seguinte.	Artigo 21 - O percentual de que trata o inciso II do Artigo 19 poderá ser definido pelo Participante por ocasião de sua adesão ao Plano, por meio de formulário específico, e alterado nos meses estabelecidos e divulgados no mínimo anualmente pela FUNDAÇÃO. Não havendo manifestação do Participante na época determinada, o percentual escolhido anteriormente será automaticamente mantido para o período seguinte.	Inalterado.
Parágrafo único - Será cancelada a Contribuição Voluntária Mensal do Participante que não efetuar o recolhimento das contribuições por 03 (três) meses, consecutivos ou não, pelo menos uma Contribuição Voluntária Mensal, e não quitar no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de recebimento da notificação que for encaminhada pela FUNDAÇÃO, as contribuições em atraso, acrescidas dos devidos encargos, calculados de acordo com o disposto no Artigo 33 deste Regulamento. Neste caso, a taxa de Contribuição Voluntária Mensal somente será replantada pôr novo requerimento do Participante na forma estabelecida no “caput” deste artigo.	Parágrafo único - Será cancelada a Contribuição Voluntária Mensal do Participante que não efetuar o recolhimento das contribuições por 03 (três) meses, consecutivos ou não, pelo menos uma Contribuição Voluntária Mensal, e não quitar no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de recebimento da notificação que for encaminhada pela FUNDAÇÃO, as contribuições em atraso, acrescidas dos devidos encargos, calculados de acordo com o disposto no Artigo 33 deste Regulamento. Neste caso, a taxa de Contribuição Voluntária Mensal somente será replantada por novo requerimento do Participante na forma estabelecida no “caput” deste artigo.	Inalterado.
Artigo 22 - O Participante deve comunicar à FUNDAÇÃO sobre o recolhimento da contribuição esporádica, tratada no inciso III do Artigo 19, por meio de formulário específico.	Artigo 22 - O Participante deve comunicar à FUNDAÇÃO sobre o recolhimento da contribuição esporádica, tratada no inciso III do Artigo 19, por meio de formulário específico.	Inalterado.
Parágrafo único - É facultado à FUNDAÇÃO exigir comprovação da origem do recurso para atendimento à legislação específica.	Parágrafo único - É facultado à FUNDAÇÃO exigir comprovação da origem do recurso para atendimento à legislação específica .	Acerto gramatical.
Artigo 23 - A Contribuição Obrigatória Mensal e a Contribuição Voluntária Mensal, do Participante ativo, cessarão automaticamente na data do término do contrato individual de trabalho com a FUNDAÇÃO, caso não tenha optado pela manutenção ao Plano, na condição de Participante autopatrocinado.	Artigo 23 - A Contribuição Obrigatória Mensal e a Contribuição Voluntária Mensal, do Participante ativo, cessarão automaticamente na data do término do contrato individual de trabalho com a FUNDAÇÃO, caso não tenha optado pela manutenção ao Plano, na condição de Participante autopatrocinado.	Inalterado.
SEÇÃO II - DAS CONTRIBUIÇÕES DO PARTICIPANTE COLIGADO	SEÇÃO II - DAS CONTRIBUIÇÕES DO PARTICIPANTE COLIGADO	Inalterado.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PAP-CV, EM DECORRÊNCIA DA CISÃO DO SUB PLANO BSPS

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
Artigo 24 - As contribuições do Participante coligado, quando houver, corresponderão: I) Contribuição Esporádica É a Contribuição Normal correspondente a um valor escolhido livremente pelo Participante, a ser recolhido diretamente na FUNDAÇÃO ou através de estabelecimento bancário por esta indicado. II) Contribuição Adicional É a Contribuição Normal correspondente a um valor determinado, apurado por ocasião das avaliações atuariais, para custeio de inclusão ou alteração de Beneficiários, previsto no Parágrafo 2º do Artigo 5º. III) Contribuição Extraordinária Corresponderá ao valor apurado, com a aplicação de taxa determinada em avaliação atuarial, destinada ao equacionamento de insuficiência de cobertura de Reservas Matemáticas no PAP/Fundação CESP.	Artigo 24 - As contribuições do Participante coligado, quando houver, corresponderão: I) Contribuição Esporádica É a Contribuição Normal correspondente a um valor escolhido livremente pelo Participante, a ser recolhido diretamente na FUNDAÇÃO ou através de estabelecimento bancário por esta indicado. II) Contribuição Adicional É a Contribuição Normal correspondente a um valor determinado, apurado por ocasião das avaliações atuariais, para custeio de inclusão ou alteração de Beneficiários, previsto no Parágrafo 2º do Artigo 5º. III) Contribuição Extraordinária Corresponderá ao valor apurado, com a aplicação de taxa determinada em avaliação atuarial, destinada ao equacionamento de insuficiência de cobertura de Reservas Matemáticas no PAP-CV.	Atualização do nome do plano.
SEÇÃO III - DAS CONTRIBUIÇÕES DA FUNDAÇÃO	SEÇÃO III - DAS CONTRIBUIÇÕES DA FUNDAÇÃO	Inalterado.
Artigo 25 - As contribuições da FUNDAÇÃO corresponderão: I) Contribuição Básica Mensal É a Contribuição Normal correspondente ao valor obtido pela aplicação do percentual apurado anualmente pelo atuário sobre o SRC do Participante ativo, destinado a custear exclusivamente os benefícios de Aposentadoria por Invalidez e respectiva reversão em Pensão por Morte, e a Pensão por Morte do Participante ativo. II) Contribuição Normal Mensal Contribuição igual a 100% (cem por cento) da Contribuição Mensal de cada Participante. III) Contribuição Voluntária Mensal É a Contribuição Normal correspondente ao resultado da aplicação de no mínimo 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) sobre o SRC do Participante ativo, sendo que este percentual poderá ser alterado mediante aprovação do Conselho Deliberativo, não podendo ainda exceder o valor da	Artigo 25 - As contribuições da FUNDAÇÃO corresponderão: I) Contribuição Básica Mensal É a Contribuição Normal correspondente ao valor obtido pela aplicação do percentual apurado anualmente pelo atuário sobre o SRC do Participante ativo, destinado a custear exclusivamente os benefícios de Aposentadoria por Invalidez e respectiva reversão em Pensão por Morte, e a Pensão por Morte do Participante ativo. II) Contribuição Normal Mensal Contribuição igual a 100% (cem por cento) da Contribuição Mensal de cada Participante. III) Contribuição Voluntária Mensal É a Contribuição Normal correspondente ao resultado da aplicação de no mínimo 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) sobre o SRC do Participante ativo, sendo que este percentual poderá ser alterado mediante aprovação do Conselho	Atualização do nome do plano.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PAP-CV, EM DECORRÊNCIA DA CISÃO DO SUB PLANO BSPS

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
Contribuição Voluntária Mensal, prevista no inciso II do Artigo 19. IV) Contribuição Suplementar A FUNDAÇÃO, adotando critérios uniformes e não discriminatórios, poderá efetuar Contribuições Suplementares, consideradas normais, em nome dos Participantes ativos do PAP/Fundação CESP, exceto autopatrocinados. V) Contribuição Extraordinária a) Corresponderá ao valor definido, exclusivamente a critério da FUNDAÇÃO, destinado à cobertura do Serviço Passado. b) Corresponderá ao valor apurado, com a aplicação de taxa determinada em avaliação atuarial, destinada ao equacionamento de insuficiência de cobertura de Reservas Matemáticas no PAP/Fundação CESP, inclusive as relativas aos benefícios concedidos nas formas dos incisos I, II e III do Artigo 76, bem como da alínea “b” do inciso I e inciso II do Artigo 87.	Deliberativo, não podendo ainda exceder o valor da Contribuição Voluntária Mensal, prevista no inciso II do Artigo 19. IV) Contribuição Suplementar A FUNDAÇÃO, adotando critérios uniformes e não discriminatórios, poderá efetuar Contribuições Suplementares, consideradas normais, em nome dos Participantes ativos do PAP-CV, exceto autopatrocinados. V) Contribuição Extraordinária a) Corresponderá ao valor definido, exclusivamente a critério da FUNDAÇÃO, destinado à cobertura do Serviço Passado. b) Corresponderá ao valor apurado, com a aplicação de taxa determinada em avaliação atuarial, destinada ao equacionamento de insuficiência de cobertura de Reservas Matemáticas no PAP-CV, inclusive as relativas aos benefícios concedidos nas formas dos incisos I, II e III do Artigo 76, bem como da alínea “b” do inciso I e inciso II do Artigo 87.	
Artigo 26 - As contribuições da FUNDAÇÃO, relativas a cada Participante, cessarão automaticamente na primeira das seguintes ocorrências: I) encerramento do contrato individual de trabalho; II) quando o Participante requerer sua exclusão do PAP/Fundação CESP; III) com a concessão dos benefícios definidos neste Regulamento.	Artigo 26 - As contribuições da FUNDAÇÃO, relativas a cada Participante, cessarão automaticamente na primeira das seguintes ocorrências: I) encerramento do contrato individual de trabalho; II) quando o Participante requerer sua exclusão do PAP-CV; III) com a concessão dos benefícios definidos neste Regulamento.	Atualização do nome do plano.
Artigo 27 - Os percentuais definidos no inciso I do Artigo 19 poderão ser revistos a qualquer momento, e no final de cada exercício, tendo em vista proposta da Diretoria-Executiva da FUNDAÇÃO, fundamentada em plano anual de custeio elaborado pelo Atuário, aprovado pelo Conselho Deliberativo, pela FUNDAÇÃO e homologado pelo Órgão Ministerial competente.	Artigo 27 - Os percentuais definidos no inciso I do Artigo 19 poderão ser revistos a qualquer momento, e no final de cada exercício, tendo em vista proposta da Diretoria-Executiva da FUNDAÇÃO, fundamentada em plano anual de custeio elaborado pelo Atuário, aprovado pelo Conselho Deliberativo, pela FUNDAÇÃO e homologado pelo Órgão Ministerial competente.	Inalterado.
Artigo 28 - As contribuições da FUNDAÇÃO para este Plano são consideradas despesas administrativas imputadas às suas Patrocinadoras, conforme estabelecido em convênio de adesão, e aos Participantes dos planos que administra, conforme estabelecido em seus regulamentos. Portanto, tais contribuições	Artigo 28 - As contribuições da FUNDAÇÃO para este Plano são consideradas despesas administrativas imputadas às suas Patrocinadoras, conforme estabelecido em convênio de adesão, e aos Participantes dos planos que administra, conforme estabelecido em seus regulamentos. Portanto, tais contribuições	Inalterado.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PAP-CV, EM DECORRÊNCIA DA CISÃO DO SUB PLANO BSPS

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
não se encontram inseridas nas contribuições previdenciárias das Patrocinadoras aos respectivos planos por elas patrocinados, assim como nas contribuições previdenciárias dos Participantes para seus planos.	não se encontram inseridas nas contribuições previdenciárias das Patrocinadoras aos respectivos planos por elas patrocinados, assim como nas contribuições previdenciárias dos Participantes para seus planos.	
SEÇÃO IV - DAS CONTRIBUIÇÕES DOS ASSISTIDOS	SEÇÃO IV - DAS CONTRIBUIÇÕES DOS ASSISTIDOS	Inalterado.
Artigo 29 - Na ocorrência de insuficiência de cobertura de Reserva Matemática do PAP/Fundação CESP, será estabelecida Contribuição Extraordinária, mediante taxa definida em avaliação atuarial, a ser aplicada sobre os benefícios previstos no inciso I do Artigo 64, exceto Aposentadoria por Invalidez, que será de competência exclusiva da FUNDAÇÃO, observado o Parágrafo único deste artigo.	Artigo 29 - Na ocorrência de insuficiência de cobertura de Reserva Matemática do PAP-CV , será estabelecida Contribuição Extraordinária, mediante taxa definida em avaliação atuarial, a ser aplicada sobre os benefícios previstos no inciso I do Artigo 64, exceto Aposentadoria por Invalidez, que será de competência exclusiva da FUNDAÇÃO, observado o Parágrafo único deste artigo.	Atualização do nome do plano.
Parágrafo único - A Contribuição Extraordinária relativa aos benefícios concedidos na forma dos incisos I, II e III do Artigo 76, bem como da alínea “b” do inciso I e inciso II do Artigo 87, será definida considerando metodologia sugerida pelo atuário responsável pelo plano em consonância com a legislação vigente na data de sua instituição, conforme decisão do Comitê Gestor devidamente submetida à aprovação do Conselho Deliberativo da FUNDAÇÃO.	Artigo 30 - A Contribuição Extraordinária relativa aos benefícios concedidos na forma dos incisos I, II e III do Artigo 76, bem como da alínea “b” do inciso I e inciso II do Artigo 87, será definida considerando metodologia sugerida pelo atuário responsável pelo plano em consonância com a legislação vigente na data de sua instituição, conforme decisão do Comitê Gestor devidamente submetida à aprovação do Conselho Deliberativo da FUNDAÇÃO.	Renumeração.
Artigo 30 - A Contribuição incidente sobre o BSPS será calculada com a aplicação dos percentuais definidos no Artigo 124.		Exclusão por inaplicabilidade, em vista da cisão da parcela BSPS.
SEÇÃO V - DO REPASSE DE CONTRIBUIÇÕES E DOS ENCARGOS	SEÇÃO V - DO REPASSE DE CONTRIBUIÇÕES E DOS ENCARGOS	Inalterado.
Artigo 31 - As contribuições mensais da FUNDAÇÃO, bem como as contribuições dos Participantes descontadas em folha de pagamento, deverão ser repassadas ao Plano até o 1º (primeiro) dia útil subsequente.	Artigo 31 - As contribuições mensais da FUNDAÇÃO, bem como as contribuições dos Participantes descontadas em folha de pagamento, deverão ser repassadas ao Plano até o 1º (primeiro) dia útil subsequente.	Inalterado.
Artigo 32 - As contribuições mensais devidas pelos Participantes, não descontadas pela respectiva FUNDAÇÃO, bem como aquelas devidas pelos Participantes autopatrocinados, deverão ser pagas diretamente à FUNDAÇÃO, ou através de estabelecimento bancário por esta indicado, no 1º (primeiro) dia útil do mês subsequente ao mês de competência.	Artigo 32 - As contribuições mensais devidas pelos Participantes, não descontadas pela respectiva FUNDAÇÃO, bem como aquelas devidas pelos Participantes autopatrocinados, deverão ser pagas diretamente à FUNDAÇÃO, ou através de estabelecimento bancário por esta indicado, no 1º (primeiro) dia útil do mês subsequente ao mês de competência.	Inalterado.
Artigo 33 - A falta de recolhimento das contribuições, nas datas estabelecidas neste Regulamento, importará os seguintes ônus:	Artigo 33 - A falta de recolhimento das contribuições, nas datas estabelecidas neste Regulamento, importará os seguintes ônus:	Inalterado.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PAP-CV, EM DECORRÊNCIA DA CISÃO DO SUB PLANO BSPS

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
I)atualização monetária com base na variação do Índice de Atualização, no período decorrido desde a data do vencimento de cada importância até a data do efetivo pagamento; II)juros de 0,75% (setenta e cinco centésimos por cento) ao mês aplicado sobre o valor atualizado; III)multa de 1% (um por cento) ao mês, inclusive para fração de mês, aplicado sobre o total do débito, acrescido dos valores apurados na forma do inciso I deste artigo.	I)atualização monetária com base na variação do Índice de Atualização, no período decorrido desde a data do vencimento de cada importância até a data do efetivo pagamento; II)juros de 0,75% (setenta e cinco centésimos por cento) ao mês aplicado sobre o valor atualizado; III)multa de 1% (um por cento) ao mês, inclusive para fração de mês, aplicado sobre o total do débito, acrescido dos valores apurados na forma do inciso I deste artigo.	
Parágrafo 1º - Na hipótese de ocorrer recolhimento de contribuições atrasadas antes da divulgação do índice de correção monetária para aplicação no mês de pagamento, será adotado o Índice de Atualização aplicado no mês anterior, na proporção dos dias em atraso.	Parágrafo 1º - Na hipótese de ocorrer recolhimento de contribuições atrasadas antes da divulgação do índice de correção monetária para aplicação no mês de pagamento, será adotado o Índice de Atualização aplicado no mês anterior, na proporção dos dias em atraso.	Inalterado.
Parágrafo 2º - Os encargos mencionados nos incisos I e II deste artigo serão acumulados juntamente com as contribuições nas contas correspondentes.	Parágrafo 2º - Os encargos mencionados nos incisos I e II deste artigo serão acumulados juntamente com as contribuições nas contas correspondentes.	Inalterado.
Artigo 34 - Na ocorrência de recolhimento de contribuição de valor superior ao devido, será efetuada a devolução da parcela excedente, atualizada monetariamente, da data do recolhimento até a data da devolução, adotando-se os mesmos critérios de atualização dos respectivos saldos, conforme o Artigo 35 e o Artigo 36.	Artigo 34 - Na ocorrência de recolhimento de contribuição de valor superior ao devido, será efetuada a devolução da parcela excedente, atualizada monetariamente, da data do recolhimento até a data da devolução, adotando-se os mesmos critérios de atualização dos respectivos saldos, conforme o Artigo 35 e o Artigo 36.	Inalterado.
SEÇÃO VI - DOS SALDOS DE CONTRIBUIÇÕES INDIVIDUAIS	SEÇÃO VI - DOS SALDOS DE CONTRIBUIÇÕES INDIVIDUAIS	Inalterado.
Artigo 35 - As contribuições recolhidas pelo Participante serão acumuladas nas seguintes contas: I)Conta de Aposentadoria Individual do Participante, constituída pelas seguintes contribuições, rentabilizadas pelo Retorno dos Investimentos: a)Contribuição Obrigatória Mensal - referida no inciso I do Artigo 19; b)Contribuição Voluntária Mensal - referida no inciso II do Artigo 19;	Artigo 35 - As contribuições recolhidas pelo Participante serão acumuladas nas seguintes contas: I)Conta de Aposentadoria Individual do Participante, constituída pelas seguintes contribuições, rentabilizadas pelo Retorno dos Investimentos: a)Contribuição Obrigatória Mensal - referida no inciso I do Artigo 19; b)Contribuição Voluntária Mensal - referida no inciso II do Artigo 19;	Adaptação redacional, em vista da cisão da parcela BSPS.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PAP-CV, EM DECORRÊNCIA DA CISÃO DO SUB PLANO BSPS

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
c) Contribuição Esporádica - referida no inciso III do Artigo 19 e no inciso I do Artigo 24; d) Contribuição Voluntária Específica – referida no inciso V do Artigo 19; e) Contribuição Normal Mensal - referida no inciso II do Artigo 25 - recolhida por Participante autopatrocinado; f) Contribuição Voluntária Mensal - referida no inciso III do Artigo 25 - recolhida por Participante autopatrocinado; II) Conta Especial de Aposentadoria Individual formada pelo valor referido no Artigo 135, relativo à transferência da Reserva de Saldamento - rentabilizada pelo Retorno dos Investimentos. III) Conta Portabilidade - formada pelo valor portado referido no Artigo 55 - rentabilizada pelo Retorno dos Investimentos. IV) Contribuições do Participante – PSAP/FUNDAÇÃO CESP, formada pelas contribuições efetuadas pelo Participante ao PSAP/FUNDAÇÃO CESP, atualizadas mensalmente pela variação da URR.	c) Contribuição Esporádica - referida no inciso III do Artigo 19 e no inciso I do Artigo 24; d) Contribuição Voluntária Específica – referida no inciso V do Artigo 19; e) Contribuição Normal Mensal - referida no inciso II do Artigo 25 - recolhida por Participante autopatrocinado; f) Contribuição Voluntária Mensal - referida no inciso III do Artigo 25 - recolhida por Participante autopatrocinado; II) Conta Especial de Aposentadoria Individual formada pelo valor referido no Artigo 119, relativo à transferência da Reserva de Saldamento ali referida oriunda do BSPS - rentabilizada pelo Retorno dos Investimentos. III) Conta Portabilidade - formada pelo valor portado referido no Artigo 55 - rentabilizada pelo Retorno dos Investimentos.	
Artigo 36 - As contribuições da FUNDAÇÃO serão acumuladas nas seguintes contas: I) Conta de Aposentadoria Individual da FUNDAÇÃO, constituída pelas seguintes contribuições, rentabilizadas pelo Retorno dos Investimentos; a) Contribuição Normal Mensal - referida no inciso II do Artigo 25;	Artigo 36 - As contribuições da FUNDAÇÃO serão acumuladas nas seguintes contas: I) Conta de Aposentadoria Individual da FUNDAÇÃO, constituída pelas seguintes contribuições, rentabilizadas pelo Retorno dos Investimentos; a) Contribuição Normal Mensal - referida no inciso II do Artigo 25;	Adaptação redacional, em vista da cisão da parcela BSPS.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PAP-CV, EM DECORRÊNCIA DA CISÃO DO SUB PLANO BSPS

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
b) Contribuição Voluntária Mensal - referida no inciso III do Artigo 25; c) Contribuição Suplementar - referida no inciso IV do Artigo 25. d) Contribuição Extraordinária - referida na alínea "a", do inciso V, do Artigo 25. II) Conta Especial de Aposentadoria da FUNDAÇÃO – formada pelo valor referido no Artigo 135, relativo à transferência da Reserva de Saldamento - rentabilizada pelo Retorno dos Investimentos;	b) Contribuição Voluntária Mensal - referida no inciso III do Artigo 25; c) Contribuição Suplementar - referida no inciso IV do Artigo 25. d) Contribuição Extraordinária - referida na alínea "a", do inciso V, do Artigo 25. II) Conta Especial de Aposentadoria da FUNDAÇÃO – formada pelo valor referido no Artigo 119, relativo à transferência da Reserva de Saldamento ali referida oriunda do BSPS - rentabilizada pelo Retorno dos Investimentos.	
Artigo 37 - As Contas de Aposentadoria Individual, Especial de Aposentadoria Individual e Portabilidade, adicionadas às Contas da FUNDAÇÃO, mencionadas no Artigo 36, formarão o Saldo da Conta de Aposentadoria Total.	Artigo 37 - As Contas de Aposentadoria Individual, Especial de Aposentadoria Individual e Portabilidade, adicionadas às Contas da FUNDAÇÃO, mencionadas no Artigo 36, formarão o Saldo da Conta de Aposentadoria Total.	Inalterado.
Artigo 38 - Qualquer contribuição ou encargos previstos neste Regulamento, não incluídos nos saldos de contas individuais, disciplinados no Artigo 35 e no Artigo 36, têm caráter coletivo e não serão passíveis de Resgate ou Portabilidade.	Artigo 38 - Qualquer contribuição ou encargos previstos neste Regulamento, não incluídos nos saldos de contas individuais, disciplinados no Artigo 35 e no Artigo 36, têm caráter coletivo e não serão passíveis de Resgate ou Portabilidade.	Inalterado.
Parágrafo único - Possuem o mesmo caráter coletivo as contribuições acumuladas nos saldos individuais não considerados para fins de Resgate ou Portabilidade.	Parágrafo único - Possuem o mesmo caráter coletivo as contribuições acumuladas nos saldos individuais não considerados para fins de Resgate ou Portabilidade.	Inalterado.
SEÇÃO VII - DA DESPESA ADMINISTRATIVA	SEÇÃO VII - DA DESPESA ADMINISTRATIVA	Inalterado.
Artigo 39 - A despesa administrativa será custeada pela FUNDAÇÃO e corresponderá ao valor destinado à cobertura dos custos de natureza administrativa, e de administração e controle dos investimentos, relativa ao PAP/Fundação CESP.	Artigo 39 - A despesa administrativa será custeada pela FUNDAÇÃO e corresponderá ao valor destinado à cobertura dos custos de natureza administrativa, e de administração e controle dos investimentos, relativa ao PAP-CV .	Atualização do nome do plano.
CAPÍTULO VIII - DAS OPÇÕES APÓS O DESLIGAMENTO	CAPÍTULO VIII - DAS OPÇÕES APÓS O DESLIGAMENTO	Inalterado.
SEÇÃO I - DAS CONDIÇÕES GERAIS	SEÇÃO I - DAS CONDIÇÕES GERAIS	Inalterado.
Artigo 40 - Ocorrendo a rescisão do contrato individual de trabalho do Participante com a FUNDAÇÃO, a FUNDAÇÃO fornecerá extrato informativo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contado da data em que houver a comunicação do	Artigo 40 - Ocorrendo a rescisão do contrato individual de trabalho do Participante com a FUNDAÇÃO, a FUNDAÇÃO fornecerá extrato informativo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contado da data em que houver a comunicação do	Inalterado.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PAP-CV, EM DECORRÊNCIA DA CISÃO DO SUB PLANO BSPS

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
desligamento por parte da FUNDAÇÃO ou do requerimento protocolado pelo Participante na FUNDAÇÃO, informando: I) valor estimado do benefício decorrente da opção pelo Benefício Proporcional Diferido, desde que cumpridas as condições estabelecidas no Artigo 48; II) indicação do critério para o custeio das despesas administrativas pelo Participante que tenha optado pelo autopatrocínio ou Benefício Proporcional Diferido; III) data base de cálculo do benefício decorrente da opção pelo Benefício Proporcional Diferido, com a indicação do critério de sua atualização; IV) indicação dos requisitos de elegibilidade ao benefício decorrente da opção pelo Benefício Proporcional Diferido; V) valor correspondente aos recursos financeiros, para fins de Portabilidade; VI) data base de cálculo dos recursos financeiros, para fins de Portabilidade; VII) valor atualizado dos recursos portados pelo Participante de outros planos de Previdência Complementar; VIII) indicação do critério que será utilizado para atualização do valor objeto da Portabilidade até a data de sua efetiva transferência; IX) valor do resgate, com observação quanto à incidência de tributação; X) data base de cálculo do valor do resgate; XI) indicação do critério utilizado para atualização do valor do resgate, entre a data base de cálculo e seu efetivo pagamento; XII) valor base de remuneração para fins de contribuição no caso de opção pelo autopatrocínio e critério para sua atualização; XIII) percentual inicial ou valor inicial da contribuição que, no caso de opção pelo autopatrocínio, passará a ser da responsabilidade do Participante; XIV) saldo de eventuais débitos devidos pelo Participante à FUNDAÇÃO.	desligamento por parte da FUNDAÇÃO ou do requerimento protocolado pelo Participante na FUNDAÇÃO, informando: I) valor estimado do benefício decorrente da opção pelo Benefício Proporcional Diferido, desde que cumpridas as condições estabelecidas no Artigo 48; II) indicação do critério para o custeio das despesas administrativas pelo Participante que tenha optado pelo autopatrocínio ou Benefício Proporcional Diferido; III) data base de cálculo do benefício decorrente da opção pelo Benefício Proporcional Diferido, com a indicação do critério de sua atualização; IV) indicação dos requisitos de elegibilidade ao benefício decorrente da opção pelo Benefício Proporcional Diferido; V) valor correspondente aos recursos financeiros, para fins de Portabilidade; VI) data base de cálculo dos recursos financeiros, para fins de Portabilidade; VII) valor atualizado dos recursos portados pelo Participante de outros planos de Previdência Complementar; VIII) indicação do critério que será utilizado para atualização do valor objeto da Portabilidade até a data de sua efetiva transferência; IX) valor do resgate, com observação quanto à incidência de tributação; X) data base de cálculo do valor do resgate; XI) indicação do critério utilizado para atualização do valor do resgate, entre a data base de cálculo e seu efetivo pagamento; XII) valor base de remuneração para fins de contribuição no caso de opção pelo autopatrocínio e critério para sua atualização; XIII) percentual inicial ou valor inicial da contribuição que, no caso de opção pelo autopatrocínio, passará a ser da responsabilidade do Participante; XIV) saldo de eventuais débitos devidos pelo Participante à FUNDAÇÃO.	

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PAP-CV, EM DECORRÊNCIA DA CISÃO DO SUB PLANO BSPS

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
Artigo 41 - O Participante que rescindir o contrato individual de trabalho com a FUNDAÇÃO poderá optar pelo Autopatrocínio, Benefício Proporcional Diferido, Resgate ou Portabilidade, observadas as condições descritas neste Capítulo.	Artigo 41 - O Participante que rescindir o contrato individual de trabalho com a FUNDAÇÃO poderá optar pelo Autopatrocínio, Benefício Proporcional Diferido, Resgate ou Portabilidade, observadas as condições descritas neste Capítulo.	Inalterado.
Parágrafo 1º - A opção de que trata o "caput" deste artigo deverá ser manifestada pelo Participante, por meio do Termo de Opção a ser apresentado à FUNDAÇÃO, no prazo de 30 (trinta) dias, contado do recebimento do extrato informativo, tratado no Artigo 40.	Parágrafo 1º - A opção de que trata o "caput" deste artigo deverá ser manifestada pelo Participante, por meio do Termo de Opção a ser apresentado à FUNDAÇÃO, no prazo de 30 (trinta) dias, contado do recebimento do extrato informativo, tratado no Artigo 40.	Inalterado.
Parágrafo 2º - O prazo estabelecido no Parágrafo 1º deste artigo será interrompido no caso de formalização pelo Participante de pedido de esclarecimentos sobre informações contidas do extrato informativo, as quais deverão ser sanadas pela FUNDAÇÃO no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis.	Parágrafo 2º - O prazo estabelecido no Parágrafo 1º deste artigo será interrompido no caso de formalização pelo Participante de pedido de esclarecimentos sobre informações contidas do extrato informativo, as quais deverão ser sanadas pela FUNDAÇÃO no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis.	Inalterado.
Parágrafo 3º - A opção do Participante pelo autopatrocínio ou Benefício Proporcional Diferido não impede o posterior exercício da Portabilidade ou do Resgate.	Parágrafo 3º - A opção do Participante pelo autopatrocínio ou Benefício Proporcional Diferido não impede o posterior exercício da Portabilidade ou do Resgate.	Inalterado.
Artigo 42 - O Participante que deixar de exercer uma das opções descritas neste Capítulo, desde que não tenha direito ao benefício, mesmo que de forma antecipada, e conte com pelo menos 3 (três) anos de filiação ao Plano, será considerado automaticamente como Participante coligado.	Artigo 42 - O Participante que deixar de exercer uma das opções descritas neste Capítulo, desde que não tenha direito ao benefício, mesmo que de forma antecipada, e conte com pelo menos 3 (três) anos de filiação ao Plano, será considerado automaticamente como Participante coligado.	Inalterado.
Parágrafo único - Em 01/07/2005, todos os Participantes desligados da FUNDAÇÃO que não exerceram uma das opções descritas neste Capítulo, e que na data do desligamento tinham preenchido as condições de exercer essa opção com os critérios vigentes, naquela data, foram considerados coligados.	Parágrafo único - Em 01/07/2005, todos os Participantes desligados da FUNDAÇÃO que não exerceram uma das opções descritas neste Capítulo, e que na data do desligamento tinham preenchido as condições de exercer essa opção com os critérios vigentes, naquela data, foram considerados coligados.	Inalterado.
Artigo 43 - O Participante que rescindir o contrato individual de trabalho com a FUNDAÇÃO, desde que não tenha direito ao benefício, mesmo que de forma antecipada, poderá optar pelo Resgate das contribuições feitas ao PAP/Fundação CESP e manter-se como Participante coligado, exclusivamente em relação ao BSPS.	Artigo 43 - O Participante que rescindir o contrato individual de trabalho com a FUNDAÇÃO, desde que não tenha direito ao benefício, mesmo que de forma antecipada, e que tenha exercido a opção prevista no Artigo 119 , poderá optar pelo Resgate das contribuições feitas ao PAP-CV, e tornar-se coligado, exclusivamente, para receber o benefício relativamente à Conta Especial de Aposentadoria Individual e da Conta Especial de Aposentadoria da Patrocinadora.	Adaptação redacional, em razão da cisão da parcela BSPS.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PAP-CV, EM DECORRÊNCIA DA CISÃO DO SUB PLANO BSPS

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
Parágrafo 1º - A opção de que trata o “caput” deste artigo poderá ser exercida, inclusive, pelo Participante que exerceu o direito à transferência da Reserva de Saldamento prevista no Artigo 135, caso em que tornar-se-á coligado, exclusivamente, para receber o benefício relativamente à Conta Especial de Aposentadoria Individual e da Conta Especial de Aposentadoria da Patrocinadora.		Exclusão, em razão da cisão da parcela BSPS.
Parágrafo 2º - Não se aplica a opção de que trata o “caput” deste artigo às contribuições esporádicas feitas, bem como aos valores portados de outros planos, por participante coligado que já tenha exercido a opção prevista nesse mesmo dispositivo.	Parágrafo Único - Não se aplica a opção de que trata o “caput” deste artigo às contribuições esporádicas feitas, bem como aos valores portados de outros planos, por participante coligado que já tenha exercido a opção prevista nesse mesmo dispositivo.	Renumeração.
SEÇÃO II - DA OPÇÃO PELO AUTOPATROCÍNIO	SEÇÃO II - DA OPÇÃO PELO AUTOPATROCÍNIO	Inalterado.
Artigo 44 - O Participante desligado da FUNDAÇÃO poderá, no prazo de 30 (trinta) dias, contado do recebimento do extrato informativo, optar pelo autopatrocínio, desde que não tenha cumprido as condições estabelecidas nos incisos I e II do Artigo 67, ou no Artigo 128, caso tenha aderido, respectivamente, a partir, ou antes, de 01/01/1998 e recolha, além da sua contribuição as que caberiam à FUNDAÇÃO, calculadas com base no SRC definido no Artigo 15.	Artigo 44 - O Participante desligado da FUNDAÇÃO poderá, no prazo de 30 (trinta) dias, contado do recebimento do extrato informativo, optar pelo autopatrocínio, desde que não tenha cumprido as condições estabelecidas nos incisos I e II do Artigo 67, e recolha , além da sua contribuição as que caberiam à FUNDAÇÃO, calculadas com base no SRC definido no Artigo 15.	Adaptação redacional, em razão da cisão da parcela BSPS.
Parágrafo único - As contribuições efetuadas pelo Participante autopatrocinado, em nome da FUNDAÇÃO, exceto a parcela destinada à cobertura dos benefícios Aposentadoria por Invalidez e Pensão por Morte, e a Contribuição Extraordinária, serão consideradas como contribuições do Participante.	Parágrafo único - As contribuições efetuadas pelo Participante autopatrocinado, em nome da FUNDAÇÃO, exceto a parcela destinada à cobertura dos benefícios Aposentadoria por Invalidez e Pensão por Morte, e a Contribuição Extraordinária, serão consideradas como contribuições do Participante.	Inalterado.
Artigo 45 - A recontração do Participante autopatrocinado pela FUNDAÇÃO não altera automaticamente a sua condição junto a este Plano, observado o Parágrafo único deste artigo.	Artigo 45 - A recontração do Participante autopatrocinado pela FUNDAÇÃO não altera automaticamente a sua condição junto a este Plano, observado o Parágrafo único deste artigo.	Inalterado.
Parágrafo único - O Participante autopatrocinado recontratado pela FUNDAÇÃO poderá optar pela alteração de sua condição para ativo, desde que esteja em dia com as contribuições.	Parágrafo único - O Participante autopatrocinado recontratado pela FUNDAÇÃO poderá optar pela alteração de sua condição para ativo, desde que esteja em dia com as contribuições.	Inalterado.
Artigo 46 - O Participante afastado sem vencimentos poderá, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de afastamento, optar pelo autopatrocínio, desde que recolha, além da sua	Artigo 46 - O Participante afastado sem vencimentos poderá, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de afastamento, optar pelo autopatrocínio, desde que recolha, além da sua	Inalterado.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PAP-CV, EM DECORRÊNCIA DA CISÃO DO SUB PLANO BSPS

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
contribuição, as que caberiam à FUNDAÇÃO, calculadas com base no SRC definido no Artigo 16.	contribuição, as que caberiam à FUNDAÇÃO, calculadas com base no SRC definido no Artigo 16.	
Parágrafo único - O Participante ativo que sofrer perda parcial de remuneração poderá requerer, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contado da data da comprovação da perda, a manutenção do seu SRC, para assegurar a percepção dos benefícios nos níveis correspondentes àquela remuneração, desde que assuma, além das suas diferenças das contribuições, as diferenças das contribuições que caberiam à Patrocinadora.	Parágrafo único - O Participante ativo que sofrer perda parcial de remuneração poderá requerer, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contado da data da comprovação da perda, a manutenção do seu SRC, para assegurar a percepção dos benefícios nos níveis correspondentes àquela remuneração, desde que assuma, além das suas diferenças das contribuições, as diferenças das contribuições que caberiam à Patrocinadora.	Inalterado.
Artigo 47 - O Participante autopatrocinado poderá optar pela suspensão temporária, por período não superior a 6 (seis) meses consecutivos, ou redução do valor das contribuições previstas no inciso I do Artigo 19 e nos incisos II e III do Artigo 25.	Artigo 47 - O Participante autopatrocinado poderá optar pela suspensão temporária, por período não superior a 6 (seis) meses consecutivos, ou redução do valor das contribuições previstas no inciso I do Artigo 19 e nos incisos II e III do Artigo 25.	Inalterado.
Parágrafo único - A suspensão temporária, de que trata o "caput" deste artigo, por período superior a 6 (seis) meses consecutivos, acarretará ao Participante autopatrocinado o enquadramento como Participante coligado, exceto o Participante afastado sem vencimentos, que perderá a condição de Participante, conforme o inciso V do Artigo 10.	Parágrafo único - A suspensão temporária, de que trata o "caput" deste artigo, por período superior a 6 (seis) meses consecutivos, acarretará ao Participante autopatrocinado o enquadramento como Participante coligado, exceto o Participante afastado sem vencimentos, que perderá a condição de Participante, conforme o inciso V do Artigo 10.	Inalterado.
SEÇÃO III - DA OPÇÃO PELO BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO	SEÇÃO III - DA OPÇÃO PELO BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO	Inalterado.
Artigo 48 - O Participante desligado da FUNDAÇÃO poderá, no prazo de 30 (trinta) dias, contado do recebimento do extrato informativo, optar pelo Benefício Proporcional Diferido, desde que não tenha cumprido as condições estabelecidas nos incisos I e II do Artigo 67, ou no Artigo 128, caso tenha aderido, respectivamente, a partir, ou antes, de 01/01/1998 e conte com, no mínimo, 03 (três) anos de filiação ao Plano.	Artigo 48 - O Participante desligado da FUNDAÇÃO poderá, no prazo de 30 (trinta) dias, contado do recebimento do extrato informativo, optar pelo Benefício Proporcional Diferido, desde que não tenha cumprido as condições estabelecidas nos incisos I e II do Artigo 67, e conte com, no mínimo, 03 (três) anos de filiação ao Plano.	Adaptação redacional, em razão da cisão da parcela BSPS.
Parágrafo único - O Participante autopatrocinado desligado poderá, a qualquer tempo, optar pelo Benefício Proporcional Diferido, desde que, na data da opção, não tenha cumprido as condições estabelecidas nos incisos I e II do Artigo 67, ou no Artigo 128, caso tenha aderido, respectivamente, a partir, ou antes, de 01/01/1998 e conte com, no mínimo, 03 (três) anos de filiação ao Plano.	Parágrafo único - O Participante autopatrocinado desligado poderá, a qualquer tempo, optar pelo Benefício Proporcional Diferido, desde que, na data da opção, não tenha cumprido as condições estabelecidas nos incisos I e II do Artigo 67, e conte com, no mínimo, 03 (três) anos de filiação ao Plano.	Adaptação redacional, em razão da cisão da parcela BSPS.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PAP-CV, EM DECORRÊNCIA DA CISÃO DO SUB PLANO BSPS

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
Artigo 49 - A recontratação do Participante coligado pela FUNDAÇÃO não altera automaticamente a sua condição junto a este Plano, observado o Parágrafo único deste artigo.	Artigo 49 - A recontratação do Participante coligado pela FUNDAÇÃO não altera automaticamente a sua condição junto a este Plano, observado o Parágrafo único deste artigo.	Inalterado.
Parágrafo único - O Participante coligado recontratado pela FUNDAÇÃO poderá optar pela alteração de sua condição para ativo. Nesta hipótese, não será devido o Benefício Proporcional Diferido.	Parágrafo único - O Participante coligado recontratado pela FUNDAÇÃO poderá optar pela alteração de sua condição para ativo. Nesta hipótese, não será devido o Benefício Proporcional Diferido.	Inalterado.
SEÇÃO IV - DA OPÇÃO PELA PORTABILIDADE - TRANSFERÊNCIA PARA OUTROS PLANOS	SEÇÃO IV - DA OPÇÃO PELA PORTABILIDADE - TRANSFERÊNCIA PARA OUTROS PLANOS	Inalterado.
Artigo 50 - O Participante desligado da FUNDAÇÃO poderá, desde que não esteja em gozo de benefícios e não tenha resgatado as contribuições, portar o valor definido no Parágrafo 1º do Artigo 57, além do valor previsto no Artigo 55, para outro Plano de Benefício administrado por Entidade de Previdência Complementar ou Sociedade Seguradora, autorizada a operar planos de benefícios.	Artigo 50 - O Participante desligado da FUNDAÇÃO poderá, desde que não esteja em gozo de benefícios e não tenha resgatado as contribuições, portar o valor definido no Parágrafo 1º do Artigo 57, além do valor previsto no Artigo 55, para outro Plano de Benefício administrado por Entidade de Previdência Complementar ou Sociedade Seguradora, autorizada a operar planos de benefícios.	Inalterado.
Artigo 51 - A opção pela Portabilidade será possível desde que o Participante conte com, no mínimo, 03 (três) anos de filiação ao Plano.	Artigo 51 - A opção pela Portabilidade será possível desde que o Participante conte com, no mínimo, 03 (três) anos de filiação ao Plano.	Inalterado.
Parágrafo 1º - A carência prevista no “caput” deste artigo não se aplica à Portabilidade de recursos portados de outros planos.	Parágrafo 1º - A carência prevista no “caput” deste artigo não se aplica à Portabilidade de recursos portados de outros planos.	Inalterado.
Parágrafo 2º - Na hipótese de o Participante optar pela Portabilidade de recursos portados de outros planos antes do prazo estabelecido no “caput” deste artigo, somente será devido o resgate de contribuições recolhidas a este Plano.	Parágrafo 2º - Na hipótese de o Participante optar pela Portabilidade de recursos portados de outros planos antes do prazo estabelecido no “caput” deste artigo, somente será devido o resgate de contribuições recolhidas a este Plano.	Inalterado.
Artigo 52 - O direito à Portabilidade será exercido em caráter irrevogável e irretratável.	Artigo 52 - O direito à Portabilidade será exercido em caráter irrevogável e irretratável.	Inalterado.
Artigo 53 - A opção pela Portabilidade dar-se-á mediante entrega na FUNDAÇÃO do Termo de Opção, assinado pelo próprio Participante, com a indicação do plano de benefícios da Entidade receptora e demais informações necessárias para se efetivar a Portabilidade.	Artigo 53 - A opção pela Portabilidade dar-se-á mediante entrega na FUNDAÇÃO do Termo de Opção, assinado pelo próprio Participante, com a indicação do plano de benefícios da Entidade receptora e demais informações necessárias para se efetivar a Portabilidade.	Inalterado.
Parágrafo 1º - Uma vez recepcionada a documentação referida no “caput”, a FUNDAÇÃO se encarregará das providências para efetivação da Portabilidade, observado o prazo e demais	Parágrafo 1º - Uma vez recepcionada a documentação referida no “caput”, a FUNDAÇÃO se encarregará das providências para efetivação da Portabilidade, observado o prazo e demais	Inalterado.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PAP-CV, EM DECORRÊNCIA DA CISÃO DO SUB PLANO BSPS

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
procedimentos estabelecidos pela legislação vigente, os quais serão informados por ocasião da emissão do extrato informativo referido no Artigo 40 deste Regulamento.	procedimentos estabelecidos pela legislação vigente, os quais serão informados por ocasião da emissão do extrato informativo referido no Artigo 40 deste Regulamento.	
Parágrafo 2º - O valor, a data base e o critério de atualização dos recursos financeiros serão os definidos no Parágrafo 1º do Artigo 57.	Parágrafo 2º - O valor, a data base e o critério de atualização dos recursos financeiros serão os definidos no Parágrafo 1º do Artigo 57.	Inalterado.
Parágrafo 3º - Dos recursos financeiros a serem portados serão descontados quaisquer débitos devidos pelo Participante perante a FUNDAÇÃO.	Parágrafo 3º - Dos recursos financeiros a serem portados serão descontados quaisquer débitos devidos pelo Participante perante a FUNDAÇÃO.	Inalterado.
SEÇÃO V - DA OPÇÃO PELA PORTABILIDADE - TRANSFERÊNCIA PARA ESTE PLANO	SEÇÃO V - DA OPÇÃO PELA PORTABILIDADE - TRANSFERÊNCIA PARA ESTE PLANO	Inalterado.
Artigo 54 - O Participante poderá, a qualquer tempo, portar recursos financeiros de outro plano de benefícios administrado por Entidade de Previdência Complementar ou Sociedade Seguradora.	Artigo 54 - O Participante poderá, a qualquer tempo, portar recursos financeiros de outro plano de benefícios administrado por Entidade de Previdência Complementar ou Sociedade Seguradora.	Inalterado.
Parágrafo único - O Participante que tenha exercido a opção pelo Resgate das contribuições feitas ao PAP/Fundação CESP e permanecido como Participante coligado exclusivamente em relação ao BSPS, poderá portar recursos de outros planos, os quais serão destinados à formação de benefício adicional concedido na forma do BPD.		Excluído em razão da cisão da parcela BSPS.
Artigo 55 - Os recursos financeiros portados do Plano de Benefícios Originário serão transformados em quotas, pelo valor vigente no dia seguinte ao da efetiva disponibilidade na FUNDAÇÃO, os quais serão acumulados, na conta de Portabilidade do inciso III do Artigo 35.	Artigo 55 - Os recursos financeiros portados do Plano de Benefícios Originário serão transformados em quotas, pelo valor vigente no dia seguinte ao da efetiva disponibilidade na FUNDAÇÃO, os quais serão acumulados, na conta de Portabilidade do inciso III do Artigo 35.	Inalterado.
Artigo 56 - Os recursos financeiros portados para este Plano, constituídos em plano administrado por Entidade Fechada de Previdência Complementar, não serão passíveis de Resgate, sendo facultado apenas sua Portabilidade para outros planos, nas condições deste Regulamento.	Artigo 56 - Os recursos financeiros portados para este Plano, constituídos em plano administrado por Entidade Fechada de Previdência Complementar, não serão passíveis de Resgate, sendo facultado apenas sua Portabilidade para outros planos, nas condições deste Regulamento.	Inalterado.
SEÇÃO VI - DA OPÇÃO PELO RESGATE	SEÇÃO VI - DA OPÇÃO PELO RESGATE	Inalterado.
Artigo 57 - O Participante desligado da FUNDAÇÃO, desde que não esteja em gozo de benefício, poderá optar pelo resgate, observadas as demais disposições deste Regulamento.	Artigo 57 - O Participante desligado da FUNDAÇÃO, desde que não esteja em gozo de benefício, poderá optar pelo resgate, observadas as demais disposições deste Regulamento.	Inalterado.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PAP-CV, EM DECORRÊNCIA DA CISÃO DO SUB PLANO BSPS

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
Parágrafo 1º - O Participante que exercer a opção contida no "caput" deste artigo terá o direito de resgatar os saldos das contribuições abaixo discriminados: I) Saldo das contribuições recolhidas ao PSAP/FUNDAÇÃO CESP, previsto no inciso IV do Artigo 35, atualizado até a data do efetivo pagamento; II) Saldo da Conta Aposentadoria Individual, previsto no inciso I do Artigo 35, atualizado até o último dia do mês anterior ao resgate; III) 0,5% (meio por cento) por mês completo de serviço prestado à FUNDAÇÃO até o máximo de 90% (noventa por cento) do saldo da Conta de Aposentadoria Individual da FUNDAÇÃO, prevista no inciso I do Artigo 36, atualizado até o último dia do mês anterior ao resgate; IV) Saldo da Conta Especial de Aposentadoria Individual, previsto no inciso II do Artigo 35, atualizado até o último dia do mês anterior ao resgate; V) 1/3 (um terço) do valor da Reserva de Saldamento por Equivalência Atuarial à sua antecipação, descontado o valor a ser resgatado conforme o inciso I deste parágrafo, caso resulte valor positivo.	Parágrafo 1º - O Participante que exercer a opção contida no "caput" deste artigo terá o direito de resgatar os saldos das contribuições abaixo discriminados: I) Saldo da Conta Aposentadoria Individual, previsto no inciso I do Artigo 35, atualizado até o último dia do mês anterior ao resgate; II) 0,5% (meio por cento) por mês completo de serviço prestado à FUNDAÇÃO até o máximo de 90% (noventa por cento) do saldo da Conta de Aposentadoria Individual da FUNDAÇÃO, prevista no inciso I do Artigo 36, atualizado até o último dia do mês anterior ao resgate; III) Saldo da Conta Especial de Aposentadoria Individual, previsto no inciso II do Artigo 35, atualizado até o último dia do mês anterior ao resgate.	Adaptação da cláusula, em vista da cisão da parcela BSPS.
Parágrafo 2º - O Participante que tenha portado recursos constituídos em plano de previdência complementar aberta, administrado por Entidade Aberta de Previdência Complementar ou Sociedade Seguradora, ao exercer a opção de resgate dos recursos acumulados neste Plano, poderá optar entre resgatar também a parcela correspondente àqueles recursos portados, registrados na Conta Portabilidade, ou em promover nova portabilidade destes para outro plano de benefícios.	Parágrafo 2º - O Participante que tenha portado recursos constituídos em plano de previdência complementar aberta, administrado por Entidade Aberta de Previdência Complementar ou Sociedade Seguradora, ao exercer a opção de resgate dos recursos acumulados neste Plano, poderá optar entre resgatar também a parcela correspondente àqueles recursos portados, registrados na Conta Portabilidade, ou em promover nova portabilidade destes para outro plano de benefícios.	Inalterado.
Parágrafo 3º - Para quem exerceu a opção do Artigo 135 será devido o valor correspondente à diferença entre 1/3 (um terço) da soma da Conta Especial de Aposentadoria Individual e da Conta Especial de Aposentadoria de Patrocinadora e o valor previsto no inciso IV Parágrafo 1º deste artigo, caso resulte valor positivo.	Parágrafo 3º - Para quem exerceu a opção do Artigo 119 será devido o valor correspondente à diferença entre 1/3 (um terço) da soma da Conta Especial de Aposentadoria Individual e da Conta Especial de Aposentadoria de Patrocinadora e o valor previsto no inciso III Parágrafo 1º deste artigo, caso resulte valor positivo.	Ajuste de referências.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PAP-CV, EM DECORRÊNCIA DA CISÃO DO SUB PLANO BSPS

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
Artigo 58 - O pagamento do resgate das contribuições será efetuado em uma única vez, ou, a critério do Participante, em até 60 (sessenta) parcelas mensais e consecutivas, atualizadas conforme Parágrafo 1º deste artigo.	Artigo 58 - O pagamento do resgate das contribuições será efetuado em uma única vez, ou, a critério do Participante, em até 60 (sessenta) parcelas mensais e consecutivas, atualizadas conforme Parágrafo 1º deste artigo.	Inalterado.
Parágrafo 1º - Os valores do “caput” serão atualizados mensalmente de acordo com o critério previsto na alínea “a”, do inciso I, do Artigo 35, exceto os recursos portados de outras entidades, que serão atualizados pelo Retorno dos Investimentos.	Parágrafo 1º - Os valores do “caput” serão atualizados mensalmente de acordo com o critério previsto na alínea “a”, do inciso I, do Artigo 35, exceto os recursos portados de outras entidades, que serão atualizados pelo Retorno dos Investimentos.	Inalterado.
Parágrafo 2º - O participante poderá optar por diferimento do resgate, desde que o período desse diferimento somado ao período do parcelamento não ultrapasse 60 (sessenta) meses.	Parágrafo 2º - O participante poderá optar por diferimento do resgate, desde que o período desse diferimento somado ao período do parcelamento não ultrapasse 60 (sessenta) meses.	Inalterado.
Artigo 59 - A opção pelo resgate implica a cessação de toda e qualquer obrigação deste Plano em relação ao Participante e seus Beneficiários.	Artigo 59 - A opção pelo resgate implica a cessação de toda e qualquer obrigação deste Plano em relação ao Participante e seus Beneficiários.	Inalterado.
Artigo 60 - O direito ao resgate prescreverá no prazo definido no Código Civil, ou legislação que venha a substituí-lo, a contar da data em que o Participante perder essa qualidade, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes e dos ausentes, na forma da Lei.	Artigo 60 - O direito ao resgate prescreverá no prazo definido no Código Civil, ou legislação que venha a substituí-lo, a contar da data em que o Participante perder essa qualidade, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes e dos ausentes, na forma da Lei.	Inalterado.
Artigo 61 - Na hipótese de falecimento do Participante ativo, autopatrocinado ou coligado, não existindo Beneficiários, será devido o Resgate das Contribuições aos sucessores, mediante a apresentação de documento expedido por autoridade competente comprovando a condição de sucessor.	Artigo 61 - Na hipótese de falecimento do Participante ativo, autopatrocinado ou coligado, não existindo Beneficiários, será devido o Resgate das Contribuições aos sucessores, mediante a apresentação de documento expedido por autoridade competente comprovando a condição de sucessor.	Inalterado.
CAPÍTULO IX - DO SALÁRIO REAL DE BENEFÍCIO - SRB	CAPÍTULO IX - DO SALÁRIO REAL DE BENEFÍCIO - SRB	Inalterado.
Artigo 62 - O SRB apurado na forma do Artigo 63 será utilizado exclusivamente para cálculo do benefício de Aposentadoria por Invalidez e Pensão por Morte do Participante ativo.	Artigo 62 - O SRB apurado na forma do Artigo 63 será utilizado exclusivamente para cálculo do benefício de Aposentadoria por Invalidez e Pensão por Morte do Participante ativo.	Inalterado.
Artigo 63 - O SRB corresponderá à média aritmética simples dos SRC dos últimos 36 (trinta e seis) meses, desconsiderando-se o mês cujo SRC não corresponda a mês completo, imediatamente anteriores ao mês da DIB, e excluindo-se o 13º (décimo terceiro) salário, atualizados, mês a mês, pela variação do Índice de	Artigo 63 - O SRB corresponderá à média aritmética simples dos SRC dos últimos 36 (trinta e seis) meses, desconsiderando-se o mês cujo SRC não corresponda a mês completo, imediatamente anteriores ao mês da DIB, e excluindo-se o 13º (décimo terceiro) salário, atualizados, mês a mês, pela variação do Índice de	Inalterado.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PAP-CV, EM DECORRÊNCIA DA CISÃO DO SUB PLANO BSPS

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
Atualização até o mês da DIB, observado o disposto nos parágrafos deste artigo.	Atualização até o mês da DIB, observado o disposto nos parágrafos deste artigo.	
Parágrafo 1º - O SRC, mencionado no "caput" deste artigo, do Participante que ingressar no Plano a partir de 01/11/2007 será limitado a 10 (dez) vezes a UQP vigente nos respectivos meses.	Parágrafo 1º - O SRC, mencionado no "caput" deste artigo, do Participante que ingressar no Plano a partir de 01/11/2007 será limitado a 10 (dez) vezes a UQP vigente nos respectivos meses.	Inalterado.
Parágrafo 2º - Caso o Participante não conte com os 36 (trinta e seis) SRC, o SRB será a média aritmética simples dos SRC correspondentes ao número de meses decorridos da data de adesão, quando for mês completo, ou do mês seguinte à adesão, até o mês anterior à DIB.	Parágrafo 2º - Caso o Participante não conte com os 36 (trinta e seis) SRC, o SRB será a média aritmética simples dos SRC correspondentes ao número de meses decorridos da data de adesão, quando for mês completo, ou do mês seguinte à adesão, até o mês anterior à DIB.	Inalterado.
Parágrafo 3º - Caso o Participante não conte com nenhum SRC ou tiver somente um, relativo à fração do mês, o SRB corresponderá à remuneração estabelecida contratualmente, observado o disposto no Artigo 14.	Parágrafo 3º - Caso o Participante não conte com nenhum SRC ou tiver somente um, relativo à fração do mês, o SRB corresponderá à remuneração estabelecida contratualmente, observado o disposto no Artigo 14.	Inalterado.
CAPÍTULO X - DOS BENEFÍCIOS DE PARTICIPANTES COM ADESÃO A PARTIR DE 01/01/1998	CAPÍTULO X - DOS BENEFÍCIOS DE PARTICIPANTES COM ADESÃO A PARTIR DE 01/01/1998	Inalterado.
Artigo 64 - Os benefícios de natureza Previdenciária deste Plano, destinados aos Participantes com adesão a partir de 01/01/1998, são: I) Quanto aos Participantes: a) Aposentadoria Normal; b) Aposentadoria por Idade; c) Aposentadoria Decorrente do BPD; d) Aposentadoria por Invalidez. II) Quanto aos Beneficiários: a) Pensão por Morte.	Artigo 64 - Os benefícios de natureza Previdenciária deste Plano, destinados aos Participantes com adesão a partir de 01/01/1998, são: I) Quanto aos Participantes: a) Aposentadoria Normal; b) Aposentadoria por Idade; c) Aposentadoria Decorrente do BPD; d) Aposentadoria por Invalidez. II) Quanto aos Beneficiários: a) Pensão por Morte.	Inalterado.
Artigo 65 - Na hipótese de constituição de Reserva Especial poderá ser pago um benefício temporário, calculado com base em metodologia recomendada pelo Atuário, conforme decisão do Comitê Gestor devidamente submetida à aprovação do Conselho Deliberativo da FUNDAÇÃO.	Artigo 65 - Na hipótese de constituição de Reserva Especial poderá ser pago um benefício temporário, calculado com base em metodologia recomendada pelo Atuário, conforme decisão do Comitê Gestor devidamente submetida à aprovação do Conselho Deliberativo da FUNDAÇÃO.	Inalterado.
Parágrafo 1º - Não se aplica o disposto no "caput" deste artigo ao benefício concedido na forma do inciso IV ou do inciso V do Artigo 76.	Parágrafo 1º - Não se aplica o disposto no "caput" deste artigo ao benefício concedido na forma do inciso IV ou do inciso V do Artigo 76.	Inalterado.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PAP-CV, EM DECORRÊNCIA DA CISÃO DO SUB PLANO BSPS

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
Parágrafo 2º - Entende-se por Reserva Especial a parcela do equilíbrio técnico excedente ao limite estabelecido pelo órgão governamental competente.	Parágrafo 2º - Entende-se por Reserva Especial a parcela do equilíbrio técnico excedente ao limite estabelecido pelo órgão governamental competente.	Inalterado.
Artigo 66 - O critério de apuração do benefício temporário previsto no Artigo 65 será baseado em estudo técnico-atuarial, elaborado conforme as disposições da legislação vigente, proposto pela Diretoria-Executiva e submetido à decisão do Comitê Gestor aprovada pelo Conselho Deliberativo.	Artigo 66 - O critério de apuração do benefício temporário previsto no Artigo 65 será baseado em estudo técnico-atuarial, elaborado conforme as disposições da legislação vigente, proposto pela Diretoria-Executiva e submetido à decisão do Comitê Gestor aprovada pelo Conselho Deliberativo.	Inalterado.
SEÇÃO I - DA ELEGIBILIDADE	SEÇÃO I - DA ELEGIBILIDADE	Inalterado.
Artigo 67 - O benefício será devido a partir da data do preenchimento das condições de elegibilidade de acordo com o tipo de benefício: I)Aposentadoria Normal a)ter, no mínimo, 60 (sessenta) meses, ininterruptos, de efetiva filiação ao Plano, computados desde a data de seu último ingresso; b)ter idade igual ou superior a 55 (cinquenta e cinco) anos. II)Aposentadoria por Idade a)ter, no mínimo, 60 (sessenta) anos de idade, se do sexo feminino, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se do sexo masculino; b)ter, no mínimo, 12 (doze) meses, ininterruptos, de efetiva filiação ao Plano, computados desde a data de seu último ingresso. III)Aposentadoria Decorrente do BPD Ter preenchido as condições estabelecidas no inciso I ou no inciso II deste artigo. IV)Aposentadoria por Invalidez a)1 (um) ano de filiação, exceto se a Invalidez for decorrente de acidente de trabalho; b)estar em gozo do benefício correspondente da Previdência Social. V)Pensão por Morte a)1 (um) ano de filiação, exceto se a morte for decorrente de acidente de trabalho;	Artigo 67 - O benefício será devido a partir da data do preenchimento das condições de elegibilidade de acordo com o tipo de benefício: I)Aposentadoria Normal a)ter, no mínimo, 60 (sessenta) meses, ininterruptos, de efetiva filiação ao Plano, computados desde a data de seu último ingresso; b)ter idade igual ou superior a 55 (cinquenta e cinco) anos. II)Aposentadoria por Idade a)ter, no mínimo, 60 (sessenta) anos de idade, se do sexo feminino, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se do sexo masculino; b)ter, no mínimo, 12 (doze) meses, ininterruptos, de efetiva filiação ao Plano, computados desde a data de seu último ingresso. III)Aposentadoria Decorrente do BPD Ter preenchido as condições estabelecidas no inciso I ou no inciso II deste artigo. IV)Aposentadoria por Invalidez a)1 (um) ano de filiação, exceto se a Invalidez for decorrente de acidente de trabalho; b)estar em gozo do benefício correspondente da Previdência Social. V)Pensão por Morte a)1 (um) ano de filiação, exceto se a morte for decorrente de acidente de trabalho;	Inalterado.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PAP-CV, EM DECORRÊNCIA DA CISÃO DO SUB PLANO BSPS

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
b)estar em gozo do benefício correspondente da Previdência Social, observado o Parágrafo único do Artigo 68 deste Regulamento.	b)estar em gozo do benefício correspondente da Previdência Social, observado o Parágrafo único do Artigo 68 deste Regulamento.	
SEÇÃO II - DAS CONDIÇÕES GERAIS	SEÇÃO II - DAS CONDIÇÕES GERAIS	Inalterado.
Artigo 68 - Os benefícios de Aposentadorias e Pensão por Morte serão pagos pela FUNDAÇÃO aos Participantes ou Beneficiários que requererem, e, que, sem prejuízo do atendimento aos demais requisitos de elegibilidade previstos neste Regulamento, preencherem simultaneamente as seguintes condições: I)ter, no caso de ser Participante ativo, rescindido seu contrato individual de trabalho com a FUNDAÇÃO, ou estar suspenso, no caso de Aposentadoria por Invalidez; II)estar em gozo do benefício básico correspondente, concedido pela Previdência Social, no caso de Aposentadoria por Invalidez ou Pensão por Morte, observado o Parágrafo único deste artigo; III)ter quitado o valor correspondente às contribuições anteriores à DIB.	Artigo 68 - Os benefícios de Aposentadorias e Pensão por Morte serão pagos pela FUNDAÇÃO aos Participantes ou Beneficiários que requererem, e, que, sem prejuízo do atendimento aos demais requisitos de elegibilidade previstos neste Regulamento, preencherem simultaneamente as seguintes condições: I)ter, no caso de ser Participante ativo, rescindido seu contrato individual de trabalho com a FUNDAÇÃO, ou estar suspenso, no caso de Aposentadoria por Invalidez; II)estar em gozo do benefício básico correspondente, concedido pela Previdência Social, no caso de Aposentadoria por Invalidez ou Pensão por Morte, observado o Parágrafo único deste artigo; III)ter quitado o valor correspondente às contribuições anteriores à DIB.	Inalterado.
Parágrafo único - Mesmo na ocorrência de indeferimento do benefício de Pensão por Morte pela Previdência Social, decorrente da perda da qualidade de segurado por parte do Participante, será devida a Pensão por Morte aos Beneficiários que pudessem ser reconhecidos na forma prevista no Artigo 5º deste Regulamento.	Parágrafo único - Mesmo na ocorrência de indeferimento do benefício de Pensão por Morte pela Previdência Social, decorrente da perda da qualidade de segurado por parte do Participante, será devida a Pensão por Morte aos Beneficiários que pudessem ser reconhecidos na forma prevista no Artigo 5º deste Regulamento.	Inalterado.
Artigo 69 - O Participante autopatrocinado ou coligado, recontratado no quadro da FUNDAÇÃO, desde que não tenha alterado para condição de ativo, prevista no Artigo 9º, poderá aposentar-se sem rescindir o contrato individual de trabalho atual.	Artigo 69 - O Participante autopatrocinado ou coligado, recontratado no quadro da FUNDAÇÃO, desde que não tenha alterado para condição de ativo, prevista no Artigo 9º, poderá aposentar-se sem rescindir o contrato individual de trabalho atual.	Inalterado.
Artigo 70 - A DIB será estabelecida observando-se os seguintes critérios: I)Para os benefícios mencionados nas alíneas "a" e "b", do inciso I, do Artigo 64: a)Para o Participante ativo que for elegível na data do desligamento e requerer o benefício até 60 (sessenta) dias	Artigo 70 - A DIB será estabelecida observando-se os seguintes critérios: I)Para os benefícios mencionados nas alíneas "a" e "b", do inciso I, do Artigo 64: a)Para o Participante ativo que for elegível na data do desligamento e requerer o benefício até 60 (sessenta) dias	Inalterado.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PAP-CV, EM DECORRÊNCIA DA CISÃO DO SUB PLANO BSPS

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
contados da data do desligamento, a DIB será o 1º (primeiro) dia após o desligamento. b)Para o Participante ativo que for elegível na data do desligamento e requerer o benefício após 60 (sessenta) dias contados da data do desligamento, e o Participante autopatrocinado, a DIB será o 1º (primeiro) dia do mês do requerimento, ou o dia do aniversário do Participante, desde que ocorra no mesmo mês. II)Para o Benefício Proporcional Diferido, a DIB será o 1º (primeiro) dia do mês do requerimento, ou o dia do aniversário do Participante, desde que ocorra no mesmo mês. III)Para o benefício de Aposentadoria por Invalidez, a DIB será a mesma da Previdência Social, ou a data de suspensão do contrato individual de trabalho com a FUNDAÇÃO, se posterior. IV)Para o benefício de Pensão por Morte, a DIB será a data do óbito do Participante.	contados da data do desligamento, a DIB será o 1º (primeiro) dia após o desligamento. b)Para o Participante ativo que for elegível na data do desligamento e requerer o benefício após 60 (sessenta) dias contados da data do desligamento, e o Participante autopatrocinado, a DIB será o 1º (primeiro) dia do mês do requerimento, ou o dia do aniversário do Participante, desde que ocorra no mesmo mês. II)Para o Benefício Proporcional Diferido, a DIB será o 1º (primeiro) dia do mês do requerimento, ou o dia do aniversário do Participante, desde que ocorra no mesmo mês. III)Para o benefício de Aposentadoria por Invalidez, a DIB será a mesma da Previdência Social, ou a data de suspensão do contrato individual de trabalho com a FUNDAÇÃO, se posterior. IV)Para o benefício de Pensão por Morte, a DIB será a data do óbito do Participante.	
Artigo 71 - Toda e qualquer prestação terá início após seu deferimento pela FUNDAÇÃO, retroagindo os pagamentos à DIB definida no Artigo 70, com os reajustes previstos neste Regulamento, observado o disposto no Parágrafo único deste artigo e no Artigo 116.	Artigo 71 - Toda e qualquer prestação terá início após seu deferimento pela FUNDAÇÃO, retroagindo os pagamentos à DIB definida no Artigo 70, com os reajustes previstos neste Regulamento, observado o disposto no Parágrafo único deste artigo e no Artigo 116.	Inalterado.
Parágrafo único - Para o pagamento da Pensão por Morte serão adotados os mesmos critérios para o início do pagamento deste tipo de benefício na Previdência Social.	Parágrafo único - Para o pagamento da Pensão por Morte serão adotados os mesmos critérios para o início do pagamento deste tipo de benefício na Previdência Social.	Inalterado.
SEÇÃO III - DAS APOSENTADORIAS NORMAL, POR IDADE OU BPD	SEÇÃO III - DAS APOSENTADORIAS NORMAL, POR IDADE OU BPD	Inalterado.
Artigo 72 - A base de cálculo da Aposentadoria Normal, por Idade ou Decorrente do BPD será o montante equivalente ao Saldo de Conta de Aposentadoria Total, atualizado até o último dia do mês anterior à DIB.	Artigo 72 - A base de cálculo da Aposentadoria Normal, por Idade ou Decorrente do BPD será o montante equivalente ao Saldo de Conta de Aposentadoria Total, atualizado até o último dia do mês anterior à DIB.	Inalterado.
Parágrafo único - O valor das contribuições repassadas após a concessão do benefício será pago, em parcela única, em até 60 (sessenta) dias.	Parágrafo único - O valor das contribuições repassadas após a concessão do benefício será pago, em parcela única, em até 60 (sessenta) dias.	Inalterado.
Artigo 73 - O Participante com direito a um dos benefícios previstos nas alíneas "a", "b" ou "c" do inciso I, do Artigo 64, poderá optar por receber até 25% (vinte e cinco por cento) da	Artigo 73 - O Participante com direito a um dos benefícios previstos nas alíneas "a", "b" ou "c" do inciso I, do Artigo 64, poderá optar por receber até 25% (vinte e cinco por cento) da	Inalterado.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PAP-CV, EM DECORRÊNCIA DA CISÃO DO SUB PLANO BSPS

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
Conta de Aposentadoria Total, na forma de pagamento único, de comum acordo com a FUNDAÇÃO, sendo o valor restante transformado em renda, com base em uma das opções indicadas no Artigo 76.	Conta de Aposentadoria Total, na forma de pagamento único, de comum acordo com a FUNDAÇÃO, sendo o valor restante transformado em renda, com base em uma das opções indicadas no Artigo 76.	
Parágrafo único - O percentual da opção de que trata o “caput” deste artigo deve ser representado por um número inteiro, entre 1 (um) e 25 (vinte e cinco).	Parágrafo único - O percentual da opção de que trata o “caput” deste artigo deve ser representado por um número inteiro, entre 1 (um) e 25 (vinte e cinco).	Inalterado.
Artigo 74 - É vedada a antecipação do percentual previsto no Artigo 73, caso a renda mensal resultante do saldo remanescente corresponda um valor mensal inferior ao estabelecido no Artigo 75.	Artigo 74 - É vedada a antecipação do percentual previsto no Artigo 73, caso a renda mensal resultante do saldo remanescente corresponda um valor mensal inferior ao estabelecido no Artigo 75.	Inalterado.
Artigo 75 - Se o valor da renda mensal do benefício de Aposentadoria Normal e de Aposentadoria por Idade resultar em montante mensal inferior a 10% (dez por cento) da UQP, poderá ser pago, a critério do Participante, em parcela única, o saldo correspondente à Conta de Aposentadoria Total, quitando, desta forma, toda e qualquer obrigação deste Plano.	Artigo 75 - Se o valor da renda mensal do benefício de Aposentadoria Normal e de Aposentadoria por Idade resultar em montante mensal inferior a 10% (dez por cento) da UQP, poderá ser pago, a critério do Participante, em parcela única, o saldo correspondente à Conta de Aposentadoria Total, quitando, desta forma, toda e qualquer obrigação deste Plano.	Inalterado.
Artigo 76 - O pagamento das Aposentadorias tratadas nesta Seção será feito de acordo com uma das opções descritas nos incisos deste artigo, definida pelo Participante no requerimento do benefício: I) renda mensal vitalícia sem continuação para os Beneficiários, observado o Artigo 77; II) renda mensal vitalícia com continuação para os Beneficiários, observado o Artigo 78; III) renda mensal por prazo determinado que poderá ser de 10 (dez), 15 (quinze) ou 20 (vinte) anos, atualizada pelo Índice de Atualização; IV) renda mensal correspondente a 0,10% até 2,00% da Conta de Aposentadoria Total; V) renda mensal pelo prazo escolhido pelo Participante, de 5 (cinco) a 30 (trinta) anos, atualizada pelo Retorno dos Investimentos.	Artigo 76 - O pagamento das Aposentadorias tratadas nesta Seção será feito de acordo com uma das opções descritas nos incisos deste artigo, definida pelo Participante no requerimento do benefício: I) renda mensal vitalícia sem continuação para os Beneficiários, observado o Artigo 77; II) renda mensal vitalícia com continuação para os Beneficiários, observado o Artigo 78; III) renda mensal por prazo determinado que poderá ser de 10 (dez), 15 (quinze) ou 20 (vinte) anos, atualizada pelo Índice de Atualização; IV) renda mensal correspondente a 0,10% até 2,00% da Conta de Aposentadoria Total; V) renda mensal pelo prazo escolhido pelo Participante, de 5 (cinco) a 30 (trinta) anos, atualizada pelo Retorno dos Investimentos.	Inalterado.
Artigo 77 - A renda mensal vitalícia, sem continuação para os Beneficiários, consistirá em um valor obtido através da	Artigo 77 - A renda mensal vitalícia, sem continuação para os Beneficiários, consistirá em um valor obtido através da	Inalterado.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PAP-CV, EM DECORRÊNCIA DA CISÃO DO SUB PLANO BSPS

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
multiplicação da base de cálculo, de que trata o Artigo 72, por um Fator de Conversão vigente na DIB, determinado por equivalência atuarial, em função da idade do Participante na DIB, em anos completos, observado o disposto nos Parágrafos deste artigo.	multiplicação da base de cálculo, de que trata o Artigo 72, por um Fator de Conversão vigente na DIB, determinado por equivalência atuarial, em função da idade do Participante na DIB, em anos completos, observado o disposto nos Parágrafos deste artigo.	
Parágrafo 1º - O Fator de Conversão mencionado no “caput” deste artigo será apurado com base nas projeções de mortalidade e na taxa de juros recomendadas pelo Atuário, as quais tenham sido atestadas em parecer atuarial, conforme decisão do Comitê Gestor devidamente submetida à aprovação do Conselho Deliberativo da FUNDAÇÃO, podendo a qualquer época sofrer adequações caso as referidas projeções venham a sofrer alterações, não se aplicando os resultados desta revisão aos Participantes assistidos.	Parágrafo 1º - O Fator de Conversão mencionado no “caput” deste artigo será apurado com base nas projeções de mortalidade e na taxa de juros recomendadas pelo Atuário, as quais tenham sido atestadas em parecer atuarial, conforme decisão do Comitê Gestor devidamente submetida à aprovação do Conselho Deliberativo da FUNDAÇÃO, podendo a qualquer época sofrer adequações caso as referidas projeções venham a sofrer alterações, não se aplicando os resultados desta revisão aos Participantes assistidos.	Inalterado.
Parágrafo 2º - Desde que seja mais favorável, será mantido o Fator de Conversão previsto no “caput” deste artigo, constante da Tabela anexa a este Regulamento, aos Participantes não assistidos que cumulativamente preencherem as seguintes condições: a) aderiram ao Plano até 31/10/2007, inclusive, e; b) contavam com 50 (cinquenta) ou mais anos de idade em 31/10/2007.	Parágrafo 2º - Desde que seja mais favorável, será mantido o Fator de Conversão previsto no “caput” deste artigo, constante da Tabela anexa a este Regulamento, aos Participantes não assistidos que cumulativamente preencherem as seguintes condições: a) aderiram ao Plano até 31/10/2007, inclusive, e; b) contavam com 50 (cinquenta) ou mais anos de idade em 31/10/2007.	Inalterado.
Parágrafo 3º - Para os participantes que aderiram ao Plano até 30/06/2010, inclusive, e completaram 50 (cinquenta) anos de idade no período de 1º/11/2007 ao último dia do mês de aprovação desta alteração regulamentar, serão aplicados os Fatores de Conversão calculados com base nas projeções de mortalidade e na taxa de juros adotadas da data em que atingiram os 50 (cinquenta) anos de idade, desde que sejam mais favoráveis que o Fator de Conversão previsto no “caput” deste artigo.	Parágrafo 3º - Para os participantes que aderiram ao Plano até 30/06/2010, inclusive, e completaram 50 (cinquenta) anos de idade no período de 1º/11/2007 ao último dia do mês de Agosto de 2017 , serão aplicados os Fatores de Conversão calculados com base nas projeções de mortalidade e na taxa de juros adotadas da data em que atingiram os 50 (cinquenta) anos de idade, desde que sejam mais favoráveis que o Fator de Conversão previsto no “caput” deste artigo.	Atualização redacional, para simplificação e maior clareza da regra.
Parágrafo 4º - Para os participantes que aderiram ao Plano até 30/06/2010, inclusive, já com idade igual ou superior a 50 (cinquenta) anos, os Fatores de Conversão mencionados no Parágrafo 3º deste artigo, serão aqueles vigentes na data de sua	Parágrafo 4º - Para os participantes que aderiram ao Plano até 30/06/2010, inclusive, já com idade igual ou superior a 50 (cinquenta) anos, os Fatores de Conversão mencionados no Parágrafo 3º deste artigo, serão aqueles vigentes na data de sua	Inalterado.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PAP-CV, EM DECORRÊNCIA DA CISÃO DO SUB PLANO BSPS

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
adesão ao Plano desde que sejam mais favoráveis que o Fator de Conversão previsto no “caput” deste artigo.	adesão ao Plano desde que sejam mais favoráveis que o Fator de Conversão previsto no “caput” deste artigo.	
Artigo 78 - A renda mensal vitalícia, com continuação para os Beneficiários, consistirá em um valor obtido através da multiplicação da base de cálculo, de que trata o Artigo 73, pelo Fator de Conversão, na forma prevista no Artigo 77 e nos respectivos Parágrafos, modificado de forma a levar em consideração a extensão do benefício aos Beneficiários existentes na DIB.	Artigo 78 - A renda mensal vitalícia, com continuação para os Beneficiários, consistirá em um valor obtido através da multiplicação da base de cálculo, de que trata o Artigo 73, pelo Fator de Conversão, na forma prevista no Artigo 77 e nos respectivos Parágrafos, modificado de forma a levar em consideração a extensão do benefício aos Beneficiários existentes na DIB.	Inalterado.
Parágrafo único - Ocorrendo a inclusão de Beneficiários após a DIB, o benefício será recalculado no mês seguinte ao da inclusão, em conformidade com o Parágrafo 6º do Artigo 5º, com base no princípio de Equivalência Atuarial.	Parágrafo único - Ocorrendo a inclusão de Beneficiários após a DIB, o benefício será recalculado no mês seguinte ao da inclusão, em conformidade com o Parágrafo 6º do Artigo 5º, com base no princípio de Equivalência Atuarial.	Inalterado.
Artigo 79 - A renda mensal por prazo determinado, atualizada pelo Índice de Atualização, consistirá em um valor obtido através da multiplicação da base de cálculo, de que trata o Artigo 73, pelo Fator de Conversão vigente na DIB, apurado de acordo com a opção do Participante, observado o Parágrafo 1º deste artigo.	Artigo 79 - A renda mensal por prazo determinado, atualizada pelo Índice de Atualização, consistirá em um valor obtido através da multiplicação da base de cálculo, de que trata o Artigo 73, pelo Fator de Conversão vigente na DIB, apurado de acordo com a opção do Participante, observado o Parágrafo 1º deste artigo.	Inalterado.
Parágrafo 1º - Os Fatores de Conversão mencionado no “caput” deste artigo poderão, em qualquer época, ser alterados, em função de recomendação de mudança da taxa de juros pelo Atuário, a qual tenha sido atestada em parecer atuarial, conforme decisão do Comitê Gestor devidamente submetida à aprovação do Conselho Deliberativo da FUNDAÇÃO, não se aplicando os resultados desta revisão aos Participantes assistidos.	Parágrafo 1º - Os Fatores de Conversão mencionado no “caput” deste artigo poderão, em qualquer época, ser alterados, em função de recomendação de mudança da taxa de juros pelo Atuário, a qual tenha sido atestada em parecer atuarial, conforme decisão do Comitê Gestor devidamente submetida à aprovação do Conselho Deliberativo da FUNDAÇÃO, não se aplicando os resultados desta revisão aos Participantes assistidos.	Inalterado.
Parágrafo 2º - Na hipótese de falecimento do Participante assistido antes de vencer o prazo de opção tratado no "caput" deste artigo, será mantido o pagamento do benefício até o esgotamento do prazo escolhido, aos Beneficiários então existentes.	Parágrafo 2º - Na hipótese de falecimento do Participante assistido antes de vencer o prazo de opção tratado no "caput" deste artigo, será mantido o pagamento do benefício até o esgotamento do prazo escolhido, aos Beneficiários então existentes.	Inalterado.
Parágrafo 3º - Na inexistência de Beneficiários, ou na ocorrência da perda da qualidade do último Beneficiário antes do esgotamento do prazo, o saldo correspondente às prestações não vencidas será pago à(s) pessoa(s) livremente designada(s)	Parágrafo 3º - Na inexistência de Beneficiários, ou na ocorrência da perda da qualidade do último Beneficiário antes do esgotamento do prazo, o saldo correspondente às prestações não vencidas será pago à(s) pessoa(s) livremente designada(s)	Inalterado.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PAP-CV, EM DECORRÊNCIA DA CISÃO DO SUB PLANO BSPS

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
em vida pelo Participante, por meio de documento fornecido pela FUNDAÇÃO, ou, na falta desses, aos sucessores legais.	em vida pelo Participante, por meio de documento fornecido pela FUNDAÇÃO, ou, na falta desses, aos sucessores legais.	
Artigo 80 - As rendas mensais previstas nos incisos IV e V do Artigo 76, serão apuradas conforme segue: I)A renda mensal prevista no inciso IV do Artigo 76 será calculada mediante aplicação do percentual escolhido pelo Participante, de 0,10% a 2,00%, sobre a base de cálculo de que trata o Artigo 73 deste Regulamento; II)A renda mensal prevista no inciso V do Artigo 76 será calculada com base na divisão do Saldo de Conta de Aposentadoria Total indicado no Artigo 73 deste Regulamento, pelo prazo escolhido pelo Participante na DIB.	Artigo 80 - As rendas mensais previstas nos incisos IV e V do Artigo 76, serão apuradas conforme segue: I)A renda mensal prevista no inciso IV do Artigo 76 será calculada mediante aplicação do percentual escolhido pelo Participante, de 0,10% a 2,00%, sobre a base de cálculo de que trata o Artigo 73 deste Regulamento; II)A renda mensal prevista no inciso V do Artigo 76 será calculada com base na divisão do Saldo de Conta de Aposentadoria Total indicado no Artigo 73 deste Regulamento, pelo prazo escolhido pelo Participante na DIB.	Inalterado.
Parágrafo 1º - O percentual de que trata o inciso I deste artigo deverá ser informado pelo Participante à FUNDAÇÃO, por meio de formulário específico, na DIB e poderá ser modificado, nos meses de outubro e novembro de cada ano, para vigorar a partir da concessão ou do mês de janeiro do ano seguinte, respectivamente. Não havendo manifestação do Participante na época determinada, o percentual escolhido no ano anterior será automaticamente mantido para o ano seguinte.	Parágrafo 1º - O percentual de que trata o inciso I deste artigo deverá ser informado pelo Participante à FUNDAÇÃO, por meio de formulário específico, na DIB e poderá ser modificado, nos meses de outubro e novembro de cada ano, para vigorar a partir da concessão ou do mês de janeiro do ano seguinte, respectivamente. Não havendo manifestação do Participante na época determinada, o percentual escolhido no ano anterior será automaticamente mantido para o ano seguinte.	Inalterado.
Parágrafo 2º - Na hipótese de falecimento do Participante assistido que optou pelo recebimento do benefício nas formas previstas nos incisos I e II deste artigo, será mantido o pagamento de benefício, apurado com base no último percentual ou no prazo escolhido pelo Participante, respectivamente, aos seus Beneficiários.	Parágrafo 2º - Na hipótese de falecimento do Participante assistido que optou pelo recebimento do benefício nas formas previstas nos incisos I e II deste artigo, será mantido o pagamento de benefício, apurado com base no último percentual ou no prazo escolhido pelo Participante, respectivamente, aos seus Beneficiários.	Inalterado.
Parágrafo 3º - Na inexistência de Beneficiários, ou na ocorrência da perda da qualidade do último Beneficiário, o saldo remanescente será pago à(s) pessoa(s) livremente designada(s) em vida pelo Participante, por meio de documento fornecido pela FUNDAÇÃO, ou, na falta desses, aos sucessores legais.	Parágrafo 3º - Na inexistência de Beneficiários, ou na ocorrência da perda da qualidade do último Beneficiário, o saldo remanescente será pago à(s) pessoa(s) livremente designada(s) em vida pelo Participante, por meio de documento fornecido pela FUNDAÇÃO, ou, na falta desses, aos sucessores legais.	Inalterado.
SEÇÃO IV - DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ	SEÇÃO IV - DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ	

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PAP-CV, EM DECORRÊNCIA DA CISÃO DO SUB PLANO BSPS

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
Artigo 81 - A Aposentadoria por Invalidez será concedida ao Participante, observado o disposto no inciso IV do Artigo 67 e no Artigo 68.	Artigo 81 - A Aposentadoria por Invalidez será concedida ao Participante, observado o disposto no inciso IV do Artigo 67 e no Artigo 68.	Inalterado.
Artigo 82 - A Aposentadoria por Invalidez, devida ao Participante ativo, consistirá em uma renda mensal correspondente à diferença apurada entre 75% (setenta e cinco por cento) do SRB e o valor da Aposentadoria por Invalidez concedida pela Previdência Social.	Artigo 82 - A Aposentadoria por Invalidez, devida ao Participante ativo e autopatrocinado , consistirá em uma renda mensal correspondente à diferença apurada entre 75% (setenta e cinco por cento) do SRB e o valor da Aposentadoria por Invalidez concedida pela Previdência Social.	Inalterado.
Parágrafo único - O valor da Aposentadoria por Invalidez, apurado na forma do "caput" deste artigo, não poderá ser inferior a 10% (dez por cento) do SRB.	Parágrafo único - O valor da Aposentadoria por Invalidez, apurado na forma do "caput" deste artigo, não poderá ser inferior a 10% (dez por cento) do SRB.	Inalterado.
Artigo 83 - O Participante ativo que tiver direito à Aposentadoria por Invalidez, calculada na forma do Artigo 82 deste Regulamento, fará jus, também, ao recebimento, na forma de pagamento único, das contribuições por ele efetuadas ao PAP/Fundação CESP, que compuseram a Conta de Aposentadoria Individual, atualizada até o mês anterior à DIB, observado o disposto no Parágrafo único deste artigo.	Artigo 83 - O Participante ativo ou autopatrocinado que tiver direito à Aposentadoria por Invalidez, calculada na forma do Artigo 82 deste Regulamento, fará jus, também, ao recebimento, na forma de pagamento único, das contribuições por ele efetuadas ao PAP-CV , que compuseram a Conta de Aposentadoria Individual, atualizada até o mês anterior à DIB, observado o disposto no Parágrafo único deste artigo.	Atualização do nome do plano. Ajuste redacional para maior clareza.
Parágrafo único - O Participante, a seu critério, poderá destinar o valor previsto no "caput" deste artigo à elevação da renda mensal de Aposentadoria por Invalidez, através da conversão em renda, conforme sua opção tratada no Artigo 76.	Parágrafo único - O Participante, a seu critério, poderá destinar o valor previsto no "caput" deste artigo à elevação da renda mensal de Aposentadoria por Invalidez, através da conversão em renda, conforme sua opção tratada no Artigo 76.	Inalterado.
Artigo 84 - O Participante que tenha portado recursos para este Plano fará jus ao benefício adicional, correspondente à conversão do Saldo de Conta Portabilidade em renda, conforme sua opção tratada no Artigo 76.	Artigo 84 - O Participante que tenha portado recursos para este Plano fará jus ao benefício adicional, correspondente à conversão do Saldo de Conta Portabilidade em renda, conforme sua opção tratada no Artigo 76.	Inalterado.
Artigo 85 - Ocorrendo a invalidez do Participante coligado antes de adquirir o direito de receber a Aposentadoria Decorrente do BPD, o valor do benefício corresponderá à conversão da base de cálculo prevista no Artigo 72 em renda mensal, com base no princípio de Equivalência Atuarial, de acordo com a opção prevista no Artigo 76.	Artigo 85 - Ocorrendo a invalidez do Participante coligado antes de adquirir o direito de receber a Aposentadoria Decorrente do BPD, o valor do benefício corresponderá à conversão da base de cálculo prevista no Artigo 72 em renda mensal, com base no princípio de Equivalência Atuarial, de acordo com a opção prevista no Artigo 76.	Inalterado.
Parágrafo 1º - A renda mensal por prazo determinado será apurada de acordo com o Artigo 79, conforme opção do Participante.	Parágrafo 1º - A renda mensal por prazo determinado será apurada de acordo com o Artigo 79, conforme opção do Participante.	Inalterado.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PAP-CV, EM DECORRÊNCIA DA CISÃO DO SUB PLANO BSPS

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
Parágrafo 2º - O Participante poderá optar por receber até 25% (vinte e cinco por cento) da Conta de Aposentadoria Total, na forma de pagamento único, de comum acordo com a FUNDAÇÃO, sendo o valor restante transformado em renda, com base em uma das opções indicadas no Artigo 76.	Parágrafo 2º - O Participante poderá optar por receber até 25% (vinte e cinco por cento) da Conta de Aposentadoria Total, na forma de pagamento único, de comum acordo com a FUNDAÇÃO, sendo o valor restante transformado em renda, com base em uma das opções indicadas no Artigo 76.	Inalterado.
Parágrafo 3º - O percentual de opção que trata o Parágrafo 2º deste artigo deve ser representado por um número inteiro, de 1 (um) a 25 (vinte e cinco).	Parágrafo 3º - O percentual de opção que trata o Parágrafo 2º deste artigo deve ser representado por um número inteiro, de 1 (um) a 25 (vinte e cinco).	Inalterado.
Parágrafo 4º - É vedada a antecipação do percentual previsto no Parágrafo 2º deste artigo, caso a renda mensal resultante do saldo remanescente corresponda a um valor mensal inferior ao estabelecido no Parágrafo 5º deste artigo.	Parágrafo 4º - É vedada a antecipação do percentual previsto no Parágrafo 2º deste artigo, caso a renda mensal resultante do saldo remanescente corresponda a um valor mensal inferior ao estabelecido no Parágrafo 5º deste artigo.	Inalterado.
Parágrafo 5º - Se o valor da renda mensal definida no “caput” deste artigo resultar em valor inferior a 10% (dez por cento) da UQP, poderá ser pago, a critério do Participante, em parcela única, o montante para apuração do benefício mencionado Artigo 72.	Parágrafo 5º - Se o valor da renda mensal definida no “caput” deste artigo resultar em valor inferior a 10% (dez por cento) da UQP, poderá ser pago, a critério do Participante, em parcela única, o montante para apuração do benefício mencionado Artigo 72.	Inalterado.
SEÇÃO V - DA PENSÃO POR MORTE	SEÇÃO V - DA PENSÃO POR MORTE	
Artigo 86 - A Pensão por Morte será devida aos Beneficiários, definidos no Artigo 5º, declarados pelo Participante ativo, ou pelo Participante assistido em gozo de Aposentadoria por Invalidez ou de qualquer outra Aposentadoria com conversão para os Beneficiários.	Artigo 86 - A Pensão por Morte será devida aos Beneficiários, definidos no Artigo 5º, declarados pelo Participante ativo, ou pelo Participante assistido em gozo de Aposentadoria por Invalidez ou de qualquer outra Aposentadoria com conversão para os Beneficiários.	Inalterado.
Artigo 87 - A Pensão por Morte será concedida sob a forma de renda mensal e constituirá um valor correspondente, de acordo com a qualidade do Participante: I) Participante ativo: a) 50% (cinquenta por cento) acrescido de 10% (dez por cento) por Beneficiário, até o máximo de 5 (cinco), do valor hipotético da Aposentadoria por Invalidez que o Participante ativo teria direito de receber na data do falecimento;	Artigo 87 - A Pensão por Morte será concedida sob a forma de renda mensal e constituirá um valor correspondente, de acordo com a qualidade do Participante: I) Participante ativo: a. 50% (cinquenta por cento) acrescido de 10% (dez por cento) por Beneficiário, até o máximo de 5 (cinco), do valor hipotético da Aposentadoria por Invalidez que o Participante ativo teria direito de receber na data do falecimento;	Adaptação redacional.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PAP-CV, EM DECORRÊNCIA DA CISÃO DO SUB PLANO BSPS

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
b) conversão do Saldo de Conta Portabilidade em renda mensal vitalícia, considerando a relação de Beneficiários existentes na data da concessão da Pensão por Morte e o princípio de Equivalência Atuarial. II) Participante coligado que falecer antes de adquirir o direito de receber a Aposentadoria Decorrente do BPD: conversão da base de cálculo, prevista no Artigo 72, em renda mensal, considerando a relação de Beneficiários existentes na data da concessão da Pensão por Morte e o princípio de Equivalência Atuarial. III) Participante assistido: 50% (cinquenta por cento) acrescido de 10% (dez por cento) por Beneficiário, até o máximo de 5 (cinco), do valor da Aposentadoria que o Participante percebia na data do falecimento.	b. conversão do Saldo de Conta Portabilidade em renda mensal vitalícia, considerando a relação de Beneficiários existentes na data da concessão da Pensão por Morte e o princípio de Equivalência Atuarial. II) Participante coligado que falecer antes de adquirir o direito de receber a Aposentadoria Decorrente do BPD: conversão da base de cálculo, prevista no Artigo 72, em renda mensal, considerando a relação de Beneficiários existentes na data da concessão da Pensão por Morte e o princípio de Equivalência Atuarial. III) Participante assistido: 50% (cinquenta por cento) acrescido de 10% (dez por cento) por Beneficiário, até o máximo de 5 (cinco), do valor da Aposentadoria que o Participante percebia na data do falecimento, com exceção dos Beneficiários do Participante assistido que tenha optado pelo recebimento da renda de acordo com os incisos III, IV e V do Artigo 76 que receberão os benefícios de acordo com o disposto no Parágrafo 2º do Artigo 79 e no Parágrafo 2º do Artigo 80	
Parágrafo 1º - Se o valor da renda mensal do benefício de Pensão por Morte, nas condições estabelecidas no inciso II deste artigo, resultar em valor inferior a 10% (dez por cento) do UQP, o montante será pago em parcela única.	Parágrafo 1º - Se o valor da renda mensal do benefício de Pensão por Morte, nas condições estabelecidas no inciso II deste artigo, resultar em valor inferior a 10% (dez por cento) do UQP, o montante será pago em parcela única.	Inalterado.
Parágrafo 2º - Para efeito da Pensão por Morte devida ao Beneficiário do Participante autopatrocinado, na forma do Parágrafo único do Artigo 68, a Aposentadoria por Invalidez mencionada na alínea “a” do inciso I deste artigo, será calculada considerando-se o valor hipotético do benefício da Previdência Social com base nos valores do SRC do período de autopatrocínio, limitado ao valor máximo salário de contribuição à Previdência Social	Parágrafo 2º - Para efeito da Pensão por Morte devida ao Beneficiário do Participante autopatrocinado, na forma do Parágrafo único do Artigo 68, a Aposentadoria por Invalidez mencionada na alínea “a” do inciso I deste artigo, será calculada considerando-se o valor hipotético do benefício da Previdência Social com base nos valores do SRC do período de autopatrocínio, limitado ao valor máximo salário de contribuição à Previdência Social	Inalterado.
Artigo 88 - Aos Beneficiários do Participante, ativo e autopatrocinado, será assegurado, além do benefício previsto no inciso I do Artigo 87, o direito de receber as contribuições	Artigo 88 - Aos Beneficiários do Participante, ativo e autopatrocinado, será assegurado, além do benefício previsto no inciso I do Artigo 87, o direito de receber as contribuições	Inalterado.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PAP-CV, EM DECORRÊNCIA DA CISÃO DO SUB PLANO BSPS

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
efetuadas a este Plano pelo Participante, atualizadas na forma do inciso I do Artigo 35, observado o disposto no Parágrafo único deste artigo.	efetuadas a este Plano pelo Participante, atualizadas na forma do inciso I do Artigo 35, observado o disposto no Parágrafo único deste artigo.	
Parágrafo único - É facultado ao grupo de Beneficiários converter o valor previsto "caput" deste artigo em renda mensal, através do princípio de Equivalência Atuarial.	Parágrafo único - É facultado ao grupo de Beneficiários converter o valor previsto "caput" deste artigo em renda mensal, através do princípio de Equivalência Atuarial.	Inalterado.
Artigo 89 - Os valores da Pensão por Morte serão rateados em parcelas iguais entre os Beneficiários assistidos inscritos.	Artigo 89 - Os valores da Pensão por Morte serão rateados em parcelas iguais entre os Beneficiários assistidos inscritos.	Inalterado.
Artigo 90 - A concessão da Pensão por Morte não será protelada pela falta de requerimento de outro possível Beneficiário, e a respectiva inclusão após a referida concessão só produzirá efeito a partir da data do requerimento, observadas as condições estabelecidas no Artigo 5º e as demais disposições deste Regulamento.	Artigo 90 - A concessão da Pensão por Morte não será protelada pela falta de requerimento de outro possível Beneficiário, e a respectiva inclusão após a referida concessão só produzirá efeito a partir da data do requerimento, observadas as condições estabelecidas no Artigo 5º e as demais disposições deste Regulamento.	Inalterado.
Artigo 91 - A perda da qualidade do último Beneficiário assistido implica a extinção da Pensão por Morte.	Artigo 91 - A perda da qualidade do último Beneficiário assistido implica a extinção da Pensão por Morte.	Inalterado.
CAPÍTULO XI - DOS BENEFÍCIOS DE PARTICIPANTES COM ADEÇÃO ANTERIOR A 01/01/1998	CAPÍTULO XI - DOS BENEFÍCIOS DE PARTICIPANTES COM ADEÇÃO ANTERIOR A 01/01/1998	Inalterado.
Artigo 92 - Observadas as condições de elegibilidade definidas na Seção I deste Capítulo, será assegurado ao Participante que aderiu ao PSAP/FUNDAÇÃO CESP, vigente até 31/12/1997, e respectivos Beneficiários, os benefícios relacionados no Artigo 64, observado o Artigo 65 e o Artigo 66, e o benefício denominado BSPS, o qual será calculado e concedido na forma do Capítulo XIV deste Regulamento.	Artigo 92 - Observadas as condições de elegibilidade definidas na Seção I deste Capítulo, será assegurado ao Participante que aderiu ao PSAP/FUNDAÇÃO CESP, vigente até 31/12/1997, e respectivos Beneficiários, os benefícios relacionados no Artigo 64, observado o Artigo 65 e o Artigo 66.	Adaptação redacional, em razão da cisão da parcela BSPS.
SEÇÃO I - DA ELEGIBILIDADE	SEÇÃO I - DA ELEGIBILIDADE	Inalterado.
Artigo 93 - O benefício será pago ao Participante que tenha rescindido seu contrato individual de trabalho com a FUNDAÇÃO, que requerer e preencher as condições de elegibilidade de acordo com o benefício:	Artigo 93 - O benefício será pago ao Participante que tenha rescindido seu contrato individual de trabalho com a FUNDAÇÃO, que requerer e preencher as condições de elegibilidade de acordo com o benefício:	Inalterado.
I) Aposentadoria Normal	I) Aposentadoria Normal	

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PAP-CV, EM DECORRÊNCIA DA CISÃO DO SUB PLANO BSPS

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
a) ter, no mínimo, 25 (vinte e cinco) anos de serviço comprovados junto à Previdência Social, se do sexo feminino e 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino; ou, b) ter, no mínimo, 25 (vinte e cinco) anos de serviço comprovados junto à Previdência Social, para ambos os sexos, em atividades insalubres, penosas ou perigosas; c) ter, no mínimo, 5 (cinco) anos de efetiva filiação ao Plano, computados desde a data do seu ingresso ao PSAP/FUNDAÇÃO CESP. II) Aposentadoria por Idade a) ter, no mínimo, 60 (sessenta) anos de idade, se do sexo feminino, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se do sexo masculino. b) ter, no mínimo, 5 (cinco) anos de efetiva filiação ao Plano, computados desde a data do seu ingresso ao PSAP/FUNDAÇÃO CESP. III) Aposentadoria Decorrente do BPD Ter preenchido as condições estabelecidas no inciso I ou no inciso II deste artigo. IV) Aposentadoria por Invalidez a) 1 (um) ano de filiação, exceto se a Invalidez for decorrente de acidente de trabalho; b) estar em gozo do benefício correspondente da Previdência Social. V) Pensão por Morte a) 1 (um) ano de filiação, exceto se a morte for decorrente de acidente de trabalho;	a) ter, no mínimo, 25 (vinte e cinco) anos de serviço comprovados junto à Previdência Social, se do sexo feminino e 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino; ou, b) ter, no mínimo, 25 (vinte e cinco) anos de serviço comprovados junto à Previdência Social, para ambos os sexos, em atividades insalubres, penosas ou perigosas; c) ter, no mínimo, 5 (cinco) anos de efetiva filiação ao Plano, computados desde a data do seu ingresso ao PSAP/FUNDAÇÃO CESP. II) Aposentadoria por Idade a) ter, no mínimo, 60 (sessenta) anos de idade, se do sexo feminino, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se do sexo masculino. b) ter, no mínimo, 5 (cinco) anos de efetiva filiação ao Plano, computados desde a data do seu ingresso ao PSAP/FUNDAÇÃO CESP. III) Aposentadoria Decorrente do BPD Ter preenchido as condições estabelecidas no inciso I ou no inciso II deste artigo. IV) Aposentadoria por Invalidez a) 1 (um) ano de filiação, exceto se a Invalidez for decorrente de acidente de trabalho; b) estar em gozo do benefício correspondente da Previdência Social. V) Pensão por Morte a) 1 (um) ano de filiação, exceto se a morte for decorrente de acidente de trabalho;	

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PAP-CV, EM DECORRÊNCIA DA CISÃO DO SUB PLANO BSPS

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
b) estar em gozo do benefício correspondente da Previdência Social, observado o Parágrafo único do Artigo 68 deste Regulamento.	b) estar em gozo do benefício correspondente da Previdência Social, observado o Parágrafo único do Artigo 68 deste Regulamento.	
Artigo 94 - Para a Aposentadoria Normal, o tempo de serviço decorrido da data do desligamento da FUNDAÇÃO até o dia anterior à DIB do Participante autopatrocinado ou coligado será computado, independente de recolhimento de contribuições à Previdência Social.	Artigo 94 - Para a Aposentadoria Normal, o tempo de serviço decorrido da data do desligamento da FUNDAÇÃO até o dia anterior à DIB do Participante autopatrocinado ou coligado será computado, independente de recolhimento de contribuições à Previdência Social.	Inalterado.
Artigo 95 - O Participante que exerceu o direito à transferência da Reserva de Saldamento prevista no Artigo 135 deverá cumprir as carências estabelecidas no inciso I do Artigo 93, para fazer jus à Aposentadoria Normal.	Artigo 95 - O Participante que exerceu o direito à transferência da Reserva de Saldamento prevista no Artigo 119 deverá cumprir as carências estabelecidas no inciso I do Artigo 93, para fazer jus à Aposentadoria Normal.	Ajuste de referência.
SEÇÃO II - DAS CONDIÇÕES GERAIS		Exclusão, em vista da cisão da parcela BSPS.
Artigo 96 - O BSPS corresponderá ao valor calculado na forma do Capítulo XIV, com base no tempo de serviço declarado por ocasião do Saldamento do Plano e comprovado no momento da aposentadoria, atualizado pela variação do Índice de Atualização do mês de Saldamento até o mês anterior à DIB.		Exclusão, em vista da cisão da parcela BSPS.
Artigo 97 - O Participante, na data em que adquirir o direito ao recebimento do BSPS, exceto se decorrente de invalidez ou morte, poderá, observados os parágrafos deste artigo, optar por receber o valor correspondente a até 25% (vinte e cinco por cento) da Reserva de Saldamento calculada na data da concessão do benefício, descontadas as hipóteses biométricas, na forma de pagamento único, de comum acordo com a FUNDAÇÃO.		Exclusão, em vista da cisão da parcela BSPS.
Parágrafo 1º - O percentual de opção que trata o “caput” deste artigo deve ser representado por um número inteiro, entre 1 (um) e 25 (vinte e cinco).		Exclusão, em vista da cisão da parcela BSPS.
Parágrafo 2º - É vedada a antecipação do percentual previsto no “caput” deste artigo, caso a renda resultante do saldo remanescente corresponda a um valor mensal inferior a 10% (dez por cento) da UQP.		Exclusão em vista da cisão da parcela BSPS

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PAP-CV, EM DECORRÊNCIA DA CISÃO DO SUB PLANO BSPS

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
Parágrafo 3º - O Participante que optar pelo disposto neste artigo terá direito ao BSPS com redução do mesmo percentual previsto no “caput” deste artigo.		Exclusão, em vista da cisão da parcela BSPS.
Artigo 98 - A DIB dos benefícios previstos no Artigo 93 será estabelecida observando-se os critérios do Artigo 70, exceto alínea "b" do inciso I e o inciso II, para os quais será considerado o 1º (primeiro) dia do mês do requerimento, ou o dia em que cumprir carência regulamentar, caso ocorra no mesmo mês.	Artigo 96 - A DIB dos benefícios previstos no Artigo 93 será estabelecida observando-se os critérios do Artigo 70, exceto alínea "b" do inciso I e o inciso II, para os quais será considerado o 1º (primeiro) dia do mês do requerimento, ou o dia em que cumprir carência regulamentar, caso ocorra no mesmo mês	Renumeração.
SEÇÃO III - DAS APOSENTADORIAS NORMAL, POR IDADE E BPD	SEÇÃO II - DAS APOSENTADORIAS NORMAL, POR IDADE E BPD	Renumeração.
Artigo 99 - As Aposentadorias Normal, por Idade e Decorrente do BPD serão calculadas de acordo com os critérios estabelecidos na Seção III do Capítulo X.	Artigo 97 - As Aposentadorias Normal, por Idade e Decorrente do BPD serão calculadas de acordo com os critérios estabelecidos na Seção III do Capítulo X.	Renumeração.
Artigo 100 - O saldo de Conta Especial de Aposentadoria da FUNDAÇÃO estará sujeito à alteração caso o Participante, na época da aposentadoria, não comprove todo o tempo de serviço considerado, por ocasião do Saldamento do Plano para cálculo do BSPS.	Artigo 98 - O saldo de Conta Especial de Aposentadoria da FUNDAÇÃO estará sujeito à alteração caso o Participante, na época da aposentadoria, não comprove todo o tempo de serviço considerado, por ocasião do Saldamento do Plano para cálculo do BSPS.	Renumeração.
Parágrafo único - A alteração de que trata o “caput” deste artigo não pode acarretar elevação do valor dos saldos de Conta Especial de Aposentadoria Individual e nem de Conta Especial de Aposentadoria da FUNDAÇÃO.	Artigo 99 - A alteração de que trata o Artigo 98 não pode acarretar elevação do valor dos saldos de Conta Especial de Aposentadoria Individual e nem de Conta Especial de Aposentadoria da FUNDAÇÃO.	Renumeração. Ajuste de referência.
Artigo 101 - Para o Participante ativo, que tinha essa condição no PSAP/FUNDAÇÃO CESP, e que se mantiver, de forma ininterrupta, como Participante deste Plano, o limite de 50 (cinquenta) anos previsto nos parágrafos do Artigo 77 será reduzido para 45 (quarenta e cinco) anos.	Artigo 100 - Para o Participante ativo, que tinha essa condição no PSAP/FUNDAÇÃO CESP, e que se mantiver, de forma ininterrupta, como Participante deste Plano, o limite de 50 (cinquenta) anos previsto nos parágrafos do Artigo 77 será reduzido para 45 (quarenta e cinco) anos.	Renumeração.
SEÇÃO IV - DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ	SEÇÃO III - DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ	Renumeração
Artigo 102 - A Aposentadoria por Invalidez assegurada aos Participantes ativos do PSAP/FUNDAÇÃO CESP corresponderá à diferença entre o SRB e o valor da Aposentadoria por Invalidez concedida pela Previdência Social ou valor do BSPS, aquele que for maior.	Artigo 101 - A Aposentadoria por Invalidez assegurada aos Participantes ativos de que trata este Capítulo XI será calculada de acordo com a seguinte fórmula, desde que o seu resultado seja positivo: Aposentadoria por Invalidez = (SRB-INSS) – BSPS Onde:	Adaptação redacional, em vista da cisão da parcela BSPS. Considerando-se que o plano cindido manterá o pagamento do benefício BSPS, o Plano CV pagará apenas a diferença entre aquele (o benefício BSPS) e a fórmula de benefício definido anteriormente

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PAP-CV, EM DECORRÊNCIA DA CISÃO DO SUB PLANO BSPS

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
	SRB = Salário Real de Benefício INSS = benefício de aposentadoria por invalidez (incapacidade permanente) concedido pela Previdência Social BSPS = valor correspondente ao BSPS devido pelo PAP-BSPS ao Participante.	estabelecida pela cláusula, quando essa diferença for positiva.
Parágrafo único - Para efeito do "caput" deste artigo, o valor BSPS será aquele calculado de acordo com o Artigo 129, com base no tempo de serviço comprovado no momento da concessão, atualizado até o mês da DIB.		Exclusão, em vista da cisão da parcela BSPS.
	Parágrafo único No caso de Participante que, por ocasião de seu desligamento da FUNDAÇÃO, opte pelo Resgate ou Portabilidade no PAP-BSPS, nos termos do Regulamento daquele Plano, para fins do cálculo previsto na fórmula contida no "caput", será considerado o BSPS hipotético que seria devido ao Participante, caso não tivesse exercido tal opção.	Inclusão de dispositivo para disciplinar a hipótese ali prevista.
	Artigo 102 No caso de a fórmula prevista no Artigo 101 resultar valor nulo ou negativo, não será devido qualquer benefício ao Participante, exceto o pagamento referido no Artigo 104 ou a renda mensal prevista no Artigo 105 e o benefício adicional referido no Artigo 106, quando aplicável.	Inclusão, para disciplinar a nova regra do benefício que será paga pelo Plano CV, enquanto no Plano BSPS permanecerá o pagamento da parcela saldada (o BSPS).
Artigo 103 - O valor da Aposentadoria por Invalidez não poderá ser inferior a 15% (quinze por cento) do SRB.	Artigo 103 - O valor da Aposentadoria por Invalidez calculada nos termos do Artigo 101, somada ao BSPS , não poderá ser inferior a 15% (quinze por cento) do SRB.	Adaptação redacional, em vista da cisão da parcela BSPS.
Artigo 104 - O Participante ativo ou autopatrocinado, que tiver direito à Aposentadoria por Invalidez, fará jus, também, ao recebimento, na forma de pagamento único, das contribuições por ele efetuadas ao PAP/Fundação CESP, que compuseram a Conta de Aposentadoria Individual, atualizada até o mês anterior à DIB, observado o disposto no Parágrafo único deste artigo .	Artigo 104 - O Participante ativo ou autopatrocinado que tiver direito à Aposentadoria por Invalidez, fará jus, também, ao recebimento, na forma de pagamento único, das contribuições por ele efetuadas ao PAP-CV , que compuseram a Conta de Aposentadoria Individual, atualizada até o mês anterior à DIB, observado o disposto no Artigo 105 .	Ajuste de referência. Atualização do nome do plano e adaptação redacional, visto que não haverá parcela devida pelo Plano CV ao autopatrocinado.
Parágrafo único - O Participante, a seu critério, poderá destinar o valor previsto no "caput" deste artigo à elevação da renda mensal de Aposentadoria por Invalidez, através da conversão em	Artigo 105 - O Participante, a seu critério, poderá destinar o valor previsto no Artigo 104 à elevação da renda mensal de Aposentadoria por Invalidez, através da conversão em renda,	Renumeração. Atualização de referência.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PAP-CV, EM DECORRÊNCIA DA CISÃO DO SUB PLANO BSPS

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
renda, com base no princípio de Equivalência Atuarial, conforme sua opção tratada no Artigo 76.	com base no princípio de Equivalência Atuarial, conforme sua opção tratada no Artigo 76.	
Artigo 105 - O Participante que tenha portado recursos para este Plano fará jus ao benefício adicional, correspondente à conversão do Saldo de Conta Portabilidade em renda mensal, com base no princípio de Equivalência Atuarial, conforme sua opção tratada no Artigo 76.	Artigo 106 - O Participante que tenha portado recursos para este Plano fará jus ao benefício adicional, correspondente à conversão do Saldo de Conta Portabilidade em renda mensal, com base no princípio de Equivalência Atuarial, conforme sua opção tratada no Artigo 76.	Renumeração.
Artigo 106 - Ao Participante coligado, que vier a se aposentar por invalidez antes de adquirir o direito ao recebimento do BSPS, será assegurado um benefício correspondente à conversão da Reserva de Saldamento calculada na data da concessão do benefício, em uma renda mensal vitalícia com continuação para os Beneficiários, com base no princípio de Equivalência Atuarial, limitada ao valor do BSPS apurado na forma do Artigo 129.		Exclusão, em vista da cisão da parcela BSPS.
Artigo 107 - Para o Participante que exerceu a opção prevista no Artigo 135, será assegurado um benefício calculado na forma do Artigo 85.	Artigo 107 - Para o Participante que exerceu a opção prevista no Artigo 119 , será assegurado um benefício calculado na forma do Artigo 85.	Renumeração. Atualização de referência.
SEÇÃO V - DA PENSÃO POR MORTE	SEÇÃO IV - DA PENSÃO POR MORTE	Renumeração
Artigo 108 - A Pensão por Morte será devida aos Beneficiários do Participante falecido de acordo com as condições estabelecidas na Seção V do Capítulo X, exceto o inciso II e o Parágrafo 1º do Artigo 87.	Artigo 108 - A Pensão por Morte será devida aos Beneficiários do Participante ativo, autopatrocinado ou assistido falecido, de acordo com as condições estabelecidas na Seção V do Capítulo X, exceto o inciso II e o Parágrafo 1º do Artigo 87.	Renumeração. Adaptação redacional, em vista da cisão da parcela BSPS.
Artigo 109 - Ocorrendo o falecimento de Participante coligado antes de adquirir o direito ao recebimento do BSPS, será concedido o benefício correspondente a aplicação 50% (cinquenta por cento) acrescido de 10% (dez por cento) por Beneficiário, até o máximo de 5 (cinco), do valor hipotético da Aposentadoria por Invalidez que o mesmo teria direito de receber na data do falecimento, calculado de acordo com o Artigo 106.		Exclusão, em vista da cisão da parcela BSPS.
Artigo 110 - O benefício de Pensão por Morte, devido aos Beneficiários do Participante que estiver recebendo o BSPS, corresponderá a 50% (cinquenta por cento), acrescido de 10%		Exclusão, em vista da cisão da parcela BSPS.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PAP-CV, EM DECORRÊNCIA DA CISÃO DO SUB PLANO BSPS

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
(dez por cento) por Beneficiário, até o máximo de 5 (cinco), do valor do benefício.		
CAPÍTULO XII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS DOS BENEFÍCIOS	CAPÍTULO XII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS DOS BENEFÍCIOS	Inalterado.
SEÇÃO I - DO BENEFÍCIO MÍNIMO	SEÇÃO I - DO BENEFÍCIO MÍNIMO	Inalterado.
Artigo 111 - Os Benefícios de Aposentadoria Normal, por Idade e Benefício Proporcional Diferido não poderão ser inferiores ao valor apurado por Equivalência Atuarial do montante das respectivas contribuições vertidas pelo Participante a partir de 01/01/1998, atualizadas na forma do Artigo 35.	Artigo 109 - Os Benefícios de Aposentadoria Normal, por Idade e Benefício Proporcional Diferido não poderão ser inferiores ao valor apurado por Equivalência Atuarial do montante das respectivas contribuições vertidas pelo Participante a partir de 01/01/1998, atualizadas na forma do Artigo 35.	Renumeração.
SECAO II DO ABONO ANUAL	SECAO II DO ABONO ANUAL	Inalterado.
Artigo 112 - O Abono Anual será concedido ao Participante que estiver recebendo, ou que tenha recebido no exercício, benefícios sob a forma de renda mensal, e aos Beneficiários que estejam recebendo, ou que tenham recebido no exercício, a Pensão por Morte.	Artigo 110 - O Abono Anual será concedido ao Participante que estiver recebendo, ou que tenha recebido no exercício, benefícios sob a forma de renda mensal, e aos Beneficiários que estejam recebendo, ou que tenham recebido no exercício, a Pensão por Morte.	Renumeração.
Artigo 113 - O Abono Anual será igual a tantos 1/12 (um doze avos) do valor dos benefícios referidos no artigo anterior, pagos ou que seriam pagos se estivessem em vigor no mês de dezembro, quantos forem os meses de vigência dos respectivos benefícios no exercício, até o máximo de 12/12 (doze doze avos), exceto se decorrente da opção prevista no inciso IV e no inciso V do Artigo 76 deste Regulamento, em que o Abono Anual será equivalente ao benefício relativo ao mês de dezembro.	Artigo 111 - O Abono Anual será igual a tantos 1/12 (um doze avos) do valor dos benefícios referidos no artigo anterior, pagos ou que seriam pagos se estivessem em vigor no mês de dezembro, quantos forem os meses de vigência dos respectivos benefícios no exercício, até o máximo de 12/12 (doze doze avos), exceto se decorrente da opção prevista no inciso IV e no inciso V do Artigo 76 deste Regulamento, em que o Abono Anual será equivalente ao benefício relativo ao mês de dezembro.	Renumeração.
Parágrafo único - Quando o período de percepção for igual ou superior a 15 (quinze) dias no mesmo mês, será considerado como mês completo para efeito da proporção referida no "caput" deste artigo e quando for inferior a 15 (quinze) dias não será contado para efeito da mesma.	Artigo 112 - Quando o período de percepção for igual ou superior a 15 (quinze) dias no mesmo mês, será considerado como mês completo para efeito da proporção referida no Artigo 111 e quando for inferior a 15 (quinze) dias não será contado para efeito da mesma.	Renumeração e alteração de referência.
Artigo 114 - O Abono Anual será pago até o dia 20 de dezembro de cada ano.	Artigo 113 - O Abono Anual será pago até o dia 20 de dezembro de cada ano, sem prejuízo do disposto no Artigo 114.	Renumeração.
Parágrafo único - Excepcionalmente, considerados os procedimentos adotados pela FUNDAÇÃO no pagamento do 13º (décimo terceiro) salário dos seus empregados e a viabilidade atestada por Parecer Atuarial, o pagamento do Abono Anual poderá ser antecipado em até 5 (cinco) meses	Artigo 114 - A critério da FUNDAÇÃO, o pagamento do Abono Anual poderá ser antecipado para data anterior àquela prevista no Artigo 113.	Renumeração e adaptação redacional.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PAP-CV, EM DECORRÊNCIA DA CISÃO DO SUB PLANO BSPS

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
SEÇÃO III - DO REAJUSTAMENTO DOS BENEFÍCIOS	SEÇÃO III - DO REAJUSTAMENTO DOS BENEFÍCIOS	Inalterado.
Artigo 115 - Os benefícios mencionados no Artigo 64, concedidos pelo PAP/Fundação CESP sob a forma de renda mensal, exceto se decorrente da opção prevista no inciso IV e no inciso V do Artigo 76 deste Regulamento, serão reajustados no mês de junho de cada ano, pela variação acumulada do Índice de Atualização desde a DIB até o mês anterior ao de reajuste.	Artigo 115 - Os benefícios mencionados no Artigo 64, concedidos pelo PAP-CV sob a forma de renda mensal, exceto se decorrente da opção prevista no inciso IV e no inciso V do Artigo 76 deste Regulamento, serão reajustados no mês de junho de cada ano, pela variação acumulada do Índice de Atualização desde a DIB até o mês anterior ao de reajuste.	Atualização do nome do plano.
Parágrafo 1º - O benefício concedido sob a forma de renda, decorrente da opção prevista no inciso IV do Artigo 76 deste Regulamento será recalculado no mês de janeiro de cada ano, considerando o saldo existente na Conta de Aposentadoria Total em 31 de dezembro do ano anterior, observado o disposto no parágrafo 1º do Artigo 80 deste Regulamento.	Parágrafo 1º - O benefício concedido sob a forma de renda, decorrente da opção prevista no inciso IV do Artigo 76 deste Regulamento será recalculado no mês de janeiro de cada ano, considerando o saldo existente na Conta de Aposentadoria Total em 31 de dezembro do ano anterior, observado o disposto no parágrafo 1º do Artigo 80 deste Regulamento.	Inalterado.
Parágrafo 2º - O benefício concedido sob a forma de renda, decorrente da opção prevista no inciso V do Artigo 76 deste Regulamento, será reajustado mensalmente pelo índice correspondente ao Retorno dos Investimentos obtido no mês anterior.	Parágrafo 2º - O benefício concedido sob a forma de renda, decorrente da opção prevista no inciso V do Artigo 76 deste Regulamento, será reajustado mensalmente pelo índice correspondente ao Retorno dos Investimentos obtido no mês anterior.	Inalterado.
SEÇÃO IV - DA PRESCRIÇÃO E DOS CRÉDITOS NÃO RECEBIDOS OU NÃO RECLAMADOS	SEÇÃO IV - DA PRESCRIÇÃO E DOS CRÉDITOS NÃO RECEBIDOS OU NÃO RECLAMADOS	Inalterado.
Artigo 116 - Sem prejuízo do benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não reclamadas, contados da data em que seriam devidas, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes e dos ausentes, na forma da Lei.	Artigo 116 - Sem prejuízo do benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não reclamadas, contados da data em que seriam devidas, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes e dos ausentes, na forma da Lei.	Inalterado.
Artigo 117 - As importâncias não recebidas em vida pelo Participante, referentes a créditos vencidos e não prescritos na forma do artigo anterior, serão pagas aos Beneficiários com direito a recebimento do benefício de Pensão por Morte, descontados eventuais valores devidos à FUNDAÇÃO. Na falta desses, as importâncias serão pagas aos sucessores, mediante a apresentação documento expedido por autoridade competente comprovando a condição de sucessor.	Artigo 117 - As importâncias não recebidas em vida pelo Participante, referentes a créditos vencidos e não prescritos na forma do artigo anterior, serão pagas aos Beneficiários com direito a recebimento do benefício de Pensão por Morte, descontados eventuais valores devidos à FUNDAÇÃO. Na falta desses, as importâncias serão pagas aos sucessores, mediante a apresentação documento expedido por autoridade competente comprovando a condição de sucessor.	Inalterado.
SEÇÃO V - DA OPÇÃO PELO PAGAMENTO ÚNICO	SEÇÃO V - DA OPÇÃO PELO PAGAMENTO ÚNICO	Inalterado.
Artigo 118 - Se o valor da renda mensal total dos benefícios deste Plano resultar em montante mensal inferior a 5% (cinco por	Artigo 118 - Se o valor da renda mensal total dos benefícios deste Plano resultar em montante mensal inferior a 5% (cinco por	Inalterado.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PAP-CV, EM DECORRÊNCIA DA CISÃO DO SUB PLANO BSPS

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
cento) da UQP, poderá ser pago, a critério do Participante, em parcela única, o saldo correspondente à Reserva Matemática garantidora desse benefício, quitando, desta forma, toda e qualquer obrigação deste Plano.	cento) da UQP, poderá ser pago, a critério do Participante, em parcela única, o saldo correspondente à Reserva Matemática garantidora desse benefício, quitando, desta forma, toda e qualquer obrigação deste Plano.	
CAPÍTULO XIII - DOS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO NO PSAP/FUNDAÇÃO CESP		Exclusão, em vista da cisão da parcela BSPS, que inclui os benefícios que se encontravam em manutenção no PSAP/Fundação Cesp, em 31/12/1997, que integrarão a parcela cindida, constituindo o Plano BSPS.
Artigo 119 - O benefício em manutenção no PSAP/FUNDAÇÃO CESP, pago ao Participante assistido ou Beneficiário assistido, na data de 31/12/1997, será mantido na forma deste Capítulo.		Exclusão, em vista da cisão da parcela BSPS, que inclui os benefícios que se encontravam em manutenção no PSAP/Fundação Cesp, em 31/12/1997, que integrarão a parcela cindida, constituindo o Plano BSPS.
Artigo 120 - O valor mensal do benefício previsto no Artigo 119 será atualizado no mês de junho de cada ano.		Exclusão, em vista da cisão da parcela BSPS, que inclui os benefícios que se encontravam em manutenção no PSAP/Fundação Cesp, em 31/12/1997, que integrarão a parcela cindida, constituindo o Plano BSPS.
Parágrafo único - O reajuste, de que trata o "caput" deste artigo, consistirá na atualização do valor do benefício, pela maior variação cumulativa entre o IPC - Índice de Preços ao Consumidor da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, enquanto este for o indexador oficial da Política Salarial, ou aquele que vier a substituí-lo para este fim e o Índice de Atualização, do mês da DIB até o mês anterior ao reajuste.		Exclusão, em vista da cisão da parcela BSPS, que inclui os benefícios que se encontravam em manutenção no PSAP/Fundação Cesp, em 31/12/1997, que integrarão a parcela cindida, constituindo o Plano BSPS.
Artigo 121 - A Pensão por Morte assegurada ao Beneficiário do Participante assistido que esteja em gozo de benefício de aposentadoria, de que trata este Capítulo, e que venha a falecer		Exclusão, em vista da cisão da parcela BSPS, que inclui os benefícios que se encontravam em

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PAP-CV, EM DECORRÊNCIA DA CISÃO DO SUB PLANO BSPS

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
após a data de 01/01/1998, corresponderá a 50% (cinquenta por cento) acrescido de 10% (dez por cento) por Beneficiário, até o máximo de 5 (cinco), do valor do benefício que o Participante assistido estiver percebendo por ocasião de seu falecimento.		manutenção no PSAP/Fundação Cesp, em 31/12/1997, que integrarão a parcela cindida, constituindo o Plano BSPS.
Artigo 122 - Os valores da Pensão por Morte serão rateados em partes iguais entre os Beneficiários inscritos.		Exclusão, em vista da cisão da parcela BSPS, que inclui os benefícios que se encontravam em manutenção no PSAP/Fundação Cesp, em 31/12/1997, que integrarão a parcela cindida, constituindo o Plano BSPS.
Artigo 123 - Para efeito da Pensão por Morte, de que trata o Artigo 121, são considerados Beneficiários do Participante assistido, os dependentes assim reconhecidos pela Previdência Social para fins exclusivos de percepção de seu benefício de Pensão por Morte, de acordo com a legislação da Previdência Social em vigor em 31/12/1997, desde que declarados pelo Participante assistido, exceto o esposo e o companheiro, observados os parágrafos deste artigo.		Exclusão, em vista da cisão da parcela BSPS, que inclui os benefícios que se encontravam em manutenção no PSAP/Fundação Cesp, em 31/12/1997, que integrarão a parcela cindida, constituindo o Plano BSPS.
Parágrafo 1º - Poderão ser incluídos a qualquer tempo, os filhos em quaisquer circunstâncias, e a esposa e companheira, desde que não tenha outra esposa ou companheira já inscrita, mesmo que falecida ou excluída a pedido do Participante assistido, e, ainda, os pais ou irmãos na falta de qualquer outro Beneficiário.		Exclusão, em vista da cisão da parcela BSPS, que inclui os benefícios que se encontravam em manutenção no PSAP/Fundação Cesp, em 31/12/1997, que integrarão a parcela cindida, constituindo o Plano BSPS.
Parágrafo 2º - A inclusão ou alteração de Beneficiários não considerada no Parágrafo 1º deste artigo, somente se efetivará com a concordância do Participante assistido em fazer aporte à vista da diferença de Reserva Matemática, apurada conforme Nota Técnica Atuarial do Plano.		Exclusão, em vista da cisão da parcela BSPS, que inclui os benefícios que se encontravam em manutenção no PSAP/Fundação Cesp, em 31/12/1997, que integrarão a parcela cindida, constituindo o Plano BSPS.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PAP-CV, EM DECORRÊNCIA DA CISÃO DO SUB PLANO BSPS

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
Parágrafo 3º - O Participante assistido poderá optar pela redução proporcional do benefício que vinha recebendo em substituição ao aporte previsto no Parágrafo 2º deste artigo.		Exclusão, em vista da cisão da parcela BSPS, que inclui os benefícios que se encontravam em manutenção no PSAP/Fundação Cesp, em 31/12/1997, que integrarão a parcela cindida, constituindo o Plano BSPS.
Parágrafo 4º - Não havendo interesse de o Participante assistido em fazer o aporte ou em reduzir o benefício, previstos, respectivamente, no Parágrafo 2º e no Parágrafo 3º deste artigo, a solicitação de alteração ou inclusão de Beneficiário será desconsiderada pelo Plano.		Exclusão, em vista da cisão da parcela BSPS, que inclui os benefícios que se encontravam em manutenção no PSAP/Fundação Cesp, em 31/12/1997, que integrarão a parcela cindida, constituindo o Plano BSPS.
Parágrafo 5º - No caso de falecimento de Participante assistido que não tenha declarado em vida nenhum Beneficiário, o benefício será devido ao grupo de Beneficiários habilitados pela Previdência Social, respeitada a condição de Beneficiários disposta no "caput" deste artigo, sendo que na ocorrência de requerimento de benefício por parte de Beneficiários concorrentes de mesma classe, ou não, exceto filhos, o benefício será aquele apurado com base no princípio de Equivalência Atuarial em função da Reserva Matemática, constituída de acordo com a Nota Técnica do Plano.		Exclusão, em vista da cisão da parcela BSPS, que inclui os benefícios que se encontravam em manutenção no PSAP/Fundação Cesp, em 31/12/1997, que integrarão a parcela cindida, constituindo o Plano BSPS.
Parágrafo 6º - A perda da condição de dependente junto à Previdência Social implica automaticamente a perda da qualidade de Beneficiário junto a este Plano.		Exclusão, em vista da cisão da parcela BSPS, que inclui os benefícios que se encontravam em manutenção no PSAP/Fundação Cesp, em 31/12/1997, que integrarão a parcela cindida, constituindo o Plano BSPS.
Artigo 124 - A contribuição devida pelo Participante assistido corresponderá à aplicação dos percentuais a seguir descritos sobre o valor do benefício mensal, previsto neste Capítulo:		Exclusão, em vista da cisão da parcela BSPS, que inclui os benefícios que se encontravam em manutenção no PSAP/Fundação

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PAP-CV, EM DECORRÊNCIA DA CISÃO DO SUB PLANO BSPS

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
I) 1,45% (um vírgula e quarenta e cinco por cento) da parcela do benefício não excedente a metade do Limite Máximo do Salário de Contribuição da Previdência Social, vigente no mês; II) 3,5% (três vírgula cinco por cento) da parcela do benefício situada entre a metade do Limite Máximo do Salário de Contribuição da Previdência Social e o próprio valor deste, vigente no mês; III) 7,5% (sete vírgula cinco por cento) da parcela do benefício que exceder ao Limite Máximo do Salário de Contribuição da Previdência Social, vigente no mês.		Cesp, em 31/12/1997, que integrarão a parcela cindida, constituindo o Plano BSPS.
CAPÍTULO XIV - DO BENEFÍCIO SUPLEMENTAR PROPORCIONAL SALDADO - BSPS		Exclusão, em vista da cisão da parcela BSPS, que integrará o plano cindido resultante (Plano BSPS).
SEÇÃO I - DAS CONDIÇÕES PARA O BSPS		Exclusão, em vista da cisão da parcela BSPS, que integrará o plano cindido resultante (Plano BSPS).
Artigo 125 - O Participante ativo do PSAP/FUNDAÇÃO CESP em 01/01/1998 terá assegurado o BSPS calculado na forma da Seção II deste Capítulo.		Exclusão, em vista da cisão da parcela BSPS, que integrará o plano cindido resultante (Plano BSPS).
Parágrafo único - A data base para cálculo do BSPS é 31/12/1997.		Exclusão, em vista da cisão da parcela BSPS, que integrará o plano cindido resultante (Plano BSPS).
Artigo 126 - O BSPS será pago ao Participante ou ao Beneficiário na forma de renda mensal vitalícia, exceto ao Participante que tenha exercido a opção prevista no Artigo 135.		Exclusão, em vista da cisão da parcela BSPS, que integrará o plano cindido resultante (Plano BSPS).
Artigo 127 - O BSPS não será devido ao Participante que, por ocasião de seu desligamento da FUNDAÇÃO, optar pelo Resgate, relativo ao mesmo período de filiação, ou exerça o direito à Portabilidade, na forma prevista, respectivamente, na Seção VI e na Seção IV do Capítulo VIII.		Exclusão, em vista da cisão da parcela BSPS, que integrará o plano cindido resultante (Plano BSPS).
SEÇÃO II - DO CÁLCULO		Exclusão, em vista da cisão da parcela BSPS, que integrará o plano cindido resultante (Plano BSPS).

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PAP-CV, EM DECORRÊNCIA DA CISÃO DO SUB PLANO BSPS

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
Artigo 128 - O BSPS será calculado para o momento em que o Participante preencher as condições estabelecidas nos incisos deste artigo, ressalvado o disposto no Artigo 130 e no Artigo 132: I) 35 (trinta e cinco) anos de serviço comprovados junto à Previdência Social, se do sexo masculino, e 30 (trinta) anos, se do sexo feminino, 15 (quinze) anos de filiação, contados desde a data de seu último ingresso no PSAP/FUNDAÇÃO CESP e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade; ou II) 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se do sexo masculino, 60 (sessenta) anos de idade, se do sexo feminino, e 15 (quinze) anos de filiação, contados desde a data de seu último ingresso no PSAP/FUNDAÇÃO CESP.		Exclusão, em vista da cisão da parcela BSPS, que integrará o plano cindido resultante (Plano BSPS).
Parágrafo único - Para o Participante com direito às aposentadorias especiais da Previdência Social, a idade prevista no inciso I do "caput" deste artigo fica reduzida para 53 (cinquenta e três), 51 (cinquenta e um) e 49 (quarenta e nove) anos, conforme o tempo de serviço comprovado junto àquele órgão, respectivamente 25 (vinte e cinco), 20 (vinte) ou 15 (quinze) anos.		Exclusão, em vista da cisão da parcela BSPS, que integrará o plano cindido resultante (Plano BSPS).
Artigo 129 - O valor do BSPS, para o Participante que preencher as condições estabelecidas no Artigo 128 corresponderá ao resultado apurado com a aplicação da seguinte fórmula: $BSPS = (SRB_p - INSS) \times \frac{t_n}{t_0 + k}$ onde: SRB_p = média aritmética simples dos 12 últimos Salários Reais de Contribuição, excluindo-se o 13º (décimo terceiro) salário, imediatamente anteriores a janeiro de 1998, atualizados mês a mês pela variação do INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor, elaborado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e		Exclusão, em vista da cisão da parcela BSPS, que integrará o plano cindido resultante (Plano BSPS).

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PAP-CV, EM DECORRÊNCIA DA CISÃO DO SUB PLANO BSPS

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA								
Estatística - IBGE, desde o mês de referência até o mês do cálculo; INSS = valor hipotético do benefício de aposentadoria da Previdência Social que o Participante receberia na data base de cálculo do BSPS, caso estivesse se aposentando por aquele órgão aos 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, e 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino; t0 = tempo ininterrupto, em número de meses, de efetiva filiação ao PSAP/FUNDAÇÃO CESP, até a data de 31/12/1997, inclusive. k = tempo faltante, em número de meses, para o Participante preencher as condições definidas nos incisos I ou II e Parágrafo único do Artigo 128, os critérios de conversão de tempo de serviço especial previsto no Parágrafo 4º do Artigo 137, e, ainda, os dados cadastrais efetivamente registrados na FUNDAÇÃO CESP.										
Parágrafo único - O valor da diferença (SRB _p - INSS) não poderá ser inferior a 15% (quinze por cento) do SRB _p .		Exclusão, em vista da cisão da parcela BSPS, que integrará o plano cindido resultante (Plano BSPS).								
Artigo 130 - Ao Participante do sexo masculino, que contar com tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos, e desde que tenha cumprido as carências de filiação e etária, prevista no inciso I do Artigo 128, será assegurado o direito de receber antecipadamente o BSPS, cujo valor será determinado pela aplicação da fórmula BSPSa = BSPS x Fator, onde: BSPSa = Benefício Suplementar Proporcional Saldado Antecipado. BSPS = Benefício Suplementar Proporcional Saldado, definido no Artigo 129. <table><tr><th>Fator</th><th>Tempo de Serviço em anos completos, na data da antecipação:</th></tr><tr><td>80%</td><td>30 anos</td></tr><tr><td>83%</td><td>31 anos</td></tr><tr><td>86%</td><td>32 anos</td></tr></table>	Fator	Tempo de Serviço em anos completos, na data da antecipação:	80%	30 anos	83%	31 anos	86%	32 anos		Exclusão, em vista da cisão da parcela BSPS, que integrará o plano cindido resultante (Plano BSPS).
Fator	Tempo de Serviço em anos completos, na data da antecipação:									
80%	30 anos									
83%	31 anos									
86%	32 anos									

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PAP-CV, EM DECORRÊNCIA DA CISÃO DO SUB PLANO BSPS

TEXTO VIGENTE			TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
	89%	33 anos		
	92%	34 anos		
Artigo 131 - O Participante que não tenha completado qualquer uma das condições mencionadas no Artigo 128, em relação à idade, tempo de serviço ou tempo de filiação ao Plano, e que não tenha sido tratado no Artigo 130, poderá antecipar o recebimento do BSPS, com base no princípio de Equivalência Atuarial, desde que conte com pelo menos 5 (cinco) anos de filiação ao Plano e: I) mínimo de 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço comprovados junto à Previdência Social, se do sexo feminino e 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino; ou, II) 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço comprovados para as aposentadorias especiais, para ambos os sexos, conforme o tipo dessa aposentadoria.				Exclusão, em vista da cisão da parcela BSPS, que integrará o plano cindido resultante (Plano BSPS).
Artigo 132 - O valor do BSPS antecipado, mencionado no Artigo 131, será apurado mediante a aplicação da seguinte fórmula: $\text{BSPS}_a = \text{BSPS}^B \times \left[\frac{(\text{BSPS}^L \times \frac{a_x^{(12)}}{n}) + (\text{BSPS}^B \times \frac{H(12)}{n})}{\text{BSPS}^L \times a_x^{(12)} + (\text{BSPS}^B \times \frac{H(12)}{n})} \right]$ BSPS_a = Benefício Suplementar Proporcional Saldado antecipado. BSPS^B = Benefício Suplementar Proporcional Saldado, definido no Artigo 129 deste Regulamento, sem desconto de contribuição. BSPS^L = Benefício Suplementar Proporcional Saldado, definido no Artigo 129 deste Regulamento, líquido da contribuição incidente sobre seu valor. $a_x^{(12)}$, $H(12)$, $a_x^{(12)}$, $H(12)$				Exclusão, em vista da cisão da parcela BSPS, que integrará o plano cindido resultante (Plano BSPS).

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PAP-CV, EM DECORRÊNCIA DA CISÃO DO SUB PLANO BSPS

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
n/ x x n\ x x Fatores atuariais apurados em função de bases técnicas, em que “x” é a idade do Participante na data da antecipação e “n” a diferença entre a idade necessária para o recebimento do BSPS calculado na forma do Artigo 129 e a idade “x”		
SEÇÃO III - DA ATUALIZAÇÃO		Exclusão, em vista da cisão da parcela BSPS, que integrará o plano cindido resultante (Plano BSPS).
Artigo 133 - Os valores do BSPS e da Reserva de Saldamento serão atualizados pela variação acumulada do Índice de Atualização, desde a data base mencionada no Parágrafo único do Artigo 125 até a data da efetiva concessão ao Participante ou ao Beneficiário.		Exclusão, em vista da cisão da parcela BSPS, que integrará o plano cindido resultante (Plano BSPS).
Artigo 134 - O valor do BSPS, após a sua concessão, será atualizado no mês de junho de cada ano, na forma estabelecida no Parágrafo único do Artigo 120.		Exclusão, em vista da cisão da parcela BSPS, que integrará o plano cindido resultante (Plano BSPS).
SEÇÃO IV - DA TRANSFERÊNCIA	SECAO IV – DA TRANSFERÊNCIA	Inalterado.
Artigo 135 - Ao Participante ativo do PSAP/FUNDAÇÃO CESP, em 31/12/1997, foi facultada a opção, no prazo de até 90 (noventa) dias, de transferir as contribuições por ele recolhidas ao PSAP/FUNDAÇÃO CESP, atualizadas pela URR, para a Conta Especial de Aposentadoria Individual, ficando a FUNDAÇÃO, nesta hipótese, obrigada a creditar na Conta Especial de Aposentadoria da FUNDAÇÃO, o valor correspondente à Reserva de Saldamento, deduzidas as contribuições do Participante.	Artigo 119 Ao Participante ativo do PSAP/FUNDAÇÃO CESP, em 31/12/1997, foi facultada a opção, no prazo de até 90 (noventa) dias, de transferir as contribuições por ele recolhidas ao PSAP/FUNDAÇÃO CESP, atualizadas pela URR, para a Conta Especial de Aposentadoria Individual, hipótese em que a FUNDAÇÃO creditou na Conta Especial de Aposentadoria da FUNDAÇÃO, o valor da Reserva de Saldamento, assim entendido o valor necessário à garantia do BSPS calculado à ocasião, deduzidas as contribuições do Participante.	Renumeração. Adaptação redacional, incluindo a especificação do que é a Reserva de Saldamento ali referida.
Parágrafo 1º - A opção pelo disposto no "caput" deste artigo é de caráter irreversível.	Parágrafo 1º - A opção pelo disposto no "caput" deste artigo foi realizada em caráter irreversível.	Atualização redacional.
Parágrafo 2º - O Participante que exerceu o direito à transferência da Reserva de Saldamento, prevista no "caput" deste artigo, não terá direito de receber o BSPS.	Parágrafo 2º - O Participante que exerceu o direito à transferência da Reserva de Saldamento, prevista no "caput" deste artigo, perdeu, irreversivelmente, o direito de receber o BSPS, objeto do PAP-BSPS.	Aprimoramento redacional.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PAP-CV, EM DECORRÊNCIA DA CISÃO DO SUB PLANO BSPS

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
Artigo 136 - Caso o Participante não comprove, por ocasião da aposentadoria, o tempo de serviço adotado no cálculo do BSPS, a Conta Especial de Aposentadoria da FUNDAÇÃO será reduzida de valor apurado, com base no princípio de Equivalência Atuarial, em decorrência do tempo de serviço não comprovado.	Artigo 120 - Caso o Participante não comprove, por ocasião da aposentadoria, o tempo de serviço adotado no cálculo do BSPS, que serviu de base para o crédito referido no Artigo 119 , a Conta Especial de Aposentadoria da FUNDAÇÃO será reduzida de valor apurado, com base no princípio de Equivalência Atuarial, em decorrência do tempo de serviço não comprovado.	Atualização redacional.
SEÇÃO V - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS DO BSPS	SECAO V – OUTRAS DISPOSIÇÕES	Adaptação redacional..
Artigo 137 - Foi entregue ao Participante, por ocasião do Saldamento do PSAP/FUNDAÇÃO CESP, um extrato individual, contendo as seguintes informações utilizadas para a apuração do BSPS: I)Tempo de Serviço (comprovado, a comprovar e especial); II)Proporcionalidade apurada: $to/(to + k)$; III)SRBp; IV)Valor do BSPS; V)Datas previstas para recebimento do BSPS (com preenchimento das condições definidas nos incisos I ou II e Parágrafo único do Artigo 128 e Artigo 131); VI)Reserva de Saldamento do BSPS acrescida das contribuições devidas pelo Participante.	Artigo 121 - Foi entregue ao Participante, por ocasião do Saldamento do PSAP/FUNDAÇÃO CESP, realizado em 01/01/1998, um extrato individual, contendo as informações utilizadas para o cálculo do BSPS na data base 31/12/1997 que, no caso de opção pelo disposto no Artigo 119, deu origem à Conta Especial de Aposentadoria Individual e à Conta Especial de Aposentadoria da FUNDAÇÃO.	Adaptação redacional, para atualização e simplificação.
Parágrafo 1º - São de responsabilidade exclusiva do Participante as informações relativas ao tempo de serviço contidas no extrato mencionado no "caput" deste artigo, sendo que qualquer divergência porventura apurada por ocasião da concessão do BSPS, pela FUNDAÇÃO, ensejará revisão do valor apurado inicialmente, visando à preservação do equilíbrio financeiro do Plano.	Parágrafo 1º - São de responsabilidade exclusiva do Participante as informações relativas ao tempo de serviço contidas no extrato mencionado no "caput" deste artigo, sendo que qualquer divergência porventura apurada por ocasião da concessão da aposentadoria, ensejará o recálculo previsto no Artigo 120.	Adaptação redacional. Ajuste de referência.
Parágrafo 2º - O valor do BSPS calculado, bem como as datas previstas para o seu recebimento, estão embasados, no que se refere a tempo de serviço, na legislação previdenciária vigente na data de 01/01/1998, especialmente o Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997 e a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 09 de maio de 1997, e nas informações prestadas pelo Participante, constantes no cadastro da FUNDAÇÃO.	Parágrafo 2º - As informações utilizadas foram embasadas , no que se refere a tempo de serviço, na legislação previdenciária vigente na data de 01/01/1998, especialmente o Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997 e a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 09 de maio de 1997, e nas informações prestadas pelo Participante, constantes no cadastro da FUNDAÇÃO.	Adaptação redacional, para atualização e simplificação.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PAP-CV, EM DECORRÊNCIA DA CISÃO DO SUB PLANO BSPS

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
Parágrafo 3º - Para a concessão do BSPS, a comprovação de tempo de serviço respeitará os critérios que foram utilizados para o cálculo, conforme o Parágrafo 2º deste artigo.		Exclusão, em vista da cisão da parcela BSPS.
Parágrafo 4º - A conversão de tempo de serviço especial em comum, para apuração de tempo de serviço para o cálculo do BSPS, se dará pela multiplicação do período por 1,20, e somente quando o tempo especial convertido resultar em menor que o tempo comum comprovado pelo Participante, contado até 31/12/1997.	Parágrafo 3º - A conversão de tempo de serviço especial em comum, para apuração de tempo de serviço para o cálculo do BSPS, se dará pela multiplicação do período por 1,20, e somente quando o tempo especial convertido resultar em menor que o tempo comum comprovado pelo Participante, contado até 31/12/1997.	Renumeração.
Artigo 138 - Os valores do BSPS e da Reserva de Saldamento serão recalculados por ocasião da aposentadoria do Participante, caso não seja comprovado o tempo de serviço de que trata o Artigo 137.		Exclusão, em vista da cisão da parcela BSPS.
Artigo 139 - A FUNDAÇÃO será responsável pela integralização dos recursos destinados à cobertura da Reserva Matemática de Benefícios a Conceder e de Benefícios Concedidos do BSPS, e dos Benefícios concedidos pelo PSAP/FUNDAÇÃO CESP, previstos neste Regulamento, bem como dos valores necessários à cobertura das respectivas despesas de natureza administrativa.		Exclusão, em vista da cisão da parcela BSPS.
CAPÍTULO XV - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, ESPECIAIS E TRANSITÓRIAS		Exclusão.
Artigo 140 - A FUNDAÇÃO fornecerá com periodicidade mínima semestral a seus Participantes ativos, autopatrocinados e coligados as seguintes informações: I) valor nominal das contribuições feitas pelo Participante, em cada mês do período; II) valor nominal das contribuições Normal, Voluntária e Suplementar, feitas pela FUNDAÇÃO, em cada mês do período; III) saldo das contas mencionadas nos incisos de V a X do Artigo 2º; IV) rentabilidade média dos investimentos, obtida no período; V) o valor atualizado do BSPS; VI) valor atualizado da Reserva de Saldamento.	Artigo 122 - A FUNDAÇÃO fornecerá com periodicidade mínima semestral a seus Participantes ativos, autopatrocinados e coligados as seguintes informações: I) valor nominal das contribuições feitas pelo Participante, em cada mês do período; II) valor nominal das contribuições Normal, Voluntária e Suplementar, feitas pela FUNDAÇÃO, em cada mês do período; III) saldo das contas mencionadas nos incisos de V a X do Artigo 2º;	Adaptação redacional, para atualização em vista da cisão da parcela BSPS.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PAP-CV, EM DECORRÊNCIA DA CISÃO DO SUB PLANO BSPS

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
	IV) rentabilidade média dos investimentos, obtida no período.	
Artigo 141 - O tempo de serviço comprovado junto à Previdência Social será reconhecido, para cálculo e deferimento dos benefícios previstos neste Regulamento, na hipótese de o Participante ter informado à FUNDAÇÃO CESP na data do ingresso no Plano ou quando da realização de recadastramento efetuado pela FUNDAÇÃO.	Artigo 123 - O tempo de serviço comprovado junto à Previdência Social será reconhecido, para cálculo e deferimento dos benefícios previstos neste Regulamento, na hipótese de o Participante ter informado à FUNDAÇÃO CESP na data do ingresso no Plano ou quando da realização de recadastramento efetuado pela FUNDAÇÃO.	Renumeração.
Artigo 142 - Na data de 01/01/1998 foi considerado para os efeitos do Artigo 141 o tempo de serviço registrado na FUNDAÇÃO, considerando os dados obtidos no recadastramento realizado no exercício de 1997.	Artigo 124 - Na data de 01/01/1998 foi considerado para os efeitos do Artigo 123 o tempo de serviço registrado na FUNDAÇÃO, considerando os dados obtidos no recadastramento realizado no exercício de 1997.	Renumeração. Ajuste de referência.
Artigo 143 - Os benefícios sob a forma de renda mensal deste Plano serão pagos no último dia útil de cada mês, mediante depósito em conta corrente em banco indicado pela FUNDAÇÃO, ou em cheque nominal ou outra forma de pagamento a ser ajustada.	Artigo 125 - Os benefícios sob a forma de renda mensal deste Plano serão pagos no último dia útil de cada mês, mediante depósito em conta corrente em banco indicado pela FUNDAÇÃO, ou em cheque nominal ou outra forma de pagamento a ser ajustada.	Renumeração.
Parágrafo único - No dia 12 (doze) de cada mês ou no 1º (primeiro) dia útil antecedente, será pago em forma de adiantamento 35% (trinta e cinco por cento) dos benefícios pagos no mês anterior.	Parágrafo único - No dia 12 (doze) de cada mês ou no 1º (primeiro) dia útil antecedente, será pago em forma de adiantamento 35% (trinta e cinco por cento) dos benefícios pagos no mês anterior.	Inalterado.
Artigo 144 - Verificado o erro no pagamento de qualquer benefício, a FUNDAÇÃO fará a revisão e respectiva correção dos valores, com base no indexador estabelecido para reajuste do referido benefício, pagando ou reavendo o que lhe couber até a completa liquidação, observado o limite de até 30% (trinta por cento) ao mês do valor do benefício, para fins de desconto.	Artigo 126 - Verificado o erro no pagamento de qualquer benefício, a FUNDAÇÃO fará a revisão e respectiva correção dos valores, com base no indexador estabelecido para reajuste do referido benefício, pagando ou reavendo o que lhe couber até a completa liquidação, observado o limite de até 30% (trinta por cento) ao mês do valor do benefício, para fins de desconto.	Renumeração.
Artigo 145 - A FUNDAÇÃO poderá exigir, a qualquer tempo e a seu critério, que os Participantes ou Beneficiários que estejam recebendo benefícios do PSAP/FUNDAÇÃO CESP, ou Aposentadoria por Invalidez ou Pensão por Morte do PAP/Fundação CESP, comprovem que recebem o benefício básico correspondente da Previdência Social, suspendendo o pagamento daqueles que não efetuarem essa comprovação, exceto quando se tratar de beneficiário que:	Artigo 127 - A FUNDAÇÃO poderá exigir, a qualquer tempo e a seu critério, que os Participantes ou Beneficiários que estejam recebendo Aposentadoria por Invalidez ou Pensão por Morte do PAP-CV , comprovem que recebem o benefício básico correspondente da Previdência Social, suspendendo o pagamento daqueles que não efetuarem essa comprovação, exceto quando se tratar de beneficiário que:	Renumeração. Adaptação redacional, em vista da cisão da parcela BSPS. Atualização do nome do plano.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PAP-CV, EM DECORRÊNCIA DA CISÃO DO SUB PLANO BSPS

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
a) esteja recebendo benefício concedido na forma do Parágrafo único do Artigo 68 deste Regulamento; ou b) tiver o benefício cessado junto à Previdência Social por término do prazo de pagamento temporário de pensão por morte estabelecido na sua concessão, de acordo com as normas aplicáveis à Previdência Social.	a) esteja recebendo benefício concedido na forma do Parágrafo único do Artigo 68 deste Regulamento; ou b) tiver o benefício cessado junto à Previdência Social por término do prazo de pagamento temporário de pensão por morte estabelecido na sua concessão, de acordo com as normas aplicáveis à Previdência Social.	
Artigo 146 - Na hipótese de o Participante assistido ou Beneficiário assistido estar sendo representado por procurador, tutor ou curador, poderá ser exigida pela FUNDAÇÃO, anualmente, comprovação da permanência do titular no exercício do mandato, da tutela ou curatela, para efeito de recebimento do benefício ou manutenção do seu pagamento.	Artigo 128 - Na hipótese de o Participante assistido ou Beneficiário assistido estar sendo representado por procurador, tutor ou curador, poderá ser exigida pela FUNDAÇÃO, anualmente, comprovação da permanência do titular no exercício do mandato, da tutela ou curatela, para efeito de recebimento do benefício ou manutenção do seu pagamento.	Renumeração.
Artigo 147 - Os benefícios deste Plano, salvo quanto aos descontos autorizados por Lei ou por este Regulamento, ou derivados da obrigação de prestar alimentos reconhecida por via judicial, não podem ser objeto de penhora, arresto ou sequestro, sendo nulo, de pleno direito, qualquer venda, cessão e constituição de quaisquer ônus, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria à respectiva percepção.	Artigo 129 - Os benefícios deste Plano, salvo quanto aos descontos autorizados por Lei ou por este Regulamento, ou derivados da obrigação de prestar alimentos reconhecida por via judicial, não podem ser objeto de penhora, arresto ou sequestro, sendo nulo, de pleno direito, qualquer venda, cessão e constituição de quaisquer ônus, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria à respectiva percepção.	Renumeração.
Parágrafo único - A FUNDAÇÃO, a seu critério e mediante solicitação dos Participantes e dos Beneficiários em gozo de Suplementação de Pensão por Morte, poderá efetuar descontos, respeitado o critério de prioridade no que se refere aos descontos legais, compulsórios, obrigatórios e os estabelecidos pela FUNDAÇÃO.	Parágrafo único - A FUNDAÇÃO, a seu critério e mediante solicitação dos Participantes e dos Beneficiários em gozo de Suplementação de Pensão por Morte, poderá efetuar descontos, respeitado o critério de prioridade no que se refere aos descontos legais, compulsórios, obrigatórios e os estabelecidos pela FUNDAÇÃO.	Inalterado.
Artigo 148 - Nos Balancetes e nos Balanços gerais da FUNDAÇÃO serão constituídos Reservas, Fundos e Provisões determinados pelo Atuário, nos termos da legislação e do plano de contas vigente.	Artigo 130 - Nos Balancetes e nos Balanços gerais da FUNDAÇÃO serão constituídos Reservas, Fundos e Provisões determinados pelo Atuário, nos termos da legislação e do plano de contas vigente.	Renumeração.
Artigo 149 - A FUNDAÇÃO não está obrigada a suplementar ou conceder qualquer benefício que não aqueles estabelecidos ou, ainda, alterar as regras estabelecidas neste Regulamento, mesmo que a Previdência Social altere sua legislação ou venha a conceder novos benefícios.	Artigo 131 - A FUNDAÇÃO não está obrigada a suplementar ou conceder qualquer benefício que não aqueles estabelecidos ou, ainda, alterar as regras estabelecidas neste Regulamento, mesmo que a Previdência Social altere sua legislação ou venha a conceder novos benefícios.	Renumeração.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PAP-CV, EM DECORRÊNCIA DA CISÃO DO SUB PLANO BSPS

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
Artigo 150 - Nenhum benefício poderá ser criado, ampliado ou estendido pela FUNDAÇÃO, sem que em contrapartida seja estabelecida a respectiva fonte de custeio total, aprovado, respectivamente, pelo Conselho Deliberativo e autarquia vinculada ao Ministério competente.	Artigo 132 - Nenhum benefício poderá ser criado, ampliado ou estendido pela FUNDAÇÃO, sem que em contrapartida seja estabelecida a respectiva fonte de custeio total, aprovado, respectivamente, pelo Conselho Deliberativo e autarquia vinculada ao Ministério competente.	Renumeração.
Artigo 151 - Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na aplicação deste Regulamento serão resolvidos pela Diretoria-Executiva da FUNDAÇÃO.	Artigo 133 - Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na aplicação deste Regulamento serão resolvidos pela Diretoria-Executiva da FUNDAÇÃO.	Renumeração.
Parágrafo único - As deliberações sobre os casos omissos, tomadas pela Diretoria-Executiva da FUNDAÇÃO, serão submetidas, no prazo de 30 (trinta) dias, ao Conselho Deliberativo, que aprovará ou reformulará as deliberações. No caso de reformulação, essas tornar-se-ão sem efeito, retroagindo tal fato à data de vigência da deliberação.	Parágrafo único - As deliberações sobre os casos omissos, tomadas pela Diretoria-Executiva da FUNDAÇÃO, serão submetidas, no prazo de 30 (trinta) dias, ao Conselho Deliberativo, que aprovará ou reformulará as deliberações. No caso de reformulação, essas tornar-se-ão sem efeito, retroagindo tal fato à data de vigência da deliberação.	Renumeração.
Artigo 152 - O Índice de Atualização referido neste Regulamento, tendo sido objeto de modificação realizada por meio de alteração regulamentar aprovada pelo Conselho Deliberativo da FUNDAÇÃO, conforme ata de reunião de 20/02/2020, também submetida à aprovação da autarquia vinculada ao Ministério competente, terá sua aplicação submetida aos seguintes procedimentos de transição: (I) O Índice de Atualização a ser adotado nas atualizações referidas no Artigo 33, inciso I e Parágrafo 1º; Artigo 63; Artigo 96; Artigo 133; levará em conta a variação do Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna (IGP-DI), publicado pela Fundação Getúlio Vargas, acumulada até o mês de aprovação da alteração regulamentar referida no “caput” pela autarquia vinculada ao Ministério competente, inclusive, e, a partir de então, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), publicado pelo Instituto Brasileira de Geografia e Estatística. (II) O reajustamento dos benefícios a que se refere o Artigo 76, inciso III, Artigo 79 e Artigo 115, após a aprovação da alteração regulamentar referida no “caput” pela autarquia vinculada ao Ministério competente, adotará, como base para definição do Índice de Atualização a variação do Índice Geral de Preços –	Artigo 134 - O Índice de Atualização referido neste Regulamento, tendo sido objeto de modificação realizada por meio de alteração regulamentar aprovada pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar – Previc, por meio da Portaria nº 218, de 14/04/2021 , terá sua aplicação submetida aos seguintes procedimentos de transição: (I) O Índice de Atualização a ser adotado nas atualizações referidas no Artigo 33, inciso I e Parágrafo 1º e Artigo 63; levará em conta a variação do Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna (IGP-DI), publicado pela Fundação Getúlio Vargas, acumulada até o mês de abril de 2021 , inclusive, e, a partir de então, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), publicado pelo Instituto Brasileira de Geografia e Estatística. (II) O reajustamento dos benefícios a que se refere o Artigo 76, inciso III, Artigo 79 e Artigo 115, após a aprovação da alteração regulamentar referida no “caput” pela autarquia vinculada ao Ministério competente, adotará, como base para definição do Índice de Atualização a variação do Índice Geral de Preços –	Renumeração. Adaptação redacional, para atualização, em vista da cisão da parcela BSPS.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PAP-CV, EM DECORRÊNCIA DA CISÃO DO SUB PLANO BSPS

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
Disponibilidade Interna (IGP-DI), publicado pela Fundação Getúlio Vargas, desde o mês da DIB até o mês em que ocorrer a referida aprovação do novo texto regulamentar, inclusive, e, a partir de então, a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), publicado pelo Instituto Brasileira de Geografia e Estatística. (III) Após a aprovação da alteração regulamentar referida no “caput” pela autarquia vinculada ao Ministério competente, como parâmetro de comparação ao IPC/IBGE (ou seu substituto), para fins do reajuste de benefícios disciplinado no Artigo 120 e seu Parágrafo Único, será considerado o Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna (IGP-DI), publicado pela Fundação Getúlio Vargas, desde o mês da DIB até o mês em que ocorrer a aprovação do novo texto regulamentar, inclusive, e, a partir de então, a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), publicado pelo Instituto Brasileira de Geografia e Estatística.	Getúlio Vargas, desde o mês da DIB até o mês de abril de 2021, inclusive, e, a partir de então, a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), publicado pelo Instituto Brasileira de Geografia e Estatística.	
Artigo 153 - Este Regulamento de Benefícios só poderá ser alterado depois de autorizado pela Diretoria-Executiva da FUNDAÇÃO, sujeito à aprovação do Conselho Deliberativo, estando sua vigência condicionada à homologação por parte da autarquia vinculada ao Ministério competente.	Artigo 135 - Este Regulamento de Benefícios só poderá ser alterado depois de submetido ao Comitê Gestor e autorizado pela Diretoria-Executiva da FUNDAÇÃO, sujeito à aprovação do Conselho Deliberativo, estando sua vigência condicionada à homologação por parte da autarquia vinculada ao Ministério competente.	Renumeração. Adaptação redacional para melhor refletir processo de governança da Entidade.
Artigo 154 - Este Regulamento entra em vigor na data da publicação da autarquia vinculada ao Ministério competente, produzindo efeitos a partir do 1º (primeiro) dia do mês subsequente.	Artigo 136 - Este Regulamento entra em vigor na data da publicação da respectiva portaria de aprovação da autarquia vinculada ao Ministério competente, produzindo efeitos a partir da data da concretização, pela FUNDAÇÃO, da operação de cisão do PAP/Fundação CESP referida no Parágrafo 1º do Artigo 1º.	Renumeração e adaptação redacional.